



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UCSAL
MESTRADO EM DIREITO

BRUNO BARROS DOS SANTOS

**O LOCAL DA PRISÃO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS:
ENTRE ALTERIDADE E A RESERVA DE JURISDIÇÃO**

Salvador

2026

BRUNO BARROS DOS SANTOS

**O LOCAL DA PRISÃO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS:
ENTRE ALTERIDADE E A RESERVA DE JURISDIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Alteridade e Direitos Fundamentais.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira

Salvador

2026

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

S237 Santos, Bruno Barros dos
O local da prisão de mulheres trans e travestis entre alteridade e a reserva de jurisdição / Bruno Barros dos Santos.– Salvador, 2026.
125 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira.

1. Mulheres Trans e Travestis 2. Identidade de Gênero 3. Alteridade
4. Sistema Carcerário 5. Reserva de Jurisdição 6. Colonialidade 7. Necropolítica
8. Interseccionalidade 9. Direitos Fundamentais I. Oliveira, Ilzver de Matos –
Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação III. Título.

CDU: 342.7-055.3

TERMO DE APROVAÇÃO


BRUNO BARROS DOS SANTOS

“O LOCAL DA PRISÃO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS: ENTRE ALTERIDADE E A RESERVA DE JURISDIÇÃO. ”


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em
Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 25 de março de 2026.


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ILZVER DE MATOS OLIVEIRA**
Data: 09/04/2026 11:02:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a)s. Dr.(a)s. Ilzver de Matos Oliveira - UCSAL (orientador)

Documento assinado digitalmente
 **ALEXANDRE DOUGLAS ZAIDAN DE CARVALHO**
Data: 10/04/2026 11:18:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a) Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho - UCSAL (examinador interno)

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ ISMAEL PEREIRA**
Data: 09/04/2026 15:07:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a) Luiz Ismael Pereira - UFV (examinador externo)

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta dissertação e o curso de Mestrado em Direito, registro minha profunda gratidão às pessoas que estiveram ao meu lado nessa jornada acadêmica.

Agradeço a Deus e aos Orixás pela força, proteção e inspiração, especialmente por toda luz e esperança nos momentos mais nebulosos.

À minha família e amigos por me apoiarem e compreenderem que, em alguns momentos, a minha ausência foi necessária para a realização das atividades acadêmicas.

À Profa. Dra. Fábria Carvalho, por ter abraçado o projeto desde o embrião, sempre me apoiando e colaborando para que eu me tornasse um pesquisador devidamente atento e comprometido.

Ao Prof. Dr. Ilzver Matos, meu orientador, pelos cotidianos e valiosos ensinamentos no processo de elaboração deste trabalho. As experiências compartilhadas e a seriedade com que se posiciona e combate o preconceito e a discriminação foram essenciais para ampliar a minha visão crítica da realidade.

Ao Prof. Dr. Edvaldo Brito, pela honra de ter sido seu aluno e pela oportunidade de aprender tanto sobre a sociedade, o sistema jurídico, a Constituição e os direitos fundamentais.

Ao Prof. Dr. Tagore Trajano, Coordenador do PPGD/UCSAL, por fomentar em todos nós a importância da dedicação acadêmica e do desenvolvimento de pesquisas comprometidas com a transformação social.

Aos demais professores e colegas do PPGD/UCSAL, agradeço por cada troca, por cada ensinamento, por cada debate enriquecedor e por terem contribuído, cada um à sua maneira, para a minha construção enquanto pesquisador.

Por fim, minha gratidão a todas as pessoas LGBTQIA+, especialmente às mulheres trans e travestis, que reivindicam há décadas a implementação de seus direitos, inspirando pesquisas como esta, e convocando a todos para o comprometimento com uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa com a diversidade humana.

Parafraseando Conceição Evaristo: “Eles combinaram de nos matar, mas nós combinamos de não morrer!”

RESUMO

As mulheres trans e travestis enfrentam cotidianamente uma realidade de negação de direitos e de violências (física, psicológica, sexual, etc.), possuindo uma expectativa de vida que não ultrapassa os 35 anos. Entre 2017 e 2024, foram brutalmente assassinadas 1.141 mulheres trans e travestis no Brasil. A Secretaria Nacional de Políticas Penais identificou, em 2023, 1.599 pessoas autodeclaradas mulheres trans e travestis em situação de cárcere, muitas delas negras, empobrecidas e direcionadas para unidades masculinas exclusivamente com base no sexo biológico. A partir desse cenário, emerge o problema de pesquisa desta dissertação: como definir o local da prisão de mulheres trans e travestis de modo a conciliar a reserva de jurisdição com o imperativo ético de respeito à alteridade? Para responder a essa questão, adotou-se uma revisão de literatura narrativa, de caráter explicativo, mediante pesquisa bibliográfica e documental interdisciplinar junto a obras do direito, da sociologia, da filosofia, dos estudos decoloniais e de gênero, além de relatórios estatísticos, textos normativos nacionais e internacionais e julgados de Tribunais. O marco teórico foi interdisciplinar e envolveu a Teoria da Performatividade de Gênero de Judith Butler, as reflexões sobre biopoder, controle dos corpos e a linguagem jurídica hierarquizante de Michel Foucault; a colonialidade do poder de Aníbal Quijano e a colonialidade de gênero de María Lugones; a necropolítica de Achille Mbembe; as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni, Claus Roxin e Luigi Ferrajoli sobre as finalidades da pena e a seletividade estrutural do sistema punitivo; a ética da alteridade de Emmanuel Lévinas; e, os ensinamentos sobre interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw e Carla Akotirene. Foram analisados os julgamentos do STF na ADPF nº 132/ADI nº 4277, na ADPF nº 347 e na ADPF nº 527, bem como a Resolução nº 348/2020 do CNJ, alterada pela Resolução nº 366/2021. A pesquisa conclui que o direcionamento de mulheres trans e travestis para presídios masculinos, contrariamente à sua vontade, salvo robusta fundamentação, pode constituir-se numa decisão necropolítica que nega a alteridade, a subjetividade e a identidade dessas pessoas, expondo-as a sérios riscos de violações de direitos. Aponta-se como horizonte uma interpretação conforme à Constituição da Resolução nº 348/2020 do CNJ que reconheça a manifestação de vontade da mulher trans ou travesti como critério central da decisão, garantindo-se o direito à informação qualificada sobre as condições reais das unidades prisionais da região, devendo o magistrado considerar as circunstâncias concretas do caso, como maior ou menor risco de violências, facilidade no acesso aos tratamentos hormonais e retificação do registro civil, proximidade familiar, entre outros. Demonstra-se, assim, que a reserva de jurisdição e o respeito à alteridade não são conflitantes e revelam dimensões complementares para uma atuação judicial constitucionalmente comprometida com a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Mulheres trans e travestis; identidade de gênero; sistema carcerário; alteridade; reserva de jurisdição; colonialidade; necropolítica; interseccionalidade; direitos fundamentais.

ABSTRACT

Transgender women and transvestites face a daily reality of denial of rights and violence (physical, psychological, sexual, etc.), with a life expectancy that does not exceed 35 years. Between 2017 and 2024, 1.141 transgender women and transvestites were brutally murdered in Brazil. In 2023, the National Secretariat for Penal Policies identified 1.599 people who self-identified as transgender women and transvestites in prison, many of them black, impoverished, and directed to male units solely based on their biological sex. From this scenario emerges the research problem of this dissertation: how to define the place of imprisonment for transgender women and transvestites in order to reconcile the reservation of jurisdiction with the ethical imperative of respect for otherness? To answer this question, a narrative literature review of an explanatory nature was adopted, through interdisciplinary bibliographic and documentary research of works in law, sociology, philosophy, decolonial and gender studies, as well as statistical reports, national and international normative texts, and court rulings. The theoretical framework was interdisciplinary and involved Judith Butler's Theory of Gender Performativity; Michel Foucault's reflections on biopower, control of bodies, and the hierarchical legal language; Aníbal Quijano's coloniality of power and María Lugones's coloniality of gender; Achille Mbembe's necropolitics; the contributions of Eugenio Raúl Zaffaroni, Claus Roxin, and Luigi Ferrajoli on the purposes of punishment and the structural selectivity of the punitive system; Emmanuel Lévinas's ethics of alterity; and the teachings on intersectionality of Kimberlé Crenshaw and Carla Akotirene. The judgments of the STF in ADPF n° 132/ADI n° 4277, ADPF n° 347 and ADPF n° 527 were analyzed, as well as Resolution n° 348/2020 of the CNJ, amended by Resolution n° 366/2021. The research concludes that directing transgender women and transvestites to male prisons against their will, unless there is robust justification, can constitute a necropolitical decision that denies the otherness, subjectivity, and identity of these individuals, exposing them to serious risks of rights violations. It points to a constitutionally compliant interpretation of CNJ Resolution n° 348/2020 that recognizes the expression of will of the transgender woman or transvestite as a central criterion in the decision, guaranteeing the right to qualified information about the real conditions of the prison units in the region. The magistrate should consider the specific circumstances of the case, such as the greater or lesser risk of violence, ease of access to hormonal treatments and rectification of civil registration, family proximity, among others. Thus, it demonstrates that the reservation of jurisdiction and respect for otherness are not conflicting and reveal complementary dimensions for judicial action constitutionally committed to human dignity and fundamental rights.

Keywords: Transgender and transvestite women; gender identity; prison system; otherness; jurisdictional reservation; coloniality; necropolitics; intersectionality; fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CFM	Conselho Federal de Medicina
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis, queer, intersexos, assexuais e outros
MI	Mandado de Injunção
Min.	Ministro(a)
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
Nº	Número
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade

RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator(a)
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO CONTEXTO DA DIVERSIDADE.....	13
2.1 EXPRESSÕES HUMANAS DE SEXUALIDADE E GÊNERO	13
2.2 MULHERES TRANS E TRAVESTIS: REALIDADE DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIAS	27
2.3 PERSPECTIVAS DE FUTURO: DIREITOS CONQUISTADOS PELAS PESSOAS LGBTQIA+	40
3 SISTEMA CARCERÁRIO E MULHERES TRANS E TRAVESTIS	52
3.1 FINALIDADES DA PENA E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	52
3.2 ATUAÇÃO DO JUIZ NA EXECUÇÃO PENAL E AS MULHERES TRANS E TRAVESTIS.....	60
3.3 SISTEMA CARCERÁRIO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	63
4 MULHERES TRANS E TRAVESTIS E O LOCAL DE SUA PRISÃO.....	72
4.1 MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO CÁRCERE	72
4.2 ADPF Nº 527 E A RESOLUÇÃO Nº 348 DO CNJ	89
4.3 ALTERIDADE E A DECISÃO SOBRE O LOCAL DA PRISÃO DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS.....	94
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

É importante pesquisar sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+? É importante examinar a realidade das mulheres trans e travestis encarceradas? É importante pesquisar os desafios envolvidos na decisão sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis? Esses são alguns dos questionamentos que conduziram e instigaram a realização deste trabalho.

A presente dissertação investiga a problemática relacionada ao local da prisão das mulheres trans e travestis à luz da relação entre a alteridade e a reserva de jurisdição na escolha do estabelecimento prisional mais adequado para essas pessoas.

Por meio das lutas voltadas à superação dos preconceitos e pela garantia de direitos historicamente negados à população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis, queers, intersexos, assexuais e outros), paulatinamente, a diversidade está sendo reconhecida pelo sistema jurídico e pela sociedade.

No entanto, o binarismo de gênero, a colonialidade do poder, a colonialidade de gênero, a cisheteronormatividade, o racismo, entre outros marcadores sociais, estruturaram, e ainda sustentam, o sistema carcerário brasileiro, que divide as prisões em unidades masculinas e femininas somente com base na genitália do indivíduo.

A diversidade sexual e de gênero é uma realidade, assim como as violências, o preconceito e a discriminação direcionadas às pessoas LGBTQIA+. Seja na família, na vizinhança, na escola, no trabalho ou em qualquer outro ambiente de convívio social, as agressões verbais, físicas e sexuais as atingem cotidianamente.

Em relação à população LGBTQIA+, as mulheres trans e travestis enfrentam um contexto de vulnerabilização e de violação de direitos ainda mais gravoso. Apenas para exemplificar, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) registrou que, entre 2017 e 2024, foram assassinadas 1.141 mulheres trans e travestis, sendo que a expectativa de vida delas não ultrapassa os 35 anos.

O levantamento desses dados sobre as violências que atingem as mulheres trans e travestis é organizado pela sociedade civil, haja vista que os órgãos oficiais do Estado ainda não realizam com maior profundidade o acompanhamento estatístico das mortes que atingem as pessoas LGBTQIA+, revelando séria omissão dos poderes públicos.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) identificou, em 2023, 1.599 pessoas autodeclaradas mulheres trans e travestis no sistema prisional brasileiro (919 mulheres trans e 680 travestis). Não se pode ignorar que esses números expressam apenas uma parte da

realidade, sendo possível que outras pessoas trans ou travestis não tenham se autodeclarado diante do ambiente institucional estruturalmente hostil à diversidade de gênero.

Ao analisar conjuntamente as informações apresentadas pelo SENAPPEN com os dados produzidos pelo Diagnóstico Nacional sobre Pessoas LGBTQIA+ nas Prisões do Brasil, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), percebe-se que a maioria dessas pessoas é negra, empobrecida e sofre exclusão social anterior ao próprio encarceramento (Benevides, 2025).

Ao direcionar a análise para o cárcere, identifica-se uma realidade de violação massiva de direitos fundamentais, já tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, declarado o sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional.

Quando são conjugadas as dinâmicas complexas do sistema prisional com as questões igualmente desafiadoras relacionadas à identidade de gênero, percebe-se que as mulheres trans e travestis encarceradas estão expostas às violações de direitos ainda mais intensas, notadamente porque, em não raros casos, elas serão direcionadas a presídios masculinos não condizentes com a sua identidade.

Atente-se que a atuação do Judiciário vai além da mera aplicação objetiva da lei ao caso concreto. Deve também ser um espaço de efetivação de direitos fundamentais, especialmente, dos sujeitos vulnerabilizados, proferindo decisões que, à luz do caso concreto, rejeitem perspectivas preconceituosas, discriminatórias e historicamente opressoras, promovendo uma aplicação do direito voltada à implementação da dignidade e seus corolários para todos, contribuindo para a formação de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

O comprometimento do Judiciário com a concretização da dignidade da pessoa humana encontra fundamento em várias disposições da Constituição e de normativas internacionais de direitos humanos, tais como: art. 1º, incisos II, III e IV; art. 3º, inciso IV; art. 4º, inciso II; art. 5º, caput e incisos I, III, X; art. 6º; art. 7º, inciso XXII; art. 37, caput; art. 170, caput e incisos VII e VIII, todos da Constituição Federal (CF); Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Princípios de Yogyakarta e Yogyakarta +10; Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS nº 4, 5, 8, 10, 16 e 18; Convenção nº 169 e Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No campo das teorias relacionadas ao Direito Penal, destacam-se os estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni, Claus Roxin e Luigi Ferrajoli, os quais oferecem fundamentos críticos sobre as teorias e finalidades da pena, sobre a seletividade estrutural do sistema punitivo estatal, bem como possibilitam uma melhor análise acerca da ilegitimidade de uma execução penal que negue a identidade de gênero das pessoas encarceradas.

Para além da base jurídica, essencial na elaboração deste trabalho, as questões centrais da presente pesquisa foram analisadas de forma interdisciplinar, dialogando com teóricos da filosofia, da sociologia, da teoria do direito, dos estudos decoloniais e de gênero, entre outros.

As lições de Aníbal Quijano sobre colonialidade do poder e de María Lugones sobre colonialidade do gênero são importantes marcos teóricos desta pesquisa por permitirem a adequada compreensão de como as estruturas de dominação colonial estruturaram a sociedade e seguem conformando as relações na contemporaneidade, hierarquizando corpos, produzindo e reproduzindo subalternidades.

Em paralelo, a Teoria da Performatividade de Gênero de Judith Butler demonstra as fragilidades do modelo binário hegemônico e da concepção dominante de que o gênero seria puramente natural e decorrente da biologia e da genitália, revelando a forma como o poder produz identidades abjetas e as expõe à violência institucional, como ocorre com as mulheres trans e travestis no sistema penitenciário.

Ademais, os estudos de Michel Foucault fornecem base teórica essencial para melhor entender as dinâmicas de atuação do poder disciplinar e da vigilância sobre os corpos, notadamente no cárcere, assim como indicam de que maneira a linguagem jurídica opera como um dos mecanismos sociais de hierarquização dos sujeitos.

Essas perspectivas dialogam com o conceito de necropolítica de Achille Mbembe (2011), o qual explicita como o poder opera na atuação punitiva estatal, decidindo quais vidas merecem proteção e quais serão abandonadas à precarização e à morte.

Destaca-se, ainda, a ética da alteridade trabalhada por Emmanuel Lévinas, que fornece importante norte para a análise do objeto central desta pesquisa, indicando que a decisão judicial precisa estar comprometida com o reconhecimento do outro em suas singularidades.

Para o desenvolvimento do trabalho, foi realizada uma revisão de literatura narrativa, de caráter explicativo, mediante pesquisa bibliográfica e documental interdisciplinar junto a livros, artigos e teses de autores de diferentes áreas do direito, dialogando com os estudos das áreas decoloniais, de gênero, da sociologia, da filosofia, entre outros. Foram analisados relatórios com dados estatísticos sobre as violências que atingem a população LGBTQIA+, sendo que, a maior parte desses dados foi obtida pela sociedade civil, textos normativos

nacionais e internacionais, além de julgados de diferentes Tribunais brasileiros atinentes ao tema.

A pesquisa documental sobre o tema central deste trabalho (decisão sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis), especialmente as etnografias realizadas em unidades prisionais específicas, concentra-se no período posterior à Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem prejuízo do referencial teórico interdisciplinar que, por sua natureza, mobiliza obras de diferentes autores e épocas.

Foram utilizadas, primordialmente, fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais de abrangência nacional. Identificou-se ausência de dados regionais sistematizados sobre o encaminhamento de mulheres trans e travestis a unidades prisionais específicas, de modo que essa lacuna estatística constitui uma limitação metodológica que reforça a necessidade de pesquisas empíricas regionalizadas como agenda de investigação futura.

Este trabalho foi norteado pelo seguinte problema de pesquisa: como deve o magistrado decidir sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis de modo a conciliar a reserva de jurisdição com o imperativo ético de respeito à alteridade? O objetivo geral é analisar os desafios envolvidos na definição do local de encarceramento de mulheres trans e travestis à luz da relação entre a alteridade e a reserva de jurisdição, considerando o contexto de vulnerabilidades que as atinge e a realidade do sistema prisional brasileiro.

O capítulo inicial apresenta um contexto geral sobre a diversidade sexual e de gênero, indicando como o preconceito e a discriminação impactam negativamente na vida da população LGBTQIA+, especialmente das mulheres trans e travestis. Essa realidade de violências cria inúmeros óbices para que essas pessoas consigam exercer, em igualdade de condições, seus direitos fundamentais mais básicos.

Sem ignorar tal realidade, apresentam-se importantes conquistas, que foram alcançadas em relação à efetivação de direitos para a população LGBTQIA+, notadamente pela intensa atuação dos movimentos sociais, apresentando-se um horizonte de esperança num futuro com maior respeito à diversidade e à dignidade para todas as pessoas.

Em seguida, adentra-se ao estudo do sistema penitenciário brasileiro, examinando-se algumas das teorias sobre as finalidades da pena, os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e o papel do juiz na execução penal. Analisa-se, nesse contexto, a ADPF nº 347, que reconheceu o sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, em decorrência da violação massiva dos direitos fundamentais dos detentos, e cuja solução demanda atuação conjunta de diversos setores públicos.

Analisa-se a realidade das mulheres trans e travestis encarceradas com foco na ADPF nº 527 e na Resolução nº 348/2020 do CNJ. Aborda-se a importância do reconhecimento da alteridade das mulheres trans e travestis no que toca à decisão sobre o local de sua prisão, como também a relevância da jurisdição na garantia dos direitos fundamentais, especialmente dos grupos socialmente vulnerabilizados.

Propõe-se, como caminho possível, uma interpretação conforme à Constituição da Resolução nº 348/2020 do CNJ, visando garantir que a decisão judicial sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis se apresente como uma postura ética, apreciando o caso sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade pela vida e dignidade do Outro, sem ignorar todo o contexto de violação de direitos que cotidianamente as afeta desde antes do cárcere.

Além disso, deve-se assegurar que a manifestação das mulheres trans e travestis prevista na Resolução nº 348/2020 do CNJ não se restrinja a uma mera formalidade do procedimento, mas seja realizada a sua adequada escuta ativa, após a apresentação de informações qualificadas sobre a realidade e os riscos existentes nas unidades prisionais na localidade.

Por fim, o quarto capítulo dedica-se à análise da relação entre a alteridade e a reserva de jurisdição no que toca à decisão sobre o local da prisão das mulheres trans e travestis. A partir das reflexões mobilizadas ao longo da pesquisa, examina-se como o magistrado deve exercer a função jurisdicional de modo a conciliar a imprescindível intervenção judicial com o imperativo ético de reconhecimento da alteridade, da subjetividade e da identidade de gênero das mulheres trans e travestis em situação de cárcere, propondo-se, para tanto, uma interpretação conforme à Constituição da Resolução nº 348/2020 do CNJ.

2 MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO CONTEXTO DA DIVERSIDADE

2.1 EXPRESSÕES HUMANAS DE SEXUALIDADE E GÊNERO

A dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais são estruturantes do sistema jurídico brasileiro, sendo que a análise da realidade social e a interpretação dos textos normativos devem ser efetuadas a partir desses paradigmas.

Nessa perspectiva, o reconhecimento das diferentes expressões da sexualidade e do gênero humano emerge como questão essencial à dignidade, conforme, inclusive, destacado pelo STF quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277.

Tal contexto envolve as complexas relações de poder existentes na sociedade, as quais hierarquizam as pessoas com base em dicotomias: homem/mulher; branco/negro; masculino/feminino; hetero/homo; cis/trans, etc. Repudia-se, por regra, a feminilidade manifestada em corpos masculinos e a masculinidade manifestada em corpos femininos (Seffner, 2011).

Com base na genitália, identificada muitas vezes antes do nascimento por meio de exames pré-natais, determinados modos de agir são ensinados e impostos coercitivamente às pessoas com base nos estereótipos de sexualidade e gênero. Os comportamentos esperados de cada um são culturalmente delineados e cuidadosamente acompanhados sob constante vigilância e punição aos desviantes (Dias *et al.*, 2018).

Qualquer indício de distanciamento dessas normas de sexo-gênero-desejo ativarão os mecanismos sociais de controle que indicam quais são as posturas aceitas para cada corpo e quais condutas serão reprimidas e rotuladas como subversivas e patológicas. Esse sistema social, histórico e cultural vem sendo denominado de “heteronormativo” ou “cisheteronormativo” (Dias *et al.*, 2018).

É essencial compreender que o ser humano, enquanto pessoa, é intrinsecamente um sujeito num corpo sexual e generificado (Pedra, 2020).

As instituições, tanto públicas quanto privadas, estruturam-se como locais de produção e reprodução das normas de sexualidade e gênero. Reforçam cotidianamente que haveria somente dois sexos (masculino/feminino) e, por conseguinte, apenas dois gêneros (homem/mulher), a partir dos quais corresponderia exclusivamente uma forma de desejo que seria a heterossexual (heterossexualidade compulsória). Nesse contexto, a cisheteronormatividade se fortalece como padrão de comportamento imposto a todos. Todavia, esse modelo de conduta, que é cuidadosamente ensinado e exigido, costuma ser veiculado na

prática discursiva como se fosse simplesmente uma questão natural e biológica (Prado; Junqueira, 2011).

Aquelas pessoas que não se enquadram nos padrões binários hegemônicos são desumanizadas, subalternizadas e submetidas a diversos obstáculos para conseguir acessar minimamente direitos básicos como saúde, educação e trabalho livre de preconceitos (Odara, 2020).

São inúmeras as possibilidades de manifestação da sexualidade e do gênero humano. Uma sigla, portanto, seria insuficiente para abarcar todas as expressões da subjetividade e das práticas afetivo-sexuais das pessoas. Nesta dissertação, por questões didáticas, optou-se por utilizar a sigla “LGBTQIA+”: L – lésbicas; G – gays; B – bissexuais; T – trans e travestis; Q – queers; I – intersexos; A – assexuais, e demais identidades.

Atente-se que a estrutura da sigla LGBTQIA+ não é neutra. Expressa décadas de lutas dos movimentos sociais por reconhecimento e visibilidade. Como demonstra Facchini (2020), entre os anos de 1970 e 1980, o movimento se organizava em torno da questão da orientação sexual e da homossexualidade, buscando, dentre outros objetivos, dialogar com o Estado pela obtenção de direitos e no combate à patologização, enfrentando, ainda, a epidemia do HIV e suas consequências.

A partir de 1990, com algum avanço na luta por direitos, a sigla GLS (gays, lésbicas e simpatizantes) consolidou-se, inclusive, por meio de ações de mercado e da mídia. Em paralelo, o ativismo político seguia atuando para tutelar as especificidades das pessoas travestis e transexuais. Em 2008, a 1ª Conferência Nacional de Políticas para LGBT estabilizou a ordem das letras com a sigla LGBT, posicionando as lésbicas no início da sigla como reconhecimento político, superação de sua histórica invisibilidade e promovendo o protagonismo feminino (Facchini, 2020).

Com o tempo, foram abarcadas outras identidades/subjetividades, inserindo-se outras letras na sigla até formulações como LGBTQIA+. Não se ignora a tensão interna que atravessa o movimento e envolve, de um lado, a lógica da identidade, baseada no essencialismo estratégico e na delimitação de sujeitos para o diálogo com o Estado; e, de outro, a lógica da experiência, que valoriza a fluidez, as interseccionalidades e as pluralidades de vivências que nenhuma sigla poderá expressar integralmente. Por isso, o “+”, ao final, reflete esse posicionamento político de que a diversidade humana transborda qualquer tentativa de catalogação (Facchini, 2020).

Reitera-se que cada uma dessas letras apresenta pluralidades internas que revelam maneiras específicas de vivenciar a sexualidade e/ou o gênero. Perceba-se que, assim como a

simples menção à palavra “mulher” não consegue expressar toda a complexidade das mulheres no mundo, o termo “gay”, “lésbica” ou “trans” é incapaz de contemplar as múltiplas possibilidades de experiências de cada uma dessas identidades. Elas funcionam precipuamente como termos guarda-chuvas e categorias políticas (Bento, 2011).

As identidades culturais são, portanto, menos fixas, estáveis ou coerentes do que, em geral, pensamos ou desejamos. Da forma como estamos entendendo, tomar a identidade como posição de sujeito implica articular essa possibilidade de posição com interpelações de gênero (Você é homem, é mulher; isto é masculino ou feminino? E se for travesti, como fica?), de classe social (Você tem hábitos refinados ou é brega?), de classe econômica (Você tem dinheiro ou não? É pobre, rico, classe média alta ou baixa? É novo rico, rico de tradição ou rico falido?), de raça ou etnia (Você é branco, negro, pardo, amarelo, oriental, ocidental, de descendência alemã, italiana, japonesa ou açoriana?), (...) de orientação sexual (Heterossexual, bissexual, homossexual, liberado, trans, pansexual ou está esperando para decidir?), de deficiência (Você é deficiente visual, auditivo, mental etc? Ou você é perfeito?) (Seffner, 2011, p. 42).

Em termos didáticos (e limitadores), pode-se afirmar que lésbicas (L) são as mulheres que possuem interesse afetivo-sexual por outras mulheres; “gays” (G) são os homens que têm interesse afetivo-sexual por outros homens; e, bissexuais (B) são as pessoas que possuem interesse afetivo-sexual tanto por homens quanto por mulheres (Moreira, 2022).

Atente-se que, para essas classificações historicamente mais conhecidas (lésbicas, gays e bissexuais), o critério diferenciador encontra-se na sexualidade, ou seja, na manifestação do desejo afetivo-sexual por outras pessoas.

Em relação à letra “Q”, trata-se da identidade queer que seria um “guarda-chuva” para as pessoas que possuem um reconhecimento de si diferente dos padrões de sexo-gênero-comportamento-desejo socialmente impostos, não se enquadrando nos rótulos fixos/rígidos do padrão cisheteronormativo dominante, de modo que a identidade de uma pessoa pode ser caracterizada pela fluidez. Já a letra “I” refere-se às pessoas intersexo, que seriam aquelas que possuem características físicas e congênitas diferentes das enquadradas pela medicina exclusivamente para o corpo masculino ou para o feminino. Em relação à letra “A”, refere-se aos assexuais, que seriam as pessoas que possuem pouco ou nenhum interesse afetivo-sexual por outras. Para finalizar a sigla LGBTQIA+, o sinal de “+” indica a existência de outras possibilidades de manifestação da sexualidade e da identidade de gênero, como pansexuais, não-binários, entre outros (Pires; Moura, 2022).

Ao se analisar a letra “T” da sigla (trans e travestis), adentra-se ao campo do gênero. Essas pessoas reivindicam para si uma identidade de gênero diferente daquela que lhes foi imputada ao nascer de acordo com a sua genitália (Odara, 2020).

Em termos de conceitos gerais, é importante diferenciar as expressões “cisgênero/cis” e “transgênero/trans”.

Manter apenas a classificação para pessoas trans e travestis faria parecer que elas seriam anômalas e desviantes, enquanto as demais pessoas seriam normais ou naturais. O aprofundamento dos estudos sobre sexualidade e gênero demonstrou a importância de também classificar os indivíduos que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer a partir de sua genitália, os quais foram denominados de pessoas cisgênero ou pessoas cis (Nascimento, 2023).

Essa classificação cis/trans contribui para a compreensão de que os comportamentos esperados e exigidos pela cisheteronormatividade não decorrem naturalmente e de forma incontestável da biologia, mas são construídos, ensinados, impostos e mantidos culturalmente pelo discurso hegemônico e pela vigilância social cotidiana (Nascimento, 2023).

Por muitos anos, as pessoas trans e travestis foram consideradas criminosas, utilizando-se a vedação de “atos obscenos” e a proteção da “moralidade pública” como fundamento para prisão. Bastava que uma pessoa socialmente enxergada como homem fosse encontrada com vestes femininas para que fosse levada ao cárcere e submetida à humilhação e tortura (Odara, 2020).

A existência de pessoas LGBTQIA+, em paralelo com o fortalecimento das lutas pelos direitos humanos e das pesquisas sobre sexualidade e gênero, descortina o privilégio daqueles que se julgam superiores e merecedores de mais direitos simplesmente por se adequarem à cisheteronormatividade compulsória.

Ainda em relação à letra “T” da sigla, no que toca às travestis, já se consolidou o entendimento de que esta é uma identidade que performa símbolos e representações do feminino, sendo, inclusive, desrespeitoso se referir a elas no masculino. Trata-se de uma identidade de gênero política que busca ressignificar o contexto histórico de marginalização, inclusive, mediante atuação institucional voltada à efetivação de direitos em condição de igualdade (Galli *et al.*, 2014).

Ao expressar o feminino, as travestis desestabilizam a concepção binária dominante de homem/mulher e constroem um corpo feminino que rompe com as normas e os discursos dominantes com base na genitália identificada quando do nascimento (Odara, 2020).

Importa diferenciar alguns conceitos que, embora relacionados, não se confundem. A distinção entre sexualidade, identidade de gênero e expressão de gênero encontra sistematização, inclusive, em normativas internacionais, a exemplo das diretrizes do Alto

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ONU, 2012) e nos Princípios de Yogyakarta (Indonésia, 2017).

A sexualidade envolve a atração emocional, afetiva ou sexual que uma pessoa manifesta em relação a outras (ex.: heterossexual, homossexual, bissexual, assexual, entre outras). A identidade de gênero refere-se à experiência interna e pessoal de cada um, que pode ou não corresponder ao sexo designado ao nascimento, abrangendo expressões de gênero, como vestimenta, fala, etc. A expressão de gênero, por sua vez, é a manifestação externa da identidade de gênero, por meio de sua aparência, comportamento, corte de cabelo, voz, entre outras características (ONU, 2012).

Os Princípios de Yogyakarta (Indonésia, 2017) ratificam a compreensão da identidade de gênero como sendo uma questão subjetiva e individual, envolvendo a maneira como cada pessoa reconhece a si mesma, e que pode ou não corresponder ao sexo designado quando do nascimento, abrangendo, dentre outros pontos, a percepção do próprio corpo e outras manifestações de gênero, como vestimentas, fala, etc.

A expressão de gênero, por sua vez, diz respeito à manifestação externa dessa identidade e envolve a forma como a pessoa se apresenta publicamente, seu comportamento, sua aparência, seu corte de cabelo, entre outras características. Frise-se que o gênero não é um atributo natural ou biológico, mas se constitui nas relações de forma relacional e performativa. Logo, a expressão de gênero não se resume a um simples reflexo da identidade, mas se configura e é atravessada, também, pelas dinâmicas de poder que hierarquizam os corpos (Butler, 2003).

As dimensões da sexualidade, da identidade de gênero e da expressão de gênero são independentes entre si e são igualmente protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normativas internacionais de direitos humanos, sendo importante distingui-las para que haja a devida análise das questões que envolvem as pessoas LGBTQIA+, bem como para evitar eventuais confusões conceituais que eventualmente são identificadas em discursos nos diferentes setores da sociedade, inclusive no meio jurídico.

Além disso, essa distinção é juridicamente relevante na análise da realidade das mulheres trans e travestis. Isso porque a identidade de gênero autodeclarada nem sempre vai refletir a expressão de gênero manifestada pela pessoa, notadamente ao se considerar o recorte de classe e a maior ou menor possibilidade de realização dos tratamentos hormonais e cirúrgicos voltados à adequação do corpo aos padrões estéticos socialmente dominantes de feminilidade ou masculinidade. Todas as dimensões do indivíduo devem ser reconhecidas e tuteladas pelo sistema jurídico, de modo que a pessoa não seja reduzida ao critério dicotômico cisheteronormativo baseado na genitália (Bento, 2011).

As mulheres trans e travestis vivenciam experiências diversas das socialmente esperadas para aqueles corpos. Com maior ou menor consciência, as suas existências atingem diretamente os discursos hegemônicos relativos ao determinismo biológico e impactam os espaços sociais em que transitam (Odara, 2020).

Judith Butler (2003) leciona que o gênero não é um atributo natural derivado do sexo biológico, mas uma performance decorrente de uma reiteração compulsória de normas que, ao se repetirem, produzem e reproduzem as dinâmicas de gênero sob a aparência de uma identidade estável e natural.

A referida autora aprofunda o debate e ressalta que a própria concepção dominante do que se entende como sexo biológico, supostamente anterior e exterior ao gênero, também é uma construção discursiva a partir das ideias dominantes em determinada cultura, de determinada época, em determinado local (Butler, 2003).

A compreensão das possibilidades de expressão do masculino, no Brasil de 2026, é diferente da concepção da masculinidade no Brasil de 1700, assim como são diferentes das noções de masculinidade na China do século XVI ou daquelas relativas aos povos originários da Austrália no século XI. Em cada civilização e em cada contexto histórico, as identidades e as expressões de gênero sobre o masculino e o feminino irão revelar características específicas, atravessadas por fatores como classe, etnia, religião e idade.

As dinâmicas da cisheteronormatividade organizam os limites do que é ou não aceitável para os sujeitos, incluindo aqueles que performam os comportamentos esperados nas dinâmicas sexo-gênero-desejo, ao tempo que produzem as identidades abjetas e as subalternizam, expondo-as às mais variadas formas de violência e negação de direitos (Butler, 2003).

Esse sistema que organiza as relações sociais a partir da oposição binária entre masculino e feminino é denominado patriarcado. Trata-se de uma estrutura de dominação que hierarquiza as pessoas a partir do gênero, subordinando o feminino ao masculino, bem como produzindo e reproduzindo normas que moldam corpos, comportamentos e subjetividades (Lugones, 2008).

O patriarcado não é uma simples questão cultural, mas uma imposição que incidiu sobre os povos colonizados e hierarquizou os indivíduos, tanto pela raça quanto pelo gênero. Os colonizadores estabeleceram o sistema de gênero europeu binário e cisheteronormativo sobre populações que possuíam suas próprias organizações de gênero, apagando-as e subalternizando os sujeitos que não se enquadravam no modelo do colonizador (Lugones, 2008).

Ressalte-se que o patriarcado opera pela reiteração compulsória do binarismo de gênero mediante o reforço de discursos e práticas que tratam a hierarquização produzida entre

masculino e feminino como natural e decorrente da biologia, classificando as identidades tidas como “normais” e aquelas consideradas abjetas por não se conformarem à norma, expondo-as a uma realidade de violência e exclusão (Butler, 2003).

O patriarcado define o que é ser homem ou mulher e os comportamentos esperados de cada um, punindo aqueles que se desviarem da performance social fixada para cada corpo. As mulheres trans e travestis, ao romperem com o modelo hegemônico, vivenciam um contexto de grave opressão, inclusive quando eventualmente adentram ao sistema carcerário, sendo direcionadas a presídios masculinos com base exclusivamente na genitália, explicitando a lógica patriarcal, colonial e discriminatória que se pretende superar (Lugones, 2008).

Desse modo, analisar as questões de gênero implica refletir sobre as dinâmicas envolvidas em apresentar-se ou compreender-se como homem ou apresentar-se ou compreender-se como mulher, atentando, ainda, às particularidades referentes a cada sociedade, a cada cultura, a cada recorte espaço-temporal, além de outros marcadores de vulnerabilidades como raça e classe.

Quando o sistema penitenciário destina mulheres trans e travestis a unidades masculinas, contrariamente à sua vontade, não está simplesmente aplicando uma regra neutra baseada na biologia, mas promovendo a negação da identidade de gênero dessas pessoas e sobre elas exercendo o poder normalizador que Butler (2003) identifica como constitutivo da própria ordem de gênero.

Algumas pessoas se assumem como travestis, especialmente na América Latina, para fortalecimento dessa identidade e em reconhecimento à intensa atuação e sacrifício das travestis na conquista de direitos para toda a população LGBTQIA+, sendo importante e necessária a adoção de uma postura política firme de empoderamento e superação dos rótulos negativos que historicamente incidiram sobre a identidade travesti (Nascimento, 2023).

Particularmente, como travesti, tive, desde a infância, uma experiência cruel com o machismo e o sexismo, que cerceavam o meu poder de autodefinição, já que não me reconhecia no papel de gênero masculino que me era imposto. Apesar das dores, sempre tive respiros, prazeres clandestinos de uma infância transviada: brincar de boneca, desfilar com vestidos de lençol amarrados, brincar de roda, fazer comidinha com folhas. No encontro com as normas de regulação de meu gênero, a infância foi um laboratório inventivo de outras corporalidades generificadas, isto é, outros modos de produzir corporalidades e gêneros. Compreendendo que não somos naturalmente generificados, mas que há um processo de produção de nós, de nossos gêneros, de nossos corpos. Durante toda a infância e a adolescência, período de descobertas, a ideia de ‘E eu não sou uma mulher?’ sempre esteve presente, ainda que de outros modos, com outras palavras (Nascimento, 2023, pp. 19-20).

Todos esses sujeitos estão em busca de sua realização pessoal, social, familiar, profissional, etc., procurando concretizar os seus legítimos projetos de vida e felicidade. Ocorre

que o preconceito e as diferentes formas de violência impõem óbices de difícil ou impossível transposição, impactando, em muitos casos, a própria expectativa de vida desses indivíduos, conforme será abordado no próximo item deste trabalho.

A análise das questões relativas à população LGBTQIA+ demanda o reconhecimento da importância da atuação dos movimentos sociais organizados. No Brasil, vale destacar o jornal “Lampião da Esquina” e o boletim “O Corpo”, atuantes no final da década de 1970 e início da década de 1980, os quais explicitavam que as lutas por visibilidade e reconhecimento das identidades dissidentes já eram atravessadas pelas questões raciais (Pinto; Pedro, 2022).

Na Bahia, merece destaque o grupo Adé Dúdú, atuante no início da década de 1980, sendo a primeira organização gay negra do Brasil e da América Latina, criada a partir do Movimento Negro Unificado de Salvador, por homens negros gays que reagiram em face das consequências do duplo preconceito e da dupla invisibilidade, tanto nos espaços do movimento negro quanto nos do movimento gay. Atuou, dentre outras frentes, articulando as dimensões de raça e sexualidade, pautando o racismo no movimento gay e a homofobia no movimento negro, evidenciando que a luta pelo reconhecimento da identidade sexual e de gênero é inseparável da luta antirracista (Poe, 2022).

Frise-se que, desde a década de 1980, a atuação do Adé Dúdú já revelava o agravamento das opressões decorrentes dos atravessamentos de raça, gênero e sexualidade, o que viria posteriormente a ser objeto de estudos específicos das interseccionalidades (Akotirene, 2022; Crenshaw, 2002).

Essa experiência pioneira demonstra que a construção do sujeito político LGBTQIA+ não se formou de maneira apartada das demais opressões estruturais e que as demandas por reconhecimento jurídico das identidades dissidentes não podem ser compreendidas sem observar os atravessamentos interseccionais (Poe, 2022).

Para as mulheres trans e travestis negras em situação de cárcere, que acumulam sobre seus corpos esses diferentes marcadores e enfrentam cotidianamente os impactos do processo histórico colonial de invisibilização e violências, o encaminhamento para presídios masculinos, contrariamente à sua vontade, revela a hierarquia de sujeitos construída ao longo de décadas e que, à luz do atual panorama constitucional, não pode mais persistir.

As exclusões injustificadas que refletem práticas discriminatórias devem ser veementemente repudiadas, acolhendo-se a diversidade também como forma de aproximação e união entre as pessoas em sua pluralidade e não como motor de violências (Melo, 2010).

Outrossim, a proteção das identidades referidas na sigla LGBTQIA+, para além da importância que representa individualmente para cada uma das pessoas que ali são

representadas, possui significativa relevância no desenvolvimento e implementação de políticas públicas. Desse modo, trabalhar com essas identidades possibilita o agrupamento de interesses comuns, o aprofundamento dos debates numa perspectiva coletiva e o fortalecimento das lutas pela efetivação de direitos e superação das práticas discriminatórias (Quinalha, 2022).

Os estudos e pesquisas realizados em torno dos temas de sexualidade e gênero, especialmente à luz de uma perspectiva decolonial, auxiliam na desconstrução do discurso e das práticas hegemônicas que impõem uma específica e única forma de viver. Esse sistema cisheteronormativo hierarquiza as pessoas e consolida privilégios para o grupo dominante, especialmente para o homem branco, eurocentrado, cisgênero e heterossexual, que é posto como ideal a ser buscado, transformando os demais sujeitos sociais na figura do “outro” (Quinalha, 2022).

Para além dos desafios decorrentes da sexualidade e do gênero, a vida das pessoas LGBTQIA+ também é atravessada por outros marcadores sociais que se sobrepõem uns aos outros e atuam conjuntamente, podendo dificultar em maior ou menor intensidade o acesso a direitos fundamentais, a exemplo: raça, classe, idade, escolaridade, cidade e bairro de residência, entre outros (Bento, 2011).

Quando se utiliza o termo “branco”, ultrapassa-se a mera questão da cor ou da tonalidade da pele das pessoas. No contexto social dominante, especialmente no Brasil, o “branco”, a “brancura” ou a “branquitude”, compõem uma complexa estrutura socioeconômica e política que assegura privilégios às pessoas de pele clara, assim como nega direitos e/ou dificulta o acesso e o exercício deles às pessoas de pele escura (Akotirene, 2022).

Pesquisas recentes apontam que o Brasil possui uma elevada manutenção intergeracional de situação socioeconômica. Na prática, quem nasce no percentual das pessoas mais ricas tende a permanecer na classe social mais elevada e conta com toda uma rede de proteção contra a diminuição de sua condição financeira. Por outro lado, aqueles que nascem entre os 40% mais pobres têm poucas oportunidades de escapar dessa realidade. Essas pesquisas também apontaram que a renda média dos brancos é aproximadamente o dobro da renda das pessoas negras (Osório, 2021).

Os estudos de Aníbal Quijano (2005) sobre a colonialidade do poder possibilitam compreender com maior profundidade a dinâmica cruel das relações raciais no Brasil. Segundo o autor, o colonialismo histórico constituiu, consolidou e perpetuou padrões de poder que permanecem hierarquizando os diferentes grupos sociais numa estrutura complexa de dominação e subalternização.

Conforme Quijano (2005), as invasões realizadas pelos colonizadores produziram muito mais do que dominação econômica e política. Geraram uma classificação social da população mundial baseada na ideia de raça, instituindo hierarquias até então inexistentes e que conformaram, e seguem conformando, as relações de poder no mundo. A raça, portanto, não seria um dado biológico, mas uma ficção útil e um instrumento colonial para naturalizar as hierarquias e as desigualdades.

Essas dinâmicas da colonialidade do poder asseguraram a divisão da humanidade e dos grupos sociais, sendo uns considerados superiores/civilizados e outros como inferiores/primitivos, impactando nas estruturas econômicas, culturais, jurídicas e na subjetividade dos indivíduos (Quijano, 2005).

María Lugones (2008) expande essa análise ao demonstrar que, além das hierarquias raciais, aos colonizados foi imposto um sistema binário de gênero, não necessariamente existente nas sociedades pré-coloniais. Foram violentamente apagadas outras múltiplas formas de compreensão dos corpos, do gênero e de comportamentos sociais que não estavam alinhados com o padrão europeu cisheteronormativo.

Numa análise da realidade pela perspectiva decolonial, confere-se efetivo espaço de fala e escuta ativa para grupos historicamente oprimidos pela colonialidade do poder e pela dita modernidade produzida pelo eurocentrismo e pelo imperialismo branco, hetero, cis, ocidental, que subjogou e silenciou inúmeras outras formas de compreender e perceber o mundo (Mignolo, 2003).

O conhecimento produzido por pessoas brancas é historicamente considerado como superior, avançado e merecedor de maior escuta, atenção e leitura. Por outro lado, os saberes, as pesquisas, as práticas e produções científicas, artísticas, religiosas, culturais, de pessoas não brancas, notadamente aquelas produzidas no sul global, costumam ser silenciadas ou analisadas com desconfiança e maior reserva (Mignolo, 2003).

Nesse sentido, Spivak (2010) aprofunda essa reflexão ao questionar se o sujeito historicamente marginalizado e silenciado pelas estruturas coloniais de poder conseguiria efetivamente ser ouvido, considerando as dinâmicas atuantes nas relações sociais e nas instituições dominantes. Essa invisibilização epistêmica manifesta-se concretamente na realidade de violação de direitos enfrentada pelas mulheres trans e travestis.

Ainda na primeira infância, as pessoas LGBTQIA+ são atingidas pelo preconceito e pela discriminação. Desde a mais tenra idade, são forçadas a entender que determinadas condutas são inadequadas para as expectativas que a sociedade impõe para o seu corpo e que ao se subjugarem à cisheteronormatividade receberão acolhimento familiar e comunitário. Por

outro lado, quanto mais se comportarem de forma divergente, maior será a rejeição e as violências sofridas nos diferentes espaços de convivência, como a família, a vizinhança, a escola, entre outros (Busin, 2010).

A desumanização, imposta pela sociedade, estabelece e condiciona a negação de corpos dissidentes em função do modelo binário e cisgenerificado, por isso a luta Transfeminista tornar-se um campo teórico e político, fazendo dessa prática uma das alternativas de resistência para não sucumbir, diante de um modelo de gênero engessado, ratificando que a luta transfeminista contribui para as diversas pluralidades de gênero existentes (Odara, 2020, p. 81).

Aqueles que não espelham o modelo cisheteronormativo são desqualificados simplesmente por serem quem são: o gay será rotulado de afeminado; a lésbica de masculinizada; a travesti de escandalosa; a trans de doente, etc. (Busin, 2010).

As violências que atingem as pessoas LGBTQIA+ são das mais variadas e se manifestam, notadamente, por meio de insultos e agressões. A pecha de “homossexual/gay” paira sobre todos e qualquer um que falhar na performance social esperada será atingido (Prado; Junqueira, 2011).

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre as diferentes formas de violência e, dentre elas, a violência psicológica que se configura quando há, dentre outros, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, humilhações, perseguição contumaz, ridicularização, sendo essa a realidade enfrentada cotidianamente pelas pessoas LGBTQIA+. Por sua importância, transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Desde antes do nascimento, as pessoas são inseridas nas complexas relações de poder atinentes à sexualidade e ao gênero. Quando o nascituro é identificado como “menino” ou “menina”, desencadeia-se toda uma dinâmica que irá conduzir aquele indivíduo a adotar os comportamentos esperados de um corpo feminino ou de um corpo masculino com base na genitália (Dias *et al.*, 2018).

Essa dinâmica configura uma verdadeira “pedagogia da sexualidade” que atua de forma incessante na estruturação e implementação de mecanismos de dominação dos corpos e marginalização das dissidências. Aos meninos, costuma-se falar, por exemplo: “vira homem”;

“fale como homem”; “ande como homem”, como se houvesse apenas um caminho possível de masculinidade que todos deveriam almejar. Em relação às meninas, por exemplo, há falas como: “comporte-se direito”; “sente-se direito”; “fale direito”, com toda uma carga de expectativas de manifestação da feminilidade. Para todas as pessoas, portanto, são impostas regras e expectativas sociais de performance de gênero: um específico jeito de sentar, de andar, de falar, de brincar, de agir, de trabalhar, enfim, de viver (Prado; Junqueira, 2011).

As alterações corporais voltadas à afirmação de gênero, a exemplo dos tratamentos com hormônios e cirurgias, são práticas comuns não apenas para pessoas trans e travestis, mas também para as pessoas cis. Essas modificações no corpo e os variados tratamentos para construção de gênero são cotidianamente realizadas sem maiores questionamentos por homens e mulheres cis, vide os números crescentes de procedimentos estéticos, harmonizações faciais, cirurgias plásticas, implantes hormonais, entre outros (Santos *et al.*, 2016).

A indústria da beleza e do bem-estar há muito tempo já mercantilizou os corpos e lucra com a ideia de que seria possível comprar o corpo desejado. Diversas áreas atuam nesse sistema de transformação corporal com base nos estereótipos de gênero dominantes, como a medicina, nutrição, educação física, cosméticos, entre outros (Santos *et al.*, 2016).

O domínio, a consciência de seu próprio corpo só puderam ser adquiridos pelo efeito do investimento do corpo pelo poder: a ginástica, os exercícios, o desenvolvimento muscular, a nudez, a exaltação do belo corpo...tudo isto conduz ao desejo de seu próprio corpo através de um trabalho insistente, obstinado, metucioso, que o poder exerceu sobre o corpo das crianças, dos soldados, sobre o corpo sadio. Mas, a partir do momento em que o poder produziu este efeito, como consequência direta de suas conquistas, emerge inevitavelmente a reivindicação de seu próprio corpo contra o poder, a saúde contra a economia, o prazer contra as normas morais da sexualidade, do casamento, do pudor. E, assim, o que tornava forte o poder passa a ser aquilo por que ele é atacado... O poder penetrou no corpo, encontra-se exposto no próprio corpo... (Foucault, 1998, p. 146).

Michel Foucault (1998), ao abordar o conceito de biopoder, trata do controle exercido sobre os corpos e demonstra como técnicas de vigilância e disciplina são usadas para normatizar determinados comportamentos e manter o controle social. Enfatiza a importância de se atentar para as microrrelações de poder que se manifestam no cotidiano para melhor compreender as dinâmicas sutis de dominação presentes na sociedade.

Ao analisar a relação entre poder, saber e corpo, percebe-se que o poder não apenas reprime, como também produz realidades e discursos sobre a verdade. Essas dinâmicas de poder operam numa divisão binária e hierarquizada entre o masculino e o feminino, vigiando os corpos que não reproduzem essas normas, como as pessoas LGBTQIA+ (Foucault, 1998).

Segundo Foucault (1998), o poder não se encontra apenas nas grandes instituições estatais, mas se revela em todos os níveis da sociedade e se manifesta nas relações do dia a dia que seriam aparentemente inofensivas. Nessa perspectiva, o poder não se sustentaria somente pela repressão da lei, mas por estar presente nas mais diferentes esferas sociais, produzindo e induzindo discursos, prazeres, saberes, etc.

Eu procuro analisar como, no início das sociedades industriais, instaurou-se um aparelho punitivo, um dispositivo de seleção entre os normais e os anormais. Devo, em seguida, fazer a história do que se passou no século XIX, mostrar como, através de uma série de ofensivas e contraofensivas, de efeitos e contra-efeitos, pôde-se chegar ao tão complexo estado atual de forças e ao perfil contemporâneo de batalha. A coerência não resulta do desvelamento de um projeto, mas da lógica de estratégias que se opõem umas às outras. É pelo estudo dos mecanismos que penetraram nos corpos, nos gestos, nos comportamentos, que é preciso construir a arqueologia das ciências humanas (Foucault, 1998, p. 150).

A partir das lições de Michel Foucault, percebe-se que a vigilância e a opressão incidente sobre os corpos para implementação dos comportamentos deles esperados refletem os discursos dos grupos dominantes na sociedade. Estas dinâmicas de poder fortalecem a estrutura hegemônica de controle que mantém os sujeitos tidos como desviantes na periferia do sistema, tornando difícil ou impossível o pleno gozo de seus direitos fundamentais.

Nos últimos anos, têm-se expandido discursos e práticas denominadas conservadoras, supostamente defensoras de um modelo de família tradicional e contrárias ao reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+. Tais movimentos direcionam esforços para barrar avanços humanitários tão duramente conquistados, evidenciando que a garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas exige vigilância permanente e comprometimento institucional contínuo (Benevides, 2025).

Os mecanismos de manifestação do poder, que norteiam as desigualdades historicamente consolidadas e são influenciados pela colonialidade, incidem sobre os espaços sociais e atingem diretamente a população LGBTQIA+ desde a infância até a vida adulta, impactando, com ainda maior gravidade, as pessoas trans e travestis, muitas das quais sequer conseguem sobreviver até os 40 anos de idade (Odara, 2020).

Os valores vigentes nesta sociedade são vários e contraditórios entre si. Há um relativismo social vigente, assim como um relativismo cultural e axiológico. Numa sociedade como essa, a garantia da sobrevivência de seus indivíduos reside na tolerância e na alteridade, não na eleição, por poucos (ou por muitos, embora não todos), de uma moral superior, o que pode levar à justificação de regimes totalitários violadores dos direitos de quem não se identifica com as concepções de mundo vigentes nos círculos de poder (Borges, 2007, p. 143).

As pessoas que expressam a sua sexualidade e/ou o seu gênero de forma diversa da admitida socialmente, por muito tempo, foram consideradas doentes. Gays, lésbicas, trans e travestis eram enquadradas em previsões específicas na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

A incessante luta pelos direitos associada aos avanços científicos e humanitários possibilitou o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero como direito fundamental, de modo que essas legítimas expressões da identidade humana deixaram de ser consideradas patológicas (Diehl *et al.*, 2014).

Na década de 90, a homossexualidade deixou de ser considerada uma enfermidade. Contudo, apenas em 2018, após muitos anos de mobilização, a OMS anunciou que deixaria de considerar as pessoas trans e travestis como doentes, retirando do rol da CID o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero” (OMS [...], 2018).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio da Resolução CFP nº 01/1999, reconheceu que a maneira como uma pessoa vivencia a sua sexualidade é inerente à identidade de cada um e vedou aos profissionais da área a prática da chamada “terapia de conversão” ou “cura gay”.

A citada Resolução do CFP, ao regulamentar a atuação das psicólogas e psicólogos no que toca à orientação sexual, ratificou o entendimento de que a homossexualidade não é doença, nem distúrbio e nem perversão. Além disso, o referido ato normativo determinou aos profissionais da área que adotassem medidas para esclarecer a sociedade sobre tais questões, auxiliando na superação dos preconceitos e na promoção da dignidade e do bem-estar de todas as pessoas.

A dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político e a cidadania são indicados pela Constituição como fundamentos da República, assim como são fixados como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem quaisquer preconceitos.

Em paralelo, a Constituição reconhece como princípios, dentre outros, a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo, que atualmente engloba a homotransfobia por determinação do STF no julgamento do Mandado de Injunção (MI) nº 4733.

Apesar das determinações constitucionais, a população LGBTQIA+ ainda enfrenta uma realidade de discriminação e violências que impõe óbices, muitas vezes intransponíveis, à concretização de seus direitos fundamentais, conforme será abordado no próximo item deste trabalho.

2.2 MULHERES TRANS E TRAVESTIS: REALIDADE DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIAS

Como apresentado no tópico anterior, algumas pessoas rompem com o modelo cisheteronormativo compulsório e manifestam a sua sexualidade ou o seu gênero de maneira diferente das expectativas sociais e terminam sendo marginalizadas e expostas às mais diversas formas de violência.

No mundo, cerca de 60 países consideram a homossexualidade como crime e, em mais de 10 deles, a exemplo da Arábia Saudita, do Irã e da Nigéria, aplica-se a pena de morte como sanção (Rosas, 2023).

Quando uma pessoa começa a se comportar de maneira diferente da esperada de acordo com a sua genitália, torna-se alvo de agressões verbais e físicas nos mais variados espaços sociais: família, vizinhança, escola, igreja, etc. Transcreve-se abaixo a fala de uma mulher trans para exemplificar essa realidade:

No meu caso me fizeram acreditar que eu era um homem porque eu nasci com um genital masculino. Ser transexual é ter a convicção de que você pertence a um gênero, mas você olha e vê que tem um biológico que não combina, não condiz com o gênero que você tem. Então, durante muito tempo você passa por muita coisa para acertar isso. É uma busca por você, uma descoberta do gênero. Não é apenas dizer eu sou mulher e pronto. É uma descoberta a cada dia como uma mulher, ela sempre se descobre. Sonhos, medos, tristezas que uma mulher tem. A gente vai descobrindo a cada dia além de todos os problemas por não ter nascido com o biológico feminino. Nesse estágio você começa a descobrir a realidade de uma mulher e isso faz parte dessa construção do gênero. O gênero está em construção, a cada dia eu me construo mais mulher. É isso (Sampaio *et al.*, 2014, p. 71).

O fato de uma pessoa ser trans ou travesti não necessariamente significa que tenha vontade de modificar a genitália, como outrora se imaginava (Araujo, 2000). Muitos indivíduos se identificam como tal, mas não pretendem realizar alterações na genitália. Fala-se, então, em “mulher com pênis” ou “homem com vagina” (Zambrano, 2011).

Seria completamente desarrazoado e contrário à própria sistemática constitucional condicionar o acesso a direitos fundamentais como nome, saúde, trabalho, família, entre outros, à realização de um procedimento cirúrgico. A decisão de se submeter ou não a tratamentos hormonais e a alterações corporais cabe a cada indivíduo dentro da sua esfera de alteridade e do caminho que cada um vislumbra para a construção de seu projeto subjetivo-existencial de vida e felicidade.

Há vários casos, inclusive de homens trans que engravidam, e que merecem ter um acompanhamento pré-natal e dignidade reprodutiva, desenvolvendo e fortalecendo as suas relações familiares, conforme relato de um homem trans abaixo transcrito:

Em 2019, conheci a Érika, uma mulher trans. Ela tinha o desejo de ser mãe e passamos a discutir a questão de eu engravidar. No começo eu me sentia bem ofendido: queria ser pai, mas não queria gerar o filho, isso nunca passou pela minha cabeça. Ela me ajudou a desconstruir essa questão que ter filho é coisa de mulher, que homem não engravida, me mostrou que tudo bem eu gerar porque, afinal, eu tenho útero (Tatsch, 2022).

Além disso, outros aspectos precisam ser considerados no que toca à realização ou não dessas modificações corporais, como a maior ou menor disponibilidade financeira para arcar com todo o custo dos tratamentos, das cirurgias, do pré e do pós-operatório, incidindo fortemente o recorte de classe em relação a essa temática.

No Brasil, para quem deseja realizar os tratamentos médicos, atualmente eles podem ser realizados gratuitamente pelo SUS – Sistema Único de Saúde (Carvalho, 2025).

Por outro lado, em abril de 2025, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 2.427 que revisou os critérios de atendimento às pessoas trans, denominando-as de pessoas com “disforia de gênero”. Essa normativa dificultou o acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias, prevendo, dentre outros pontos, a criação de um cadastro específico para identificação das pessoas que venham a buscar atendimento.

Com essa resolução, o CFM retomou a perspectiva patologizante, já superada desde 2018, quando as identidades trans e travestis deixaram de ser consideradas como doentes pela OMS.

O Ministério Público Federal (MPF), por considerar que a referida Resolução do CFM promoveu um retrocesso social e jurídico, ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 1008098-36.2025.4.01.3000, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da Resolução e, no mérito, a sua anulação com a condenação do CFM em danos morais coletivos com valores destinados a projetos educativos e de promoção de direitos das pessoas trans e travestis.

A liminar foi deferida em 25/07/2025, suspendendo a referida Resolução. Dentre os argumentos constantes da decisão, destacam-se: i) proteção dos interesses da infância e a importância da continuidade das pesquisas científicas relacionadas à terapia hormonal; ii) a resolução teria invadido espaços de atuação de outras profissões regulamentadas, como a psicologia e o serviço social, sem a participação das entidades representativas destas carreiras; iii) violação da privacidade e da intimidade ao exigir o cadastro dos pacientes; iv) a resolução negaria aos pacientes a possibilidade de escolher o seu médico, ato inerente à autonomia da vontade de cada pessoa. Pela sua relevância, transcreve-se o seguinte trecho da decisão:

Por ora, e para os limites próprios da análise da medida de urgência, basta reconhecer faltar causa suficiente para a edição da Resolução CFM 2.427/25, bem configurando

a probabilidade do direito de a comunidade destinatária dos serviços terapêuticos a ter como nulo esse ato normativo. A urgência da medida se assenta na circunstância de que a resolução contestada impede tratamentos terapêuticos utilizados para o alívio de sofrimento psíquico decorrente de situação presente em crianças e adolescentes com resultados trágicos (Processo nº 1008098-36.2025.4.01.3000, 3ª Vara Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre. Decisão proferida em 25/07/2025).

A liminar apresentou, ainda, como fundamento, a ausência de debate prévio sobre tema tão sensível com outros profissionais da saúde, com juristas e com a sociedade civil, como já aconteceu em normativas anteriores do próprio CFM. Além disso, vários dispositivos da Resolução seriam questionáveis juridicamente, a exemplo do art. 7º, §4º, que prevê a criação de um cadastro dos pacientes submetidos a tratamento, catalogando seres humanos por suas características pessoais em perspectiva incompatível com os direitos à privacidade e intimidade, especialmente ao se relembrar os trágicos exemplos históricos que realizaram tal prática.

Ocorre que o CFM ajuizou perante o STF a Reclamação nº 84653/AC, tendo sido concedida, em outubro de 2025, medida cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida em primeira instância pela Justiça Federal.

O acórdão que julgou a cautelar, de relatoria do Min. Flávio Dino, estruturou-se na impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por meio de ACP, o que configuraria usurpação da competência do STF.

Além disso, apontou-se que estaria em tramitação a ADI nº 7806 e a ADPF nº 1221 com o mesmo objeto, havendo risco de decisões conflitantes. Assim, sem adentrar no mérito da constitucionalidade ou não do ato normativo impugnado, foi concedida a cautelar e retomados os efeitos da Resolução do CFM.

Quando da última consulta ao site do STF durante a elaboração deste trabalho, ainda não havia sido proferida decisão cautelar ou de mérito nem na ADI 7806 e nem na ADPF 1221. Desse modo, segue prevalecendo a cautelar proferida na Reclamação nº 84653/AC que manteve a vigência da Resolução nº 2.427 do CFM.

Há cerca de 10 anos, a ANTRA acompanha e divulga os dados sobre as violências praticadas contra as pessoas trans e travestis, na obra “Dossiê: assassinatos e violências contra pessoas trans”, demonstrando estatisticamente o quão grave é a realidade por elas enfrentada (Benevides, 2025).

Vale destacar que a ANTRA é uma das principais associações da sociedade civil que luta pela conquista de direitos para a população LGBTQIA+, notadamente para as pessoas trans e travestis. Originou-se da Associação de Travestis e Liberados, fundada em 1992, que procurava atuar para além das pautas do movimento gay e lésbico da época (Sousa, 2018).

Desde a sua criação, a ANTRA realiza busca ativa para encontrar e acolher pessoas trans e travestis em vários estados brasileiros. Atua no fortalecimento dessas pessoas para que cada uma delas compreenda que é igualmente detentora de todos os direitos assegurados pela Constituição (Sousa, 2018).

Na última década, no Brasil e no mundo, percebe-se o fortalecimento dos discursos e práticas que, ao invés de buscarem promover a dignidade para todas as pessoas, fomentam práticas discriminatórias, principalmente sobre as questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero. Cotidianamente, são apresentados projetos de lei que procuram dificultar ainda mais o acesso de pessoas trans e travestis a direitos, sob o manto da suposta proteção da moral, dos bons costumes, das crianças, das mulheres, entre outros (Benevides, 2025).

Por ser histórico, o princípio da dignidade da pessoa humana só pode ser apreendido perante o caso concreto, situando-o espacialmente, cronologicamente e subjetivamente em relação às pessoas envolvidas. Ignorar esses aspectos implica o risco de julgar as pessoas a partir de preconceitos, de crenças religiosas não compartilhadas, de visões de mundo que não são comuns a todos, de regras ultrapassadas pelo momento histórico, negando, assim, um dos valores mais necessários para a convivência nos dias de hoje: a alteridade (Borges, 2007, p. 20).

Os dados revelam que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo. Tais assassinatos não decorrem de crimes comuns aos quais a população em geral está exposta. As pessoas trans e travestis são mortas simplesmente por existirem e por buscarem viver suas vidas de acordo com o gênero com o qual se percebem, independentemente de sua genitália. Frise-se que a maioria das vítimas desses assassinatos são jovens trans negras, pobres e nordestinas, mortas com extrema crueldade. Em 2024, a vítima mais nova identificada foi uma adolescente de apenas 15 anos (Benevides, 2025).

A partir dos dados levantados pela ANTRA entre 2017 e 2024, identificou-se o assassinato de 1.179 pessoas trans e travestis, numa média de 147 pessoas executadas por ano (Benevides, 2025).

Em relação aos dados de 2024, verifica-se que São Paulo foi o estado com maior número de registros (16 casos); seguido por Minas Gerais (12 casos); Ceará (11 casos); Rio de Janeiro (10 casos) e Bahia (08 casos). Na série histórica, entre 2017 e 2024, São Paulo permanece como o Estado com maior número de assassinatos (151 casos), seguido pelo Ceará (107 casos) e pela Bahia (87 casos), que desponta como o terceiro Estado com maior número de assassinatos de pessoas trans e travestis (Benevides, 2025).

Na análise do perfil das vítimas, a pesquisa realizada pela ANTRA aponta que uma pessoa trans de até 29 anos tem 5 vezes maior chance de ser morta do que nas outras faixas etárias. Os assassinatos atingem preponderantemente trans e travestis com menos de 35 anos:

em 2017 (86% dos casos); em 2018 (85% dos casos); em 2019 (74% dos casos); em 2020 (73% dos casos); em 2021 (81% dos casos); em 2022 (81% dos casos); em 2023 (72% dos casos); e, em 2024 (66% dos casos). A partir desses dados, constata-se que a expectativa média de vida de uma pessoa trans/travesti é de apenas 35 anos (Benevides, 2025).

No que toca aos recortes de raça e classe, entre 2017 e 2024, o maior percentual de mortes ocorreu entre pessoas trans e travestis negras (78%). Muitas dessas pessoas recorrem à prostituição como único meio possível para obtenção de renda para sobreviver, notadamente pelos inúmeros obstáculos para acessar e permanecer no mercado formal de trabalho. A realidade delas é de precarização e subemprego (Benevides, 2025).

O Dossiê apontou, ainda, que 97% das vítimas dos assassinatos registrados no período de 2017 a 2024 foram de mulheres trans e travestis (1.141), revelando que a motivação da prática de tais crimes possui relação direta com a manifestação da feminilidade em corpos lidos socialmente como masculinos. Tal situação é ratificada pelo contexto dos crimes cometidos. As regiões do corpo mais atingidas foram as genitálias, os seios e o rosto das vítimas. Verificou-se, também, que os assassinatos foram praticados com intensos requintes de crueldade, violência sexual e tortura (estrangulamentos, espancamentos, esquarteramentos, etc.), abandonando-se os cadáveres em valas ou terrenos baldios (Benevides, 2025).

A desumanização das vítimas, na prática de tais assassinatos, pode ser exemplificada com os casos de mulheres trans e travestis que foram queimadas vivas. Um deles ocorreu em Recife/PE. Uma travesti negra e em situação de rua foi queimada viva no centro da cidade, tendo cerca de 40% do seu corpo atingido pelas chamas. As notícias sobre o caso informam que ela sobreviveu, contudo, mesmo diante desse contexto de elevada gravidade, ao chegar no hospital, ela ainda foi vítima de transfobia, sendo colocada na ala masculina sem o devido respeito ao seu nome social (Segalla, 2021).

Outro caso impactante ocorreu em Goiás. Um homem teria convidado a vítima para beber e, ao descobrir que ela era uma mulher trans, a teria agredido com pedradas na cabeça e a arrastado viva para o fogo. A vítima faleceu carbonizada (Fiuza, 2025).

As pessoas trans e travestis são consideradas “outsiders” do sistema sexo-gênero-desejo, sendo-lhes negada a possibilidade de reconhecimento da condição humana e titular de direitos fundamentais. Em paralelo, ainda são atingidas por atravessamentos de outros marcadores sociais, especialmente nas vivências do sul global. Sofrem os impactos e os efeitos perversos do capitalismo, do imperialismo, do racismo, do sexismo e da opressão que marcam determinados corpos e os tornam subalternizados (Akotirene, 2022).

Aponto, assim, que as experiências de outreridades vividas por mulheres negras, lésbicas, travestis, gordas, com deficiência, do terceiro mundo, do sul global, de religiões afrodiaspóricas, pobres; enfim, essas outras que não encontram reciprocidade nem na mulher branca, cis heterossexual, de classe média, cristã, magra e sem deficiências nem no homem branco, cis heterossexual, de classe média, cristão, magro e sem deficiências, são cruciais para o delineamento dos feminismos como se configuram na atualidade (Nascimento, 2023, p. 61).

Os dados constantes do Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), confirmam a seriedade da situação já exposta no relatório da ANTRA. Os estudos do IPEA demonstram que se agravou a violência praticada contra pessoas LGBTQIA+ entre os anos de 2014 e 2023 em mais de 1.000% (Cerqueira; Bueno, 2025).

Em apenas um ano, de 2022 para 2023, houve um aumento de 35% nos casos de violência contra a população LGBTQIA+, sendo que, especificamente em relação à violência contra as pessoas trans e travestis, esse aumento foi de cerca de 45% (Cerqueira; Bueno, 2025).

Diferentes fatores podem ser apontados como causa para esse incremento significativo nos registros dos casos, dentre eles: i) maior número de pessoas que passaram a declarar publicamente serem LGBTQIA+, não mais escondendo ou ocultando a sua sexualidade ou sua identidade de gênero; ii) expansão das lutas e das conquistas de direitos pelas pessoas LGBTQIA+ nos mais diferentes setores da sociedade, inclusive, perante os Tribunais Superiores; iii) aumento das denúncias dos casos de violência e, conseqüentemente, a diminuição do número de subnotificações (Cerqueira; Bueno, 2025).

No recorte específico das violências sofridas pelas mulheres trans e travestis, entre 2014 e 2023, houve um aumento de 318 para 4.183 casos, sendo que a maior parte das vítimas era negra e tinha menos de 29 anos (Cerqueira; Bueno, 2025).

A análise desses dados deve ser feita à luz de uma perspectiva humanitária do Direito, para que o leitor desse trabalho tenha nitidamente na consciência o que cada um dos números aqui apresentados significa: vidas ceifadas! São milhares de potencialidades e de sonhos interrompidos bruscamente; de famílias e amigos enlutados; de profissionais de diferentes áreas do saber perdidos, apenas e tão somente por manifestarem comportamentos diferentes daqueles exigidos pela cisheteronormatividade compulsória.

Os dados do IPEA revelam, ainda, que, em 2022, foram registradas 175 situações de tortura. Atente-se que a prática de tortura é expressamente vedada pelo art. 5º, incisos III e XLIII, da CF, sendo considerada crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O conceito legal de tortura encontra-se no art. 1º da Lei nº 9.455/97:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção internacional contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Decreto nº 40/1991). A referida Convenção conceitua a tortura em seu art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

A vigilância que incide sobre a população LGBTQIA+, e mais especificamente sobre as mulheres trans e travestis, é tamanha que a violência direcionada a tais indivíduos está atingindo também as pessoas cis e heterossexuais.

Em competições esportivas, por exemplo, atletas cis, inclusive crianças, estão sendo assediadas por serem confundidas com pessoas trans. Em 2023, no Canadá, um homem interrompeu uma competição infantil de atletismo para acusar uma criança cis de apenas 09 anos de ser trans por ela ter o cabelo curto, chegando a exigir uma prova de que a criança seria efetivamente uma menina (Skinner, 2023).

Em 2024, nos Estados Unidos, uma mulher que era membro do conselho escolar do Estado de Utah, postou em sua rede social que uma das jogadoras de basquete de uma escola seria trans, apenas por ter um porte físico maior. A estudante, que era uma menina cis, tornou-se alvo de inúmeras ameaças, bullying e de constante assédio (Alfonseca, 2024).

Caso similar aconteceu durante as Olimpíadas da França de 2024. Uma esportista cis sofreu diversos ataques simplesmente por ter vencido uma das lutas e se classificado para a final, sendo acusada injustamente de ter maior vantagem competitiva por ser trans (Oliveira, 2024).

Para além dos esportes, em dezembro de 2023, na cidade de Recife/PE, um homem violentou gratuitamente uma mulher cis com um soco porque a teria confundido com uma mulher trans. Ela estava saindo do banheiro de um estabelecimento quando foi abordada pelo agressor que a interpelou perguntando se ela seria “um homem ou uma mulher”. No momento

em que ela questionou o motivo da pergunta, foi surpreendida com um murro no rosto. Segundo a vítima, o restaurante ainda teria ajudado o agressor a escapar do local (Markman, 2023).

Em 2025, também em Recife/PE, uma mulher cis, negra e personal trainer, foi confundida com uma mulher trans e impedida violentamente de usar o banheiro feminino de uma academia por um casal heterossexual que frequentava o local (Araujo, 2025).

Em fevereiro de 2026, em Samambaia/DF, dois amigos estavam em um bar e foram abordados por um homem que sacou uma arma de fogo e passou a ameaçá-los, obrigando-os a deitar no chão, questionando se eles eram um casal gay. A polícia foi acionada e o sujeito foi preso em flagrante (Alves, 2026).

Em decorrência de todo esse contexto de violências, muitas pessoas trans e travestis sucumbem a quadros sérios de ansiedade e depressão, adquirindo, inclusive, receio de sair de casa por medo de não retornarem vivas (Lourenço, 2021).

Muitas pessoas LGBTQIA+ adotam estratégias de sobrevivência e passam a performar os comportamentos esperados do homem ou da mulher em sociedade, especialmente nos espaços profissionais. Todavia, para as pessoas trans e travestis, seus corpos manifestam características dificilmente ocultáveis e despertam a reação opressora nos ambientes marcados pela cisheteronormatividade (Bento, 2017).

Um dos aspectos sociais que atua como importante marcador na subalternização dos sujeitos sociais é a classe. Na sociedade capitalista, sabe-se que quanto maior for o patrimônio do indivíduo, maior e mais fácil será o acesso a direitos. Ocorre que, para a maioria da população, a obtenção de renda e de patrimônio, por regra, advém do trabalho.

O trabalho possui tamanha relevância, no sistema jurídico pátrio, que é elevado a fundamento da República, nos termos do art. 1º, inciso IV, da CF, sendo essencial para o desenvolvimento de uma vida plena e com dignidade.

Entretanto, as práticas discriminatórias estabelecem diversos óbices para que os sujeitos subalternizados consigam ingressar no mercado de trabalho, nele permanecer e ascender a cargos com maior remuneração e que possibilitam melhores condições de vida. Com isso, consolidam-se mecanismos de exclusão e de negação de cidadania (Carneiro, 2011).

A sociedade estrutura-se de modo a manter à margem os sujeitos dissidentes. Paralelamente, promove e fortalece um discurso meritocrático de que todos seriam iguais e que supostamente teriam as mesmas oportunidades de ascensão socioeconômica. Essa complexa dinâmica de poder assegura a manutenção dos privilégios dos grupos hegemônicos e a exclusão das pessoas vulnerabilizadas (Carneiro, 2011).

Diferentes marcadores sociais atuam criando obstáculos na efetivação de direitos e no acesso ao trabalho digno para essas pessoas vulnerabilizadas socialmente. Ao trabalhador branco encontram-se associados os privilégios da branquitude com maiores e melhores oportunidades de trabalho. Às mulheres negras, incide o racismo gerador de pauperização, atendimento público precário, falta de saneamento, entre outras tantas mazelas socioeconômicas que as atinge (Akotirene, 2022).

No campo do direito ao trabalho, a Convenção nº 111 da OIT, atualmente consolidada nos atos normativos regulados por meio do Decreto nº 10.088/2019, trata da discriminação em matéria de emprego e profissão. O seu art. 1º dispõe:

1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende:
 - a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
 - b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

À luz dos estudos que analisam as interseccionalidades (raça, classe, idade, etc.), percebe-se que a situação das mulheres trans e travestis negras, com pouca escolaridade e de baixa renda, é ainda mais gravosa. Para elas, o acesso à educação e, conseqüentemente, a melhores empregos é ainda mais difícil (Bento, 2017).

Um exemplo de prática institucional voltada ao acolhimento da diversidade, da promoção da igualdade substancial e da redução das desigualdades sociais, que ficou nacionalmente conhecido, foi o da Magazine Luíza, que realizou um processo seletivo para trainees direcionado exclusivamente para pessoas negras (Silva, 2022).

A partir dessa iniciativa, outras empresas também realizaram processos seletivos direcionados para pessoas negras, como a Bayer, a Dow, a Folha, o Estadão e o Boticário (Silva, 2022).

A iniciativa da Magazine Luíza chegou a ser questionada judicialmente e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que o referido programa respeitava a CF e a Convenção nº 169 da OIT. Transcreve-se abaixo trecho do julgado:

- [...] 2. A adoção de Programa Trainee por empresa privada exclusivamente para pessoas negras, com duração de 12 meses ou mais, atende plenamente aos requisitos da Convenção 169 da OIT e demais normas jurídicas aplicáveis ao tema, pois tratar de ação afirmativa que não configura a criação de direito injustificável para grupo historicamente discriminado, nem extrapola período razoável, já que infelizmente ainda está muito distante, no Brasil, atingir o objetivo das medidas afirmativas em benefício da população negra que seria a igualdade salarial, independentemente da cor da pele do trabalhador contratado (Brasil, 2024).

Pesquisas apontam que muitas vagas disponibilizadas em sites ou redes sociais, como LinkedIn, Catho, Vagas.com ou Trovit, possuem como critério objetivo de seleção que a pessoa tenha “boa aparência” (Rezende; Andrade, 2023).

As expressões “boa aparência” e similares (“aparência cuidada”; “boa/ótima aparência profissional”; “higiene pessoal”, etc.) são historicamente direcionadas a vagas oferecidas para mulheres que terão contato direto com o público e, direta ou indiretamente, manifestam preferência por mulheres brancas, rejeitando aquelas que possuem características físicas relacionadas às pessoas negras, tais como: cabelo crespo, tranças, dreads, entre outras. Quanto mais próximo do estereótipo branco eurocentrado, maiores as oportunidades de conquista da vaga (Rezende; Andrade, 2023).

Por mais que legalmente tal prática seja vedada, ainda permanece sendo utilizada nos anúncios de emprego, reforçando um processo discriminatório que produz e reproduz o racismo e o sexismo dominantes na sociedade (Rezende; Andrade, 2023).

O CNJ, por meio da Resolução nº 497/2023, instituiu o “Programa Transformação” com o objetivo de fomentar políticas afirmativas para diminuição das desigualdades e promoção da inclusão social no mercado de trabalho de mulheres vulnerabilizadas, dentre elas, as mulheres trans e travestis.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui todo um regramento no que toca à disciplina das relações laborais e a Lei nº 9.029/95 proíbe expressamente qualquer prática discriminatória no ambiente de trabalho, assegurando o direito à indenização pelo dano moral e a reintegração em caso de rompimento do vínculo por ato discriminatório.

Pesquisa realizada pelo projeto TransVida identificou que, para uma pessoa trans conquistar uma vaga de emprego e construir sua carreira, precisará enfrentar e superar a transfobia e suas consequências. Ademais, os primeiros atos de violência que atingem as pessoas trans costumam acontecer nos ambientes mais próximos, a exemplo da família (pai, mãe, irmãos, primos, etc.) e da escola (professores, coordenadores, diretores, colegas, etc.). Os dados obtidos pela pesquisa apontam que cerca de 60% das pessoas trans e travestis já pensaram em suicídio (Lisboa, 2022).

No levantamento realizado pelo TransVida, as formas de violência mais comuns são: desrespeito ao nome social; tortura psicológica; proibição do uso do banheiro; agressões físicas; assédio sexual e estupro. Segundo a pesquisa, somente 49% dos entrevistados conseguiram concluir o Ensino Médio e apenas 21% finalizaram o Ensino Superior (Lisboa, 2022).

Essa pesquisa identificou que 96% das empresas exigem o Ensino Médio completo nas contratações e que apenas 15% das pessoas trans e travestis entrevistadas tinham carteira de trabalho assinada (Lisboa, 2022).

Percebe-se, com isso, um abismo grave e de difícil superação para que as pessoas trans e travestis acessem vagas de trabalho regulares, haja vista que muitas dessas pessoas sequer conseguem concluir o Ensino Médio e a maioria das vagas exige tal escolaridade como requisito objetivo, confirmando-se os dados já levantados por outras instituições no sentido de que a maioria das mulheres trans e travestis é compelida à prostituição.

O Fórum de Empresas e Direitos LGBTQIA+ realizou um levantamento em 51 empresas e identificou que menos de 1% dos colaboradores eram pessoas trans e travestis. Essa pesquisa ratifica que a maior parte das mulheres trans e travestis termina por recorrer a trabalhos sexuais como único meio de sobrevivência (Pinto, 2024).

Essa realidade de discriminação e violências que atinge as pessoas trans e travestis, inclusive, no acesso ao trabalho, muitas vezes, faz com que esses indivíduos, quando não recorrem à prostituição, passem a buscar vagas de menor qualificação e com salários mais baixos, reduzindo as possibilidades de ascensão socioeconômica. Além disso, mesmo quando conseguem uma vaga, precisam encarar cotidianamente situações de desrespeito, como a não utilização de seu nome social, a questão do uso do banheiro, entre outras práticas discriminatórias (Kaffer *et al.*, 2016).

Frise-se que um importante direito inerente à dignidade e que interfere diretamente no acesso a melhores vagas de trabalho e na possibilidade de ascensão social é a educação. O art. 205 da CF e a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) fixam como importantes pilares do sistema educacional a solidariedade e o respeito à diversidade humana, indicando como princípios, dentre outros, o pluralismo de ideias e a tolerância.

A educação é destacada constitucionalmente como direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, buscando-se o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho. Atente-se que o art. 206, inciso I, da CF prevê, como princípio, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

A normativa constitucional e legislativa que norteia o sistema educacional pátrio rejeita as práticas discriminatórias e assegura a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.

Apesar disso, a escola é um espaço hostil de produção e reprodução do modelo cisheteronormativo, oprimindo e violentando as pessoas LGBTQIA+, em especial, as mulheres trans e travestis (Odara, 2020).

No ambiente escolar, as humilhações e ataques são cotidianos e muitas das crianças e adolescentes LGBTQIA+ não recebem o amparo necessário das instituições de ensino. Perpetua-se a cruel pedagogia de sexualidade e gênero que fixa explicitamente os limites de comportamento que não devem ser ultrapassados (Bento, 2011).

Abaixo são transcritos alguns depoimentos que expõem as violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+ no ambiente escolar:

Na escola, quando me chamavam de veado ou de macho-fêmea, eu chorava, me afastava de todo mundo, não saía para o recreio. Eu só tenho a 3ª série completa. Eu parei em 96... Eu parei de estudar no meio da 4ª série. Notas boas... Por causa desse preconceito que não aguentava. Não aguentei o preconceito de me chamarem de macho-fêmea, de veado, de travesti, essas coisas todas (Kátia).

Meu Deus, que horror era tudo aquilo! Eu não saía para o recreio. Eu achava que esse órgão não tinha a menor importância, que todo mundo me reconheceria como uma mulher. Muitas vezes puxavam meu cabelo e eu tinha que brigar, principalmente quando me chamavam de veadinho (Marcela).

Agora eu estou tentando voltar a estudar. Quando eu era pequeno, todo dia eu voltava para casa todo machucado. Me chamavam de macho-fêmea, sapatão. Eu não aceitava. A diretora chamava minha mãe. Era uma confusão. Até que um dia, eu parei de ir (Pedro).

Eu acreditava que poderia viver normalmente como uma senhora, sem problemas, que isto que tenho no meio das pernas não faria diferença. Eu não pensei que esse sexo anatômico fosse provocar transtornos para mim. Mas, eu pensava uma coisa e a vida me mostrou outra. Quando eu fui para a escola, aos dez anos, comecei a me dar conta da diferença e a notar que aquilo que não fazia diferença para mim, fazia a diferença. É aí que começaram os problemas (Joana) (Bento, 2011, p. 555).

Temos um problema em minha escola: um garoto afeminado demais, com muitos trejeitos. Ele é ótimo dançarino! Ele apanha sempre dos colegas, e todos os professores riem dele. Está com 6 anos. Eu já lhe disse: ‘Tu és gay mesmo, tudo bem, eu respeito, mas para de desmunhecar, pois estás atraindo a ira dos outros sobre ti.’ Já mandei chamar a mãe dele [...]. Que fiz com os outros? Nada! Fazer o quê? (Prado; Junqueira, 2011, p. 51).

Os depoimentos transcritos acima evidenciam a quem é direcionada a repressão social. Para aqueles que praticam a discriminação e a violência, muito pouco ou nada é feito. À vítima, por outro lado, é imposto o dever de adequar-se. Quando um comportamento divergente é identificado, acionam-se os mecanismos coletivos que rechaçam a conduta tida por inadequada e indicam a necessidade de mudança de comportamento para ajuste ao modelo dominante sob pena de continuidade das perseguições: “Que fiz com os outros? Nada! Fazer o quê?”.

Quando as instituições adotam essa postura omissa e deixam de implementar projetos e práticas de inclusão e fomento à diversidade, estão, na prática, direta ou indiretamente, chancelando essas condutas discriminatórias e violadoras dos direitos fundamentais das pessoas vulnerabilizadas e que são alvo de ataques discriminatórios.

Com tais omissões, são fortalecidos os discursos hegemônicos que contaminam os ambientes sociais, os quais, ao invés de se tornarem inclusivos e plurais como determina a Constituição, permanecem reativos à diversidade, mantendo os privilégios dos grupos dominantes.

Thiffany Odara (2020) assevera que é preciso “travestilizar a educação”, de modo a jogar luzes sobre os impactos das lutas do movimento LGBTQIA+ e especialmente do ativismo trans e travesti que busca promover o acesso e a permanência dessas pessoas no ambiente escolar, tensionando as práticas discriminatórias e demandando por políticas públicas de acolhimento da diversidade e da liberdade no processo educacional.

É premente superar os óbices que dificultam o acesso e a permanência de pessoas trans e travestis nos espaços educacionais. Segundo a autora, travestilizar a educação, e todos os espaços sociais, inclusive o jurídico, significa superar esse modelo cisgenerificado excludente e opressor dos dissidentes (Odara, 2020).

Ademais, é por meio da educação que são abertas portas às melhores vagas de trabalho, aos altos cargos de gestão e liderança, bem como aos concursos públicos. Logo, quando a estrutura social hegemônica transforma o espaço educacional, que deveria ser acolhedor, num ambiente hostil e violento, nega-se o direito fundamental à educação para esses indivíduos.

Conseqüentemente, ao impedir, na prática, o acesso e a permanência dessas pessoas nas escolas e universidades, dificultam-se sobremaneira as chances delas de exercerem plenamente a sua cidadania.

É preciso encarar e enfrentar esses padrões de exclusão social há muito consolidados, estimulando-se políticas públicas, práticas corporativas, projetos educacionais, entre outras iniciativas voltadas ao respeito à diversidade e que sejam antirracistas e decoloniais, de modo a possibilitar a mudança do contexto de violências que atingem os sujeitos vulnerabilizados (Odara, 2020).

Convida-se o leitor deste trabalho a parar por alguns segundos e se perguntar: i) quantas pessoas trans e travestis conheceu durante o período de estudo no Ensino Médio?; ii) quantas pessoas trans e travestis conheceu durante o período de estudo na graduação e na pós-graduação?; iii) quantas pessoas trans e travestis costuma encontrar nos espaços sociais cotidianos (farmácias, supermercados, shoppings, aeroportos, etc.)?

Ao refletir sobre os questionamentos acima, percebe-se o quão grave é a exclusão imposta às pessoas trans e travestis e os desafios enfrentados para alcançar o mínimo de dignidade e cidadania.

2.3 PERSPECTIVAS DE FUTURO: DIREITOS CONQUISTADOS PELAS PESSOAS LGBTQIA+

Apesar das inúmeras adversidades apontadas no item anterior, nas últimas décadas, houve uma expansão na conquista de direitos pelas pessoas LGBTQIA+, a exemplo do casamento, da união estável, da alteração do nome civil, da equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, entre outros.

Atualmente, existe um arcabouço normativo nacional e internacional que estrutura a garantia de direitos a tais pessoas, sendo essencial que toda a sociedade atue com foco na superação dos preconceitos e na concretização da dignidade para todos.

Para que haja a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, é necessário que sejam adotadas medidas concretas de promoção da igualdade substancial, promovendo o reconhecimento da diversidade e o enfrentamento às práticas discriminatórias (Nascimento, 2023).

No âmbito internacional, destacam-se os Princípios de Yogyakarta e os Princípios de Yogyakarta +10, que estabelecem normas de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

A partir da compreensão de que todas as pessoas são merecedoras de uma vida digna e são igualmente titulares dos direitos humanos em toda sua amplitude, bem como que a sexualidade e a identidade de gênero são inerentes à humanidade e indissociáveis à dignidade, e buscando fortalecer a luta pela superação da discriminação e das violações de que as pessoas LGBTQIA+ são vítimas, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão global de organizações de direitos humanos, realizaram esse projeto com o objetivo de elaborar princípios jurídicos internacionais envolvendo questões de orientação sexual e identidade de gênero (Indonésia, 2017).

Representantes de vários países (Brasil, Argentina, Austrália, Nova Zelândia, Quênia, Reino Unido, Estados Unidos, entre outros) se reuniram em Yogyakarta, na Indonésia, e elaboraram um rol de 29 princípios a serem internacionalmente observados no que toca aos direitos das pessoas LGBTQIA+ (Indonésia, 2017).

Posteriormente, em 2017, houve um novo encontro com a elaboração de mais 10 princípios (Indonésia, 2017).

Apesar de não terem caráter explicitamente vinculante, esse rol de princípios é um importante marco e norteia a interpretação e aplicação da legislação internacional nas questões atinentes à orientação sexual e à identidade de gênero. Aos Estados, cabe a implementação de

políticas públicas para concretização dos direitos das pessoas LGBTQIA+, abrangendo: igualdade; não discriminação; vida; julgamento justo; educação; constituir família; reconhecimento legal; integridade física e mental; entre outros.

Pela relevância desses princípios é importante transcrever o seguinte trecho do preâmbulo que especifica os fundamentos que justificaram a sua elaboração¹:

PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade; [...]

OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas [...];

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência;

Além desses princípios, existem outras normativas internacionais de direitos humanos que também fundamentam juridicamente a tutela das pessoas LGBTQIA+, a exemplo: i) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969); ii) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996); iii) Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022); iv) Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990); v) Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 10.088/2019 - anexo LXXII); vi) Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 da OIT (Decreto nº 10.088/2019 - anexo LXVIII); vii) Agenda 2030 da ONU, ODS 5, 8, 10, 18 (Nações Unidas, 2015); entre outros.

¹ Encontram-se versões em português dos referidos princípios: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf.

No âmbito interno, a sistemática constitucional de tutela dos direitos fundamentais assegura a proteção às pessoas LGBTQIA+, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º, incisos II, III, IV e V; art. 3º, incisos I, III e IV; art. 4º, inciso II; art. 5º, caput e incisos I, III, X; art. 6º; art. 7º; art. 37; art. 170.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), para além de toda a sua relevância na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, representou um importante avanço na conquista de direitos para as pessoas LGBTQIA+. Isso porque a expressão “orientação sexual” foi inserida expressamente no texto legal, evidenciando que a proteção da Lei Maria da Penha é direcionada a todas as mulheres, independentemente de orientação sexual. Transcrevem-se os dispositivos citados:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Apesar de dispor sobre a proteção das mulheres independentemente de orientação sexual, a referida lei não tratou das mulheres trans e travestis. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para proteger as mulheres trans e travestis vítimas de violência doméstica e familiar, reconhecendo a complexidade das relações humanas e a vulnerabilidade dessas pessoas na sociedade. Como exemplo, destaca-se o Recurso Especial nº 1.977.124/SP de relatoria do Min. Rogério Schietti.

Em seu voto, o Min. relator destacou que a qualificação de uma pessoa como “mulher” demanda a compreensão de que o gênero envolve questões socioculturais e não somente um fator biológico, pela própria complexidade das existências e das relações humanas. Logo, as mulheres trans e travestis merecem a devida proteção da Lei Maria da Penha quando forem vítimas de violência doméstica e familiar.

Em reforço a esse entendimento, transcreve-se o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): “A Lei 11.340/2006 se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e

de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da Lei 11.340/2006”.

Desde a sua publicação, a Lei Maria da Penha já tutelava as mulheres lésbicas. Em seguida, passou a ser aplicada para acolher as mulheres trans e travestis. Após, em 2025, o STF, no MI nº 7.452, ampliou o seu âmbito de incidência para alcançar também casais homoafetivos masculinos ou que envolvam pessoas trans e travestis (GBTI+).

No referido julgado, apontou-se que, diante da presença de fatores que expõem estas pessoas a situações de subalternidade na relação, elas também se tornam merecedoras da proteção legal. Identificou-se a lacuna normativa e a mora legislativa em relação à proteção e punição à violência doméstica e familiar que impactam negativamente a sociedade, especificamente em relação aos homens GBTI+, sendo dever do Estado proteger todas as espécies de entidades familiares.

Também foi citado o julgamento do MI nº 4.733, no qual foi reconhecido o direito subjetivo à legislação, assim como a omissão estatal no que toca ao dever de legislar sobre o art. 5º, inciso XLI, da CF: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

O STF reconheceu que a mora legislativa atinge o direito à vida e à integridade física dos homens e mulheres trans e travestis (GBTI+) que são vítimas de violência doméstica e, portanto, necessitam de proteção especial do Estado por sua condição de vulnerabilidade.

O Supremo ainda destacou ser a identidade de gênero um dos aspectos da personalidade e que abrange diversos direitos, dentre eles, a intimidade, privacidade, liberdade, isonomia, todos essenciais à efetivação da dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado assegurar a adequada proteção a todos os tipos de entidades familiares e de seus membros.

Destaca-se, ainda, o julgamento conjunto da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277 pelo STF, cujas premissas fixadas norteiam a melhor compreensão do objeto desta pesquisa, notadamente a compreensão de que o sexo não é fator de desigualação jurídica e de que incumbe ao Judiciário operar como instância contramajoritária na proteção dos grupos vulnerabilizados.

No âmbito do direito à saúde, em 2011, foi instituída a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do SUS, por meio da Portaria nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde.

Essa portaria estabelece o desenvolvimento social como condição imprescindível para a efetivação da saúde integral da pessoa e busca concretizar o disposto no art. 196 da CF: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O pleno desenvolvimento de um indivíduo está intrinsecamente ligado à possibilidade de acesso à saúde integral. Logo, as violências sofridas pela população LGBTQIA+, nas mais diferentes áreas da vida (trabalho, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, cultura, etc.) interferem diretamente na qualidade de vida e na saúde dessas pessoas.

À luz da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT apresenta diretrizes para atendimento humanizado pelos diferentes entes da Federação (União, Estados e Municípios). Direciona, inclusive, a elaboração de programas e ações com a máxima amplitude na concretização dos direitos fundamentais sem discriminações.

Ainda no âmbito do Ministério da Saúde, foi editada a Portaria nº 2.803/2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS. Essa portaria apresenta como diretriz a integralidade da atenção à pessoa para além das intervenções corporais. Determina, ainda, a participação de equipe multiprofissional e interdisciplinar voltada ao acolhimento sem discriminação, sensibilizando-se os trabalhadores e usuários da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana.

Essas normativas estabelecem um padrão nacional na implementação do direito à saúde integral da população LGBTQIA+, abrangendo o tratamento hormonal e as cirurgias para pessoas trans e travestis. Os diferentes entes da Federação, de acordo com suas particularidades, devem observar e cumprir os parâmetros nacionais fixados pelo Ministério da Saúde.

No município de Salvador, vale destacar, foi instituído um ambulatório especializado para a saúde da população LGBTQIA+ que oferece vários serviços focados nessa população (Silva, 2023).

A ausência de leis específicas direcionadas à tutela dos direitos da população LGBTQIA+, no Brasil, produz um déficit de proteção que o Poder Judiciário e outros órgãos do sistema de justiça têm procurado suprir por meio de decisões e atos normativos, a exemplo das resoluções do CNJ e do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público).

Tal omissão não é juridicamente neutra. Não assegurar proteção legal à população LGBTQIA+, mantendo a sua tutela mediante atos infralegais ou pela jurisprudência, demonstra o quanto lecionado por Foucault sobre a atuação do biopoder, que as identifica enquanto pessoas não igualmente merecedoras da devida atenção e proteção estatal, sendo tratadas como inferiores ou como cidadãs de segunda classe. Com isso, o Estado expõe a hierarquização das

peças e manifesta o seu poder ao não garantir igualdade para todos, mantendo determinados grupos sem a adequada proteção da lei (Foucault, 2011).

Esse silêncio legal revela uma postura ativa de invisibilização e uma mensagem implícita (ou explícita) de que tais corpos dissidentes podem seguir marginalizados e expostos à violência e à morte.

A ausência de lei regulando determinado tema, como ocorre com a população LGBTQIA+, é uma questão clássica da teoria geral do direito. Tradicionalmente, conforme se verifica do art. 4º da LINDB, cabe ao juiz utilizar da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. Além disso, o constitucionalismo contemporâneo determina que eventual omissão legal seja suprida preponderantemente por uma decisão que ampare, em sua maior extensão, os direitos fundamentais (Alexy, 2008; Barroso, 2018).

A partir dessa compreensão, o STF proferiu várias decisões que tutelam a população LGBTQIA+, conforme será melhor abordado adiante. Todavia, essa atuação judicial supletiva, embora indispensável e essencial nesse contexto de omissão legal, mantém essas pessoas num contexto de proteção instável, haja vista que o posicionamento do STF pode ser alterado a qualquer tempo, bem como pode ser ignorado ou afastado pelos demais Tribunais e juízes de primeira instância.

A aprovação de lei formal que discipline os direitos da população LGBTQIA+, inclusive sobre o local de sua prisão, apresenta-se como uma medida necessária e urgente à luz da proteção dos direitos fundamentais e dos ditames da Constituição.

Apesar dessa realidade de omissão legislativa, as decisões judiciais e atos normativos do CNJ e do CNMP voltados à tutela dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ merecem destaque.

O julgamento conjunto da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, ocorrido em 2011, constitui um dos mais relevantes precedentes do sistema constitucional brasileiro em matéria de direitos das pessoas LGBTQIA+. Por votação unânime, o STF reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar protegida constitucionalmente e fixou parâmetros interpretativos voltados à superação dos preconceitos e promoção da dignidade para todas as pessoas. Este acórdão, por si só, seria merecedor de uma pesquisa específica pela sua importância histórica e por sua rica fundamentação.

Para a adequada compreensão das teses fixadas nesse acórdão, é imprescindível atentar que o STF acolheu muitas das reivindicações históricas dos movimentos sociais pela conquista de direitos das pessoas LGBTQIA+. As pautas das Paradas do Orgulho LGBT+ de São Paulo, anteriores a 2011, por exemplo, apresentaram, dentre outras, demandas pelo reconhecimento

jurídico das relações homoafetivas, pela criminalização da homofobia e pelo combate à violência institucional, pautas estas que, posteriormente, foram acolhidas pelo STF (Facchini, 2020).

A Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo, que foi reconhecida por muito tempo como a maior parada do mundo e, entre os anos 2000 e 2010, registrou demandas específicas pelo reconhecimento jurídico das relações homoafetivas, pela criminalização da homofobia e pelo combate à violência institucional, apresentando temas como: "Construindo políticas homossexuais" (2003); "Parceria civil, já! Direitos iguais" (2005); "Homofobia é crime! Direitos sexuais são direitos humanos" (2006); e, "Vote contra a homofobia: defenda a cidadania!" (2010), entre outros (Pereira, 2021).

Essas pautas foram, em grande medida, acolhidas pelo STF, evidenciando que o Poder Judiciário, ao julgar a ADPF 132/ADI 4277, não atuou de forma isolada, mas respondeu a demandas históricas dos movimentos sociais voltados ao reconhecimento da dignidade para as pessoas LGBTQIA+ (Facchini, 2020).

Nesse contexto, verifica-se o que Kingdon (2014) descreve como o processo de formação da agenda pública, quando determinadas questões passam a ganhar visibilidade somente após a convergência de fluxos, de problemas, de soluções e de oportunidades políticas.

Reitera-se que a atuação dos movimentos sociais foi determinante para a conquista de direitos para a população LGBTQIA+, inclusive para que suas demandas chegassem ao STF e fossem convertidas em precedentes vinculantes. Essa participação da sociedade civil organizada ocorreu, por exemplo, como demandantes ou como *amicus curiae* em ações de controle de constitucionalidade (Pereira, 2021).

Entre os anos de 2011 e 2021, o STF proferiu importantes decisões que asseguraram vários direitos para as pessoas LGBTQIA+, como o casamento, a união estável, a alteração do registro civil, a criminalização da homotransfobia, bem como o encarceramento segundo a identidade de gênero autodeclarada por mulheres trans e travestis (Pereira, 2021).

O STF promoveu uma interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil e reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. O relator, Min. Ayres Britto, destacou que o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional em contrário, não pode ser utilizado como fator de tratamento jurídico desigual entre as pessoas, sendo que, a Constituição, ao vedar o preconceito em razão do sexo (art. 3º, inciso IV), também proibiu a discriminação fundada na orientação sexual.

A partir dessas premissas, concluiu o Min. relator que a liberdade para dispor da própria sexualidade se insere no rol dos direitos fundamentais do indivíduo e, conseqüentemente, está protegida enquanto cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CF. Ressaltou, também, a importância do constitucionalismo fraterno voltado à integração comunitária dos grupos historicamente marginalizados, sendo essencial que o Estado implemente políticas afirmativas de combate aos preconceitos e de promoção de efetiva igualdade entre as pessoas.

Em paralelo, o Min. Luiz Fux acrescentou que a resistência ao reconhecimento social e jurídico às uniões homoafetivas constitui afronta à dignidade desses indivíduos, submetendo-os, contra sua vontade, a um padrão moral preestabelecido sem qualquer amparo constitucional. Com base no princípio do reconhecimento, demonstrou que as injustiças perpetradas contra os homossexuais produzem formas específicas de subordinação com base na sexualidade, expondo-os a situações de exclusão e de violação de direitos.

Em paralelo, o Min. Ricardo Lewandowski ressaltou que, quando as liberdades essenciais dos indivíduos, notadamente as relacionadas à sua identidade, forem alvo de ameaças pelo Estado ou por outros particulares, cabe ao STF agir para resguardar e proteger os direitos fundamentais das pessoas, especialmente daquelas pertencentes a grupos vulnerabilizados. Nessas situações, deve o Judiciário operar como instância contramajoritária diante da ação/omissão da maioria. Indicou que, apesar de a decisão judicial, por si só, não ser capaz de extinguir o preconceito enraizado na sociedade, pode determinar que o Estado atue positivamente na garantia da igualdade material e no combate às discriminações odiosas.

A Min. Cármen Lúcia, por sua vez, destacou que a conquista de direitos pelos grupos vulnerabilizados não é fruto de uma benesse estatal, mas decorre de incessantes lutas históricas dos movimentos sociais. Ressaltou que o STF possui a função precípua de defender os direitos constitucionais contra todas as formas de preconceito. A referida Ministra apontou que a escolha da vida afetiva é uma manifestação da liberdade individual protegida constitucionalmente, refletindo aspectos essenciais da personalidade, intimidade e privacidade, sendo dever do Estado garantir que as pessoas não sejam alvo de discriminação pelo exercício dessa liberdade.

Os limites desta pesquisa impossibilitam um maior aprofundamento no inteiro teor do julgado da ADPF nº 132/ADI nº 4277, mas vale reiterar alguns dos posicionamentos fixados pelo STF e que são bastante relevantes para o presente trabalho: i) proibição da discriminação em razão do sexo ou do gênero, notadamente à luz do constitucionalismo fraterno voltado à integração comunitária das pessoas, devendo o Estado implementar políticas públicas para assegurar efetiva igualdade aos sujeitos historicamente vulnerabilizados; ii) avanço da Constituição no plano dos costumes, à luz do pluralismo como valor sociopolítico e cultural;

iii) liberdade para dispor da própria sexualidade como direito fundamental corolário da autonomia de vontade, da intimidade e da vida privada; iv) direito à busca da felicidade; v) função contramajoritária do Judiciário na proteção das minorias e no combate às discriminações odiosas, sendo a reserva de jurisdição um importante mecanismo de proteção das pessoas vulnerabilizadas; vi) o princípio do reconhecimento como base para o enfrentamento das injustiças praticadas contra as identidades dissidentes.

As teses veiculadas nesse julgado são essenciais ao objeto desta pesquisa, haja vista que, ao decidir sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis, deve o magistrado estar atento a essas premissas fixadas pelo STF, compreendendo sua atuação como agente garantidor de direitos fundamentais para fins de rejeitar concepções preconceituosas baseadas no binarismo de gênero.

Destaca-se o julgamento, em 2019, da ADI nº 4.275, que possibilitou a alteração do nome e sexo de pessoas trans no registro civil. O acórdão explicitou que o direito ao nome é inerente à personalidade, à liberdade, à honra e à dignidade, assegurando o direito à modificação do nome e do sexo no registro civil independentemente de qualquer cirurgia ou tratamento hormonal ou patologizante.

Ao Estado, cabe reconhecer e tutelar as diferentes identidades de gênero manifestadas pelas pessoas. Garantiu-se, pois, às pessoas trans e travestis o direito subjetivo de modificação do prenome e do gênero constante no registro civil tanto pela via administrativa quanto pela via judicial.

Em 2019, no julgamento do MI nº 4.733, o STF criminalizou a homotransfobia, equiparando tais práticas ao crime de racismo. Reconheceu-se o grave quadro de violações sistemáticas aos direitos das pessoas LGBTQIA+, assim como o dever do Estado de criminalizar as condutas violadoras de direitos fundamentais, identificando a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre o tema no que toca às pessoas LGBTQIA+.

Dentre os argumentos veiculados no acórdão, destacam-se: i) direito à igualdade e não discriminação; e, ii) a mora legislativa em criminalizar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero viola o sistema jurídico e o sentido de justiça por sinalizar que as inúmeras violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+ seriam toleráveis e menos merecedoras de proteção estatal.

Além dessas decisões marcantes, vale ressaltar os seguintes atos normativos do CNJ: i) Resolução nº 175/2013 – veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo; ii) Resolução nº 270/2018 – assegura o direito ao uso do nome social às pessoas trans e

travestis usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário; iii) Resolução nº 348/2020 - estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação às pessoas LGBTQIA+ custodiadas, acusadas, condenadas ou privadas de liberdade; iv) Resolução nº 582/2024 - institui o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria) no âmbito do Poder Judiciário.

Outra iniciativa que merece destaque é a previsão de cotas para pessoas trans e travestis em processos seletivos de ingresso na graduação e na pós-graduação em diversas universidades públicas, a exemplo da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB); da Universidade Federal da Bahia (UFBA); da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp); e, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), entre outras (Soares, 2024).

Nessa perspectiva de efetivação de direitos, já há registro de cotas para pessoas trans e travestis em seleções de vagas de estágio de graduação e pós-graduação, como ocorreu no Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA (Moraes, 2023).

Em 2025, a Defensoria Pública da Paraíba, por meio da Resolução nº 150/2025, estabeleceu políticas afirmativas de cotas para diferentes grupos vulnerabilizados, entre eles as pessoas trans, em todas as seleções da instituição, inclusive, para membros da carreira (Claro, 2025).

As políticas públicas devem estar voltadas a assegurar, com igualdade de condições, o acesso aos direitos e oportunidades. É nesse contexto que emerge a importância das ações afirmativas, as quais se configuram num mecanismo de implementação da igualdade material e de transformação da realidade de muitos grupos vulnerabilizados.

Tais ações refletem as chamadas discriminações positivas que são realizadas com o objetivo de assegurar medidas reparatórias a grupos historicamente subalternizados, desenvolvendo benefícios sociais concretos e potencialmente transformadores da vida das pessoas (Feres Jr; Daflon, 2015).

Ao apreciar a questão das cotas para pessoas negras, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) nº 597.285/RS, decidiu que tal política afirmativa era constitucional.

Ao identificar, pelas questões acima apresentadas, as pessoas trans e travestis como grupo socialmente vulnerabilizado e que necessita de atuação positiva das instituições públicas e privadas para superar a realidade de violências, as ações afirmativas em seu benefício emergem como instrumento essencial para lhes assegurar o devido acesso à cidadania.

Isso porque, com mais pessoas trans e travestis ocupando os espaços comunitários, a elas será garantida dignidade e igualdade enquanto ser humano, não mais sendo consideradas como abjeção.

O que seria abjeção? Podemos pensá-la como um conjunto de práticas reativas, hegemonicamente legitimadas, que retira do sujeito qualquer nível de inteligibilidade humana. Os atributos considerados qualificadores para os corpos entrarem no rol de “seres humanos” não encontram morada quando se está diante de uma pessoa na qual o aparato conceitual de que se dispõe para significação da existência humana não a alcança. A linguagem entra em pane, em colapso. E, nessa falta de texto, o nojo e violência se instauram. Acho que essa Sociologia das abjeções não é de difícil compreensão em sua sociedade, que vive as chagas de um passado de quase 400 anos de escravidão. A abjeção deve ser pensada cultural, política e historicamente (Bento, 2017, p. 50).

Nesse contexto, a implementação de cotas para pessoas trans e travestis estimulará o desenvolvimento de ambientes sociais mais inclusivos e abertos à diversidade, possibilitando que todos possam coexistir e disputar, em igualdade de oportunidades, o acesso a cadeiras nas universidades, nos postos de trabalho, nas vagas de liderança e gestão, nos cargos públicos, etc.

Atente-se que a adoção de políticas afirmativas para inclusão de pessoas trans e travestis em vagas de trabalho precisa estar acompanhada de políticas educacionais de aprimoramento e capacitação que incluam os empregadores e demais colaboradores. Isso porque, é imprescindível a transformação da cultura organizacional à luz do respeito à diversidade, construindo ambientes de trabalho seguros para todas as pessoas.

Quando são concretizadas políticas públicas voltadas à realização de direitos destas pessoas vulnerabilizadas, como as cotas, as instituições passam a amparar a diversidade e possibilitam o desenvolvimento de suas potencialidades e a concretização de seus projetos existenciais para si, para suas famílias e para a sociedade como um todo.

O reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo, a criminalização da homotransfobia, a possibilidade de retificação do nome civil, entre outros, são avanços humanitários que consolidam, no sistema jurídico brasileiro, a sexualidade e a identidade de gênero como dimensões da dignidade humana merecedoras da devida tutela pelo Estado.

Parafraseando Thiffany Odara (2020), é necessário travestilizar o sistema de justiça para que as pessoas trans e travestis passem a ocupar os cargos e os espaços de poder, seja na Advocacia, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Magistratura, etc. A verdadeira inclusão social é realizada com a atuação positiva das instituições voltadas a reparar as infinitas violências já cometidas em face dos grupos vulnerabilizados.

É necessário superar os discursos que reforçam a visão binária e colonial, reconhecendo a sexualidade e a identidade de gênero como características intrínsecas da humanidade, devendo

ser abraçada a diversidade de possibilidades de vivências, notadamente nos espaços educacionais, familiares e profissionais.

3 SISTEMA CARCERÁRIO E MULHERES TRANS E TRAVESTIS

3.1 FINALIDADES DA PENA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito possui como um dos seus objetivos a promoção da paz e veda, como regra, o uso da força nas relações entre particulares (Kelsen, 1998).

Refletir sobre a finalidade da pena envolve analisar os próprios fins do direito penal, o qual pode ser compreendido como uma técnica de definição, individualização e repressão àqueles que praticam condutas desviantes (Ferrajoli, 2002).

O reconhecimento dos direitos da humanidade foi conquistado historicamente mediante intensas lutas, não sendo o Direito mera teoria, mas uma força viva, um trabalho incessante dos poderes públicos e de toda a nação, sendo importante compreender que a própria ideia de justiça está intimamente conectada à ideia de responsabilidade (Ihering, 2002).

Desde que o Estado monopolizou a aplicação de sanções pela prática de delitos, estruturaram-se justificativas para legitimar o poder punitivo estatal.

Em relação ao sistema punitivo, percebe-se que, historicamente, implementaram-se diferentes mecanismos para sancionar os sujeitos que praticam condutas violadoras das normas penais (Kelsen, 1998).

Em síntese, a interação entre indivíduos permite a estruturação de uma ordem social e, conseqüentemente, a elaboração de regras de convivência. Comportamentos considerados socialmente desejáveis e úteis são estimulados, vedando-se aqueles que são tidos como nocivos à coletividade. Espera-se que o desejo de obter as vantagens pela observância da norma ou o medo de sofrer as sanções de seu descumprimento atuem como fatores motivadores para a conduta da população (Kelsen, 1998).

Nesse contexto, atua, também, um julgamento de valor relacionado à ideia de que o comportamento alinhado às normas seria bom e geraria aprovação da comunidade, enquanto eventual desrespeito a elas seria ruim, causando desaprovação social (Kelsen, 1998).

Com o tempo, passou-se a entender que deveria haver uma justa proporção entre a pena e o crime cometido pela pessoa, de modo que a sanção não se torne mais gravosa do que o delito praticado. Essa exigência de proporcionalidade entre o crime e a pena previne a ocorrência de arbitrariedades por parte de atores estatais, inclusive, do legislador (Montesquieu, 2000).

A proporcionalidade entre os delitos e as penas também foi defendida por Cesare Beccaria (2017). Em seus estudos, o autor destacou que a finalidade das penas não seria a de causar aflição à pessoa ou anular o delito já cometido, haja vista que a dor aplicada ao indivíduo não retornaria os impactos das ações já consumadas. Asseverou que o fim da pena seria o de

impedir que o sujeito que cometeu o crime voltasse a causar novos danos à sociedade, bem como dissuadir as outras pessoas de adotarem condutas violadoras das normas penais.

Pela compreensão de Beccaria (2017), as penas e os métodos de sua aplicação deveriam ser previstos de modo a surtir efeitos duradouros e menos torturantes sobre o corpo da pessoa que praticou o delito. Ressaltou que seria mais importante o Estado adotar medidas de prevenção dos crimes do que os punir após praticados. A legislação deveria estruturar-se para conduzir as pessoas ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível, apesar de, na prática, tal objetivo ainda não ter sido alcançado em larga escala.

Qual é o fim político das penas? O terror dos outros homens. Mas que juízo devemos nós fazer das secretas e privadas carnificinas que a tirania dos costumes exerce sobre os réus e sobre os inocentes? É importante que todo o delito evidente não fique sem punição, mas é inútil averiguar sobre quem tenha cometido um delito que está sepultado nas trevas. Um mal já feito, e para o qual não há remédio, não pode ser punido pela sociedade política senão na medida em que influencia os outros com a lisonja da impunidade. Se é verdade que é maior o número dos homens que, ou por temor, ou por virtude, respeitam as leis, do que é o número daqueles que as infringem, o risco de torturar um inocente é tanto maior quanto maior for a probabilidade de que um homem, em condições iguais, antes tenha respeitado do que desprezado as leis (Beccaria, 2017, pp. 93-94).

Utilizar do direito penal para proibir as mais variadas condutas não irá prevenir adequadamente a prática de delitos. Essa criação de tipos penais, sem a devida base social e jurídica, direcionada a atender tão somente aos interesses de grupos dominantes, desvirtua a própria finalidade do direito penal. Para prevenir crimes, é necessário que as leis sejam claras, simples e que a população tenha certo temor sobre elas, atuando para defendê-las. A legislação penal não deveria ser utilizada como mecanismo de favorecimento de determinadas classes sociais (Beccaria, 2017).

Antes de examinar algumas teorias sobre a finalidade da pena, vale destacar que há correntes abolicionistas que rejeitam a própria existência do direito penal e advogam por sua eliminação. Consideram as supostas vantagens do sistema penal inferiores aos custos sociais por ele impostos à coletividade. Essas teorias expõem o problema da legitimidade política e moral do direito penal enquanto instrumento de controle social baseado na privação da liberdade das pessoas (Ferrajoli, 2002).

Dentre as teorias sobre as finalidades da pena, destacam-se as teorias absolutas, relativas e unificadoras. Será apresentada uma síntese dessas teorias, mas não se ignoram as especificidades e complexidades internas de cada uma delas, cujo aprofundamento ultrapassaria o escopo do presente trabalho.

As teorias absolutas focam no caráter retributivo da pena, na punição estatal ao mal injusto provocado pela conduta daquele que infringiu a legislação criminal. São classificadas como absolutas por serem independentes de qualquer outro fim. A finalidade da pena, enquanto expiação, completa-se em si mesma, justificando-se por seu intrínseco valor axiológico (Ferrajoli, 2002).

Essas teorias retributivas não atribuem à pena maior utilidade social. A sua aplicação é direcionada exatamente à realização da justiça, entendida como uma exigência incondicionada decorrente da prática do crime, impondo-se em caráter absoluto. Deve haver, contudo, proporcionalidade entre o delito e a pena como um limite à atuação estatal e uma garantia para as pessoas (Mir Puig, 2006).

A perspectiva retributiva é criticada, dentre outros pontos: i) fundar-se na crença da existência de um nexó intrínseco entre culpa e punição; ii) entender a pena como remédio para reafirmar uma suposta ordem natural violada; iii) concepção, de base religiosa, de purificação do delito por meio do castigo; iv) justificar a pena como combate à subjetividade supostamente maldosa do réu com base em percepções naturalistas da moral e do direito; v) diferentemente da reparação de danos do direito civil, na seara penal, o delito cometido é irreparável e a pena aplicada não promoverá reparação nem retribuição; vi) por não responder adequadamente à questão do “porquê punir”, abre margem para regimes autoritários que apliquem a pena tão somente como um fim em si mesma sem maiores restrições (Ferrajoli, 2002).

Pelas teorias relativas/preventivas, a pena é aplicada com finalidade utilitarista, voltando-se à prevenção da ocorrência de futuros delitos. A ênfase é na sua utilidade social, deixando de ter um fim em si mesma e passando a ser um instrumento de tutela das pessoas (Ferrajoli, 2002).

Não se pode ignorar que os argumentos que sustentam a finalidade da pena voltados à máxima utilidade possível para garantir a segurança social e prevenir futuros crimes expõem o sistema jurídico ao risco de interpretações que não estabeleçam limites ao poder punitivo estatal, podendo ser a base para a aplicação de um direito penal máximo (Ferrajoli, 2002).

Isso porque, com o objetivo de promover a segurança social e evitar a ocorrência de novos delitos, estariam legitimadas aprioristicamente penas mais severas e procedimentos desalinhados com o necessário respeito aos direitos fundamentais, a exemplo da tortura e de abordagens policiais agressivas (Ferrajoli, 2002).

As teorias relativas podem ser subdivididas em prevenção geral e em prevenção especial. Na perspectiva da prevenção geral, a função da pena é dirigida à coletividade e busca

evitar que outras pessoas venham a cometer delitos, operando como uma coação psicológica e confirmação da seriedade da previsão legal (Mir Puig, 2006).

Classifica-se a prevenção geral em negativa e positiva. Pela prevenção geral negativa, evita-se a ocorrência de crimes por meio da intimidação das pessoas em geral e pelo exemplo da aplicação da pena ou da ameaça de sua incidência. A prevenção geral positiva reafirma para a sociedade que a norma penal descumprida permanece em vigor, fortalecendo a confiança coletiva no ordenamento jurídico (Ferrajoli, 2002).

A teoria da prevenção especial dirige-se especificamente ao autor da infração e, também, classifica-se em negativa e positiva. A prevenção especial negativa visa que o indivíduo não volte a cometer crimes, neutralizando-o e evitando a reincidência. Já a prevenção especial positiva busca a ressocialização da pessoa condenada para que possa retornar ao convívio social e não mais cometa crimes (Ferrajoli, 2002).

Segundo Mir Puig (2006), em face de uma pessoa que pratica ocasionalmente um delito e/ou para um delinquente habitual, mas corrigível, a pena terá finalidades ressocializadoras. Por outro lado, diante de sujeitos incorrigíveis, que violam habitualmente a lei penal, a pena deve buscar o seu isolamento do seio social, evitando que retome a atividade criminosa.

Nessa perspectiva, o delito é compreendido como uma patologia e a pena como tratamento aplicado ao sujeito que descumpriu a norma. Criticam-se essas teorias porque confundem o direito com a moral, notadamente por conceberem o indivíduo que delinuiu como um pecador ou um ser doente/anormal a ser curado/reeducado coercitivamente. Para fins de verificação da qualidade e quantidade da pena a ser aplicada, considera-se mais o sujeito em si do que a conduta praticada (Ferrajoli, 2002).

Desse modo, estruturam-se modelos subjetivos de direito penal baseados no “tipo de delinquente” e na “periculosidade do agente” em preponderância ao fato efetivamente ocorrido na realidade, em nítida desconformidade com a sistemática jurídica contemporânea de tutela dos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002).

A doutrina aponta outras críticas às teorias da prevenção especial, por exemplo: i) na prática, a finalidade de ressocialização não seria realizável, haja vista que a aplicação da pena não concretizaria a sua alegada função corretiva ou terapêutica, sendo o cárcere um lugar mais criminógeno do que educacional; ii) o suplício por meio da pena e os fins pedagógicos de realinhamento do indivíduo para retorno ao convívio social são incompatíveis entre si, esperando-se do cárcere, na realidade, que seja o menos dessocializante e desumanizante possível; iii) a perspectiva ressocializadora seria incompatível com o respeito à pessoa humana e à sua autonomia e liberdade de consciência, haja vista que, ao menos sobre a sua própria

mente, o indivíduo deveria ser soberano; iv) ainda que seja sedutora, a perspectiva de melhoria da humanidade por meio da pena, ao pretender alterar a subjetividade individual da pessoa que praticou o delito, a pressupõe como um sujeito anormal que deve ser controlado ou neutralizado, abrindo espaço para eventuais defensores da eliminação eugênica e para modelos tirânicos de Estado com aplicação de um direito penal do autor que não se coaduna com o modelo constitucional contemporâneo (Ferrajoli, 2002).

Pelas teorias unificadoras/mistas, a pena visa contemplar tanto as finalidades retributivas quanto as de prevenção geral e de prevenção especial. O indivíduo que violar a lei penal será punido para evitar a prática de delitos por outros membros da sociedade, para reafirmar a validade e a eficácia da norma, assim como para prevenir a reincidência e promover a sua ressocialização. Por outro lado, há correntes da teoria unificadora, críticas à perspectiva retributiva, que defendem que a finalidade da pena deveria ser essencialmente preventiva, por respeito às liberdades individuais, de modo que as características de prevenção geral e especial refletiriam aspectos de um mesmo fenômeno que é a pena (Roxin, 1997).

Ainda que se admita esse fim ressocializador da pena, para ser constitucionalmente legítimo, deve ter como pressuposto a anuência e a cooperação da pessoa condenada e não a sua submissão forçada a medidas impostas pelo Estado. O condenado tem direito a que o Estado lhe ofereça oportunidades de reintegração, mas sem que isso se configure numa transformação compulsória de sua personalidade, ou de sua sexualidade e identidade de gênero, sob pena de violar flagrantemente a sua dignidade, fragilizando a própria legitimidade constitucional da intervenção penal (Roxin, 1997).

A partir dos estudos sobre o garantismo penal, reavaliam-se as finalidades da pena, cuja aplicação deve observar necessariamente o respeito aos direitos fundamentais e às garantias processuais da pessoa encarcerada, prevenindo a ocorrência de punições arbitrárias e abusos praticados por agentes estatais (Ferrajoli, 2002).

O princípio da legalidade estrita é proposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, conquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter "constitutivo" e não "regulamentar" daquilo que é punível: como as normas que, em terríveis ordenamentos passados, perseguiram as bruxas, os hereges, os judeus, os subversivos e os inimigos do povo; como as que ainda existem em nosso ordenamento, que perseguem os "desocupados" e os "vagabundos", os "propensos a delinquir", os "dedicados a tráfico ilícitos", os "socialmente perigosos" (Ferrajoli, 2002, p. 31).

Ao tratar do garantismo penal, vale elencar os seus 10 axiomas: i) *nulla poena sine crimine* (princípio da retributividade); ii) *nullum crimen sine lege* (princípio da legalidade); iii) *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (princípio da necessidade); iv) *nulla necessitas sine injuria* (princípio da lesividade); v) *nulla injuria sine actione* (princípio da exterioridade da ação); vi)

nulla actio sine culpa (princípio da culpabilidade ou responsabilidade pessoal); vii) *nulla culpa sine iudicio* (princípio da jurisdicionalidade); viii) *nullum iudicium sine accusatione* (princípio acusatório); ix) *nulla accusatio sine probatione* (princípio do ônus da prova); x) *nulla probatio sine defensione* (princípio do contraditório) (Ferrajoli, 2002).

Esses axiomas fixam limites ao poder punitivo estatal, indicando, dentre outros pontos, que a pena somente se justifica quando estritamente necessária à proteção de bens jurídicos fundamentais, quando aplicada a condutas efetivamente lesivas e quando precedida de processo justo, com respeito aos direitos e garantias constitucionais (Ferrajoli, 2002).

Segundo Foucault (1999), a prisão moderna foi concebida para disciplinar os corpos e torná-los dóceis e úteis. O poder opera pela organização minuciosa dos espaços, do tempo e dos gestos, monitorando-se os indivíduos e seus respectivos comportamentos para corrigir eventuais desvios.

Não se pode ignorar que as violências praticadas tanto pelos agentes penitenciários quanto pelos outros detentos ou detentas contra as mulheres trans e travestis encarceradas, conforme será abordado nos próximos itens deste trabalho, configuram uma realidade violadora de toda a sistemática constitucional e da Lei de Execução Penal voltada à tutela dos direitos fundamentais. Essas práticas violentas não contribuem para a ressocialização delas, ao contrário, aprofundam os processos de violação de direitos que as atingem desde a infância.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê instrumentos que possibilitam a atenuação da pena durante sua execução, destacando-se a remição do tempo de prisão por trabalho e por estudo, nos termos do art. 126 da LEP. Registre-se que haverá aumento de 1/3 do tempo a remir em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

[...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Além das hipóteses legais acima indicadas, a Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece uma medida de educação não formal como hipótese de remição da pena que ocorre por meio

da leitura de obras literárias e apresentação de um relatório a ser analisado e, se for o caso, aprovado por uma comissão específica.

O art. 59 do CP inclina-se para essa perspectiva unificadora, ao estabelecer que o juiz fixará a pena atendendo ao quanto necessário para reprovação e prevenção do crime. A LEP explicita a importância da finalidade preventiva da pena, por exemplo, em seu art. 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Frise-se, ainda, o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 5º, item 6: “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Na história do direito, há registros de sociedades que direcionavam as sanções pelo descumprimento de normas, por exemplo, em razão da prática de um homicídio, contra a família ou o grupo social da pessoa que praticou o fato, em face do caráter coletivo dessas sociedades. O indivíduo, enquanto membro da comunidade, não pode ser analisado de forma isolada do seu coletivo. Logo, toda ação ou omissão socialmente relevante de uma pessoa é também uma ação ou omissão do seu grupo social, de modo que eventual sanção deverá incidir sobre toda a coletividade (Kelsen, 1998).

Não se está a negar a gravidade e os impactos individuais e coletivos de condutas delitivas, mas é necessário refletir sobre o tipo de sociedade que está sendo construída ao longo do tempo que produz e educa sujeitos que agem em desacordo com as regras jurídicas e, mais especificamente, que descumprem as normas penais.

Com base nos dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgado em 2023, a população brasileira é de cerca de 203 milhões de pessoas. Em levantamento divulgado pela SENAPPEN referente ao primeiro semestre de 2025, a população prisional, no Brasil, foi de 701.637 pessoas.

Diante desse contexto, questiona-se como a sociedade brasileira está desenvolvendo e educando os seus cidadãos de modo que tantas pessoas estejam encarceradas? Cada brasileiro precisa ser chamado a refletir sobre os fatores que atuam na elaboração, no cumprimento e nas eventuais sanções pelo descumprimento das normas penais.

Ao se expandir essa reflexão, atente-se que muitos dos processos que se acumulam nos Tribunais decorrem do descumprimento de normas jurídicas de direito civil, consumidor, tributário, empresarial, família, etc. O próprio regramento da execução civil, da execução fiscal e a previsão de medidas coercitivas processuais, por exemplo, deriva de situações de descumprimento de normas jurídicas e do descumprimento de decisões judiciais.

Logo, é urgente que a sociedade reflita sobre si mesma para reajustar-se, em seus mais diversos aspectos (culturais, educacionais, artísticos, jurídicos, econômicos, empresariais, ambientais, etc.), para alterar essa realidade e produzir uma comunidade que promova oportunidades plenas de vida, de acesso a direitos, de respeito à diversidade e aos direitos fundamentais para todas as pessoas.

No STF, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 91.874/RS, o relator Min. Ayres Britto, sem ignorar a função clássica de reprimenda, destacou o caráter reeducativo da pena decorrente do mandamento constitucional de vedação às penas de morte e de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, da CF). A pena realizaria, assim, a reabilitação da pessoa que cometeu o delito, promovendo o seu retorno ao convívio social como sujeito cumpridor das normas jurídicas.

Em sua decisão, o Min. Ayres Britto afirmou que o sucesso na concretização desse mister depende do esforço conjunto da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro no cumprimento das determinações constitucionais, notadamente da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do respeito aos direitos fundamentais.

Quando um indivíduo adota uma conduta violadora de uma norma penal, tal fato não lhe retira a condição de pessoa humana, permanecendo como sujeito detentor de dignidade e titular dos demais direitos não atingidos pela aplicação da pena, como o direito à saúde, à integridade física, psicológica e moral, ao lazer, à liberdade de expressão, à sexualidade, à crença religiosa, entre outros.

À luz da individualização da pena, o art. 5º, inciso XLVIII, da CF dispõe: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Em paralelo, o art. 5º, inciso XLIX, da CF, assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral, bem como o art. 5º, incisos III e XLVII, da CF, determina que ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante e veda penas de morte (como regra), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

O art. 3º da LEP estabelece: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, explicitando que a privação de liberdade não anula os demais direitos fundamentais da pessoa encarcerada.

Nos arts. 40 e seguintes da LEP são indicados vários direitos das pessoas encarceradas: alimentação; vestuário; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; respeito à dignidade; igualdade de tratamento, entre outros.

Apesar de o sistema normativo estabelecer os direitos dos encarcerados e os deveres do Estado, há um abismo entre as determinações da legislação e a realidade dos presídios

brasileiros, os quais expõem as pessoas em situação de cárcere a diferentes situações de violações de direitos. A privação de liberdade, embora juridicamente legítima, deve ocorrer dentro dos limites legais e não pode ser convertida em instrumento de vingança social e de degradação da condição humana do indivíduo encarcerado.

O art. 1º da LEP dispõe que um dos objetivos da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, apontando que a pena deve proporcionar o seu retorno ao convívio como sujeito cumpridor das leis.

Atente-se que o sistema penal opera com profunda seletividade, direcionando sua incidência com maior ênfase aos sujeitos vulnerabilizados, como negros, pobres, dissidentes sexuais e de gênero, entre outros. Essa seletividade do sistema penal não é acidental, mas estrutural, atuando como um mecanismo de controle social, de manutenção de hierarquias e controle dos corpos, reproduzindo e consolidando desigualdades (Zaffaroni, 2001).

Essa maior incidência do sistema penal sobre corpos vulnerabilizados revela um dos sintomas mais evidentes da crise de legitimidade do direito penal. O sistema penal se apresenta como meio de proteção e ressocialização, mas, paradoxalmente, contribui para gerar ainda maior exclusão dos sujeitos já marginalizados (Zaffaroni, 2001).

As mulheres trans e travestis, além de enfrentarem uma realidade de violências desde antes do encarceramento (exclusão familiar, evasão escolar, trabalho sexual, etc.), sofrem um agravamento desse contexto de vulnerabilização em decorrência da seletividade estrutural do sistema penal. Isso porque, além de a atuação punitiva estatal já ser direcionada contra elas enquanto pessoas subalternizadas, a estrutura carcerária, em muitos casos, não está adequadamente preparada para lidar com as questões de sexualidade e identidade de gênero.

3.2 ATUAÇÃO DO JUIZ NA EXECUÇÃO PENAL E AS MULHERES TRANS E TRAVESTIS

O magistrado, para além de julgador, é um sujeito social inserido em determinado contexto histórico, cultural, econômico, familiar e político. A interpretação e aplicação prática dos textos normativos não é mera atividade cognitiva e silogística, mas envolve análises e decisões sobre as hipóteses interpretativas possíveis em cada situação submetida a julgamento (Ferrajoli, 2002).

Dentro desses espaços de discricionariedade, o juiz deve atentar à natureza de seu papel constitucional, à responsabilidade e às consequências advindas das escolhas e decisões proferidas (Ferrajoli, 2002).

A LEP possui um capítulo específico dedicado ao Juízo da Execução (arts. 65 e 66), indicando que compete ao magistrado, dentre outras questões, decidir sobre: extinção da punibilidade; progressão ou regressão de regime; livramento condicional; remição de pena, etc.

O processo de execução, para além da aplicação da pena, é o instrumento pelo qual o juiz irá tutelar os direitos subjetivos do encarcerado e efetivar os comandos da sentença penal. O réu não pode ser visto como mero objeto do procedimento, mas sim, como titular de direitos, faculdades e poderes decorrentes da sua condição de pessoa com dignidade e direitos fundamentais correlatos, inclusive, processuais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Grinover, 1978).

Ada Pellegrini Grinover (1978) aponta diferentes posições doutrinárias sobre a natureza jurídica da execução penal. Algumas a compreendem como atividade tipicamente administrativa, sendo que outras correntes advogam pela sua natureza jurisdicional.

Sob o ponto de vista da dogmática jurídica, que estuda o direito como ordem normativa, o caráter jurisdicional do processo de execução penal exsurge claramente, apesar de certas imprecisões legislativas. Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo, e não se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. Mas é preciso separar os dois aspectos. A aplicação da pena é objeto do Direito Penitenciário, o qual se liga ontologicamente ao direito administrativo, muito embora suas regras possam encontrar-se nos códigos penal e processual penal. Mas a tutela tendente à efetivação da sanção penal é objeto do processo de execução, o qual guarda natureza indiscutivelmente jurisdicional e faz parte do direito processual (Grinover, 1978, p. 56).

Na execução penal, o juiz não é mero executor automático da sentença condenatória. Cabe ao magistrado competente proferir decisões orientadas às finalidades da execução penal, atentar ao comportamento do preso e às condições oferecidas pelo Estado em respeito aos direitos fundamentais da pessoa encarcerada, acompanhando e fiscalizando todo o processo de execução da pena.

A Resolução nº 113/2010 do CNJ estabeleceu os parâmetros nacionais voltados à uniformização da execução da pena privativa de liberdade. Embora a LEP e a referida resolução do CNJ não contenham dispositivos específicos sobre a população LGBTQIA+, os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil impõem que sejam observadas as especificidades relativas à sexualidade e identidade de gênero das pessoas encarceradas.

As Regras de Mandela (regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos) estabelecem que as diferentes necessidades das pessoas encarceradas no que se refere às

questões de gênero precisam ser consideradas quando da execução penal, devendo o Estado prover instalações específicas, bem como disponibilizar equipe feminina em unidades destinadas às mulheres.

A Resolução nº 348/2020 do CNJ organiza procedimentos voltados à tutela dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. A referida resolução prevê que cabe ao juiz, após oitiva da pessoa LGBTQIA+, decidir sobre o local de sua privação de liberdade.

Pesquisas demonstram que pessoas LGBTQIA+ encarceradas enfrentam diversas situações de violências, discriminação e negação de direitos. Em relação às mulheres trans e travestis, já foram identificadas, por exemplo: dificuldade de acesso a tratamento hormonal; imposição de corte de cabelo; proibição de uso de roupas femininas e maquiagem; violências físicas e sexuais; isolamento, entre outros (Passos; Reidel, 2020).

Nessas pesquisas sobre a realidade das pessoas LGBTQIA+ encarceradas, evidenciou-se que a imposição do corte de cabelo chegou a ser apontada por um agente penitenciário como um ato de moralização, dominação e desumanização: “quando a gente corta o cabelo, já quebra as pernas dele” (Passos; Reidel, 2020, p. 118).

Dentro da cadeia eu fui obrigada a me transformar em outra pessoa. Na rua eu sou 24h por dia travesti. Dentro da cadeia a gente não tem essa... como eu posso falar... não tem esse livre acesso de ser quem a gente é realmente. O próprio sistema impõe as regras deles, que presos são todos iguais. Pra administração nós somos considerados homens como os outros presos. Hoje eu não consigo ser a [nome omitido]. Eu deixei ela lá trás quando eu entrei na cadeia. Quando eu entrei eu tive que entrar como [nome masculino omitido] (Passos; Reidel, 2020, p. 117).

O cabelo, a maquiagem e as vestes femininas não são meros atributos estéticos, mas elementos constitutivos da sua personalidade e identidade. Quando os agentes públicos compulsoriamente negam a elas tais características, expõe-se a ausência de reconhecimento estatal dessas pessoas enquanto sujeitos, revelando as dinâmicas de controle de corpos analisadas por Foucault (1998).

No cárcere, muitas vezes, a linguagem utilizada em relação às mulheres trans e travestis frequentemente reproduz e legitima as violações que as atingem durante toda a vida. Não são raros os casos de utilização do nome masculino, ignorando o nome social feminino alinhado à identidade de gênero autodeclarada. O uso do nome masculino ocorre em decisões judiciais, em portarias de transferência e em outros documentos durante a execução penal. Tal fato não é um ato neutro, mas uma prática institucional que hierarquiza e subalterniza essas pessoas, reiterando a lógica cisheteronormativa dominante (Passos; Reidel, 2020).

Dados divulgados pela SENAPPEN relativos ao primeiro semestre de 2025 apontam que a população carcerária brasileira é de cerca de 700 mil pessoas, das quais, aproximadamente: i) 670 mil são homens; ii) 453 mil são pessoas negras (433 mil são homens negros); iii) 426 mil não finalizaram o ensino médio; iv) no que toca à faixa etária, destacam-se as idades de 18-29 anos (cerca de 265 mil pessoas e aproximadamente 253 mil homens) e de 30 a 45 anos (cerca de 328 mil pessoas, sendo aproximadamente 312 mil homens).

Os números explicitam que a maior parte da população carcerária brasileira é de homens negros, jovens e de baixa escolaridade. Essa realidade comprova a seletividade do sistema penal que não atinge igualmente a todos que cometem crimes e incide com maior vigor sobre determinado perfil de pessoas, no caso, jovens, negros, pobres e com menores oportunidades de acesso e permanência ao sistema educacional e a melhores condições de trabalho (Zaffaroni, 2001).

Essa seletividade não é acidental. Promove a continuidade das estruturas de controle dos corpos existentes quando da escravização das pessoas negras, consolidando, no imaginário coletivo, a prisão como espaço reservado ao “outro”, aos criminosos/bandidos/malfeitores que são concebidos socialmente como pessoas negras (Davis, 2018).

É notório que cabe ao juiz, como garantidor dos direitos fundamentais na execução penal, não apenas proferir decisões que respeitem a identidade de gênero das mulheres trans e travestis, mas fiscalizar o cumprimento das garantias constitucionais no cotidiano da unidade prisional, prevenindo e reprimindo os atos de violências contra elas praticados.

3.3 SISTEMA CARCERÁRIO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Diante desse contexto de violação de direitos, vale destacar o diagnóstico apresentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que é um centro de detenção masculino localizado no Rio de Janeiro. A Defensoria Pública apresentou denúncia à referida Corte em face das inúmeras violações de direitos ocorridas no Instituto, notadamente pelo aumento significativo das mortes registradas no local (CIDH, 2018).

Dentre as mazelas encontradas, destacam-se: i) superpopulação prisional; ii) goteiras e infiltrações; iii) precária situação de limpeza e higiene; iv) proliferação de insetos e doenças; v) racionamento no fornecimento de água, etc. Ao analisar o caso, a Corte determinou ao Brasil a adoção de medidas urgentes para garantir a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade (CIDH, 2018).

A situação do referido Instituto não é isolada no sistema carcerário. Em face dessa realidade, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF nº 347 junto ao STF, pleiteando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional relativo ao sistema penitenciário brasileiro, bem como a adoção de medidas acerca das reiteradas violações de direitos fundamentais das pessoas encarceradas diante das omissões da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Esse julgamento da ADPF nº 347 representou um marco na jurisprudência constitucional brasileira ao reconhecer formalmente que o sistema carcerário nacional se tornou um estado de coisas inconstitucional. O STF adotou como base a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, que foi pioneira na elaboração desse conceito de estado de coisas inconstitucional sobre a realidade do sistema penitenciário.

Ao trazer essa concepção para o sistema jurídico brasileiro, o STF explicita a importância do diálogo entre Cortes, especialmente nos países da América Latina que enfrentam inúmeros desafios relacionados à efetivação dos direitos humanos de seus cidadãos.

Nesse julgado, o STF também acolheu o posicionamento da Corte Colombiana de que o Tribunal Constitucional não pode se converter em operador de políticas públicas, mas deve atuar como agente institucional que promova um efeito desbloqueador para afastar a omissão das autoridades competentes e instar os poderes competentes a agir ativamente e sair do estado de letargia.

Atente-se que o STF não se limitou ao reconhecimento de vícios pontuais em unidades prisionais específicas, mas decidiu que o próprio sistema carcerário brasileiro se revela como um estado de coisas inconstitucional, operando violação massiva de direitos fundamentais de forma estrutural e sistêmica, resultante de falhas de múltiplos órgãos e poderes públicos, e cuja superação demanda respostas igualmente sistêmicas com atuação desses diferentes órgãos e poderes.

Esse julgado contribui para uma melhor análise da situação das mulheres trans e travestis em situação de cárcere, haja vista que os problemas que elas enfrentam não são isolados, mas revelam expressões de um sistema que, além das inúmeras violações já identificadas, não foi projetado para acolher a diversidade sexual e de gênero.

Na petição inicial, a parte autora apontou as condições degradantes das prisões, em nítida mácula às normativas nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Argumentou que as prisões teriam se transformado em “verdadeiros infernos dantescos”, com celas lotadas, sujas e insalubres, a comida seria intragável, as temperaturas extremas, escassez

no fornecimento de água e produtos básicos de higiene, dificuldade no acesso à saúde, educação e trabalho, além de inúmeros casos de violências físicas e sexuais.

Foi destacado que, no julgamento do RE nº 580.252/MS, o STF decidiu ser dever do Estado manter os presídios com padrões mínimos de humanidade, conforme os ditames impostos pelo ordenamento jurídico, sendo de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §6º, da CF, a obrigação de ressarcir eventuais danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

A parte autora da ADPF nº 347 apontou, dentre outros argumentos: violação expressa à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF); proibição da tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III, da CF); vedação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da CF); cumprimento da pena em estabelecimentos específicos conforme a natureza do crime, idade e sexo (art. 5º, inciso XLVIII, da CF); e, preservação da integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, da CF).

Destacam-se os pedidos de declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e a determinação ao Governo Federal de elaboração de um plano nacional para superação dessa realidade, devendo os Estados e o Distrito Federal também elaborarem os seus respectivos planos nos seus âmbitos de competência, frisando: i) a diminuição da superlotação; ii) a adequação das instalações prisionais para atender a condições mínimas de salubridade, quantidade de pessoas, higiene, conforto e segurança; iii) separação dos presos por critérios de sexo, idade, situação processual e natureza do delito; iv) acabar com a tortura e os maus tratos; v) adotar medidas voltadas ao tratamento adequado das pessoas vulneráveis, a exemplo da população LGBTQIA+, etc.

O STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e confirmou os argumentos da parte autora sobre as causas estruturais que implicaram na consolidação dessa realidade que opera uma violação massiva de direitos fundamentais das pessoas encarceradas em nítida desconformidade com os ditames constitucionais.

No julgado, foi apontado, inclusive, que esse contexto compromete a capacidade de o sistema penal cumprir a sua função ressocializadora e fragiliza a garantia da segurança pública.

No julgamento, foram fixadas medidas a serem adotadas pelo Poder Público com foco na garantia de condições dignas de encarceramento e no respeito aos direitos fundamentais dos detentos. Destaca-se a determinação ao Governo Federal de elaboração de um plano nacional para mudança desse estado de coisas inconstitucional, em cumprimento às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos, com debate público e participação do CNJ.

Esse plano nacional deve refletir uma política pública estruturada e interdisciplinar, atentando para a necessidade de aumento de vagas, controle da superlotação dos presídios, melhoria na qualidade das instalações, etc. A partir do plano nacional, deverão os Estados e o Distrito Federal também implementar os seus respectivos planos.

No referido julgamento, foi destacada a importância da cooperação de diferentes autoridades, instituições e da comunidade para a transformação dessa realidade com a construção de caminhos efetivos voltados à proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas.

Também foi abordada a situação de vulnerabilidade das pessoas LGBTQIA+ no sistema carcerário, sendo apontados, inclusive, relatos de violências sofridas por travestis. Além disso, dentre os eixos estruturantes do Plano Nacional determinado pelo STF, consta expressamente a obrigação de adoção de medidas que garantam tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, com menção explícita à população LGBTQIA+.

A partir dos fundamentos veiculados nesse julgado e do reconhecimento da população LGBTQIA+ como grupo em situação de vulnerabilidade no sistema carcerário, percebe-se que a decisão sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis não pode ser tratada como uma questão meramente administrativa, devendo considerar a realidade do sistema prisional como estado de coisas inconstitucional e a necessidade de se buscar caminhos para assegurar a dignidade dessas pessoas.

Frise-se que essa atuação do STF em matéria de direitos fundamentais é essencial e não configura invasão de atribuições ou quebra da harmonia entre os Poderes. Em artigo publicado em 2021 e que, dentre outros pontos, envolveu entrevistas com diferentes Ministros do STF, entre setembro de 2011 a agosto de 2013, Virgílio Afonso da Silva (2021) reforçou a importância do controle de constitucionalidade para o sistema jurídico mediante o exercício da competência constitucional do Judiciário no controle da execução de políticas públicas.

Julgamentos isolados em demandas individuais, ainda que promovam a proteção de direitos naquele caso concreto, são insuficientes para operar a necessária modificação do sistema carcerário nacional. Ainda que várias pessoas em situação de cárcere consigam judicialmente melhorar a sua situação individual, por exemplo, com a transferência para unidades adequadas ou que possibilitem melhores condições de encarceramento, essas decisões, isoladamente, não irão assegurar a urgente modificação estrutural do sistema.

O Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, fundamentou a competência do STF para intervir na matéria em duas ordens de razões. Em primeiro lugar, por competir ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando

envolver grupos vulneráveis. Além disso, tal realidade do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, contribuindo para a formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam toda a população.

Em paralelo, o STF determinou que os juízes e tribunais motivem expressamente a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória. Além disso, estabeleceu que os juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, considerando que a reclusão é sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei. A decisão determinou, dentre outras medidas, que seja considerado esse quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal.

No julgamento, indicou-se que a elaboração do plano nacional deveria ocorrer com a participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), bem como a submissão do plano ao debate público e a posterior homologação pelo STF. O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário, enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo.

Conforme determinado no acórdão, o plano nacional deve contemplar uma política pública estruturada com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar 03 objetivos centrais: o controle da superlotação dos presídios com melhoria da qualidade e aumento de vagas; o fomento às medidas alternativas à prisão; e, o aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução, apontando os riscos positivos e negativos a ele associados.

Depois da realização de análises, consultas e audiências públicas, o referido plano foi lançado, intitulado de Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Ao divulgar a validação do plano pelo STF, o CNJ destacou em seu site de notícias:

O plano foi construído pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça e de Segurança Pública (MJSP) em diálogo com instituições, órgãos competentes e entidades da sociedade civil. Foram 33 encontros realizados com 59 instituições no primeiro semestre de 2024. Além disso, foram coletadas quase 6 mil propostas em audiência pública, consulta pública e contribuições institucionais. Entre as medidas consensuadas, 54% são de responsabilidade do Executivo, 23% do Sistema de Justiça e 22% de outras instituições. Além do CNJ e do MJSP, os órgãos responsáveis pela implementação do Pena Justa incluem o Ministério Nacional de Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério Público da União; Defensoria Pública da União; Ministério da Cultura; Ministério da Educação; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Saúde; Polícia Civil; Tribunais de Justiça e Regionais; Secretarias Estaduais; Sistema S; entre outros (Bandeira; Zampier, 2024).

A partir desse plano nacional, os Estados e o Distrito Federal elaboraram os seus respectivos planos para enfrentamento da realidade local, os quais foram homologados pelo STF no final de 2025. Foi instituído um Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, composto pelo CNJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o qual oferece suporte à execução dos planos estaduais, bem como realiza o acompanhamento e monitoramento semestral do plano nacional.

O Plano Nacional Pena Justa reconhece expressamente a situação de vulnerabilidade das pessoas trans e travestis no sistema prisional, dedicando-lhes abordagem específica no âmbito das diretrizes de reconhecimento das interseccionalidades, explicitando que essa população enfrenta todo um contexto de violências atreladas à desigualdade social e ao racismo, com histórico de expulsão familiar, evasão escolar e ausência de vínculos de trabalho (Bandeira; Zampier, 2024).

O referido Plano Nacional estabelece parâmetros específicos voltados à concretização de direitos das pessoas trans e travestis, como acesso à saúde, retificação do registro civil e respeito ao nome social; uso de vestuário, acessórios e corte de cabelo que expressem a identidade de gênero; vedação ao condicionamento de direitos à cirurgia ou retificação de registro; a relevância da manifestação de vontade sobre a definição do local de custódia em estabelecimento feminino ou masculino que lhe assegure segurança e proteção, etc. Transcreve-se abaixo trecho do Plano Nacional Pena Justa:

Desse modo, questões específicas de acesso à saúde, em razão do processo transexualizador, e à documentação civil, em face do nome social e da retificação do registro civil, são fundamentais para a oferta adequada de serviços prisionais que assegurem os direitos dessa população. Ademais, é necessário que sejam respeitados o uso de vestuário, acessórios e corte de cabelo que expressem o gênero das pessoas trans e travestis, a fim de que a pena privativa de liberdade não se torne tortura ou tratamento cruel e degradante. O acesso aos direitos relativos ao gênero não pode estar condicionado à realização de cirurgia ou à retificação do registro civil, tendo em vista que são procedimentos efetuados de forma voluntária por pessoas trans e travestis. Por fim, outro ponto imprescindível para a dignidade das pessoas trans e travestis no sistema prisional é a consideração da autodeclaração acerca da preferência pela custódia em estabelecimento feminino, masculino ou específico, nos casos em que for possível. A designação da custódia em espaço de preferência é uma medida de segurança e proteção para essa população, bem como de manutenção de vínculos coletivos que aprimoram o processo de reintegração social. Portanto, ela não deve ser utilizada como forma de punição ou restrição de direitos. A sexualidade é marcador que também deve ser considerado em uma leitura interseccional. A expressão da sexualidade é um direito humano, uma vez que a sexualidade constitui a experiência das pessoas na relação consigo e com os outros. Entretanto, a construção histórica da heterossexualidade como norma produziu a marginalização de toda forma dissidente de expressão e exercício da sexualidade (Bahia, 2025, p. 67).

Ao indicar a autodeclaração como parâmetro para decisão sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis, o Plano Nacional dialoga diretamente com a Resolução nº 348/2020

do CNJ e com a importância de ser observada a alteridade e a dignidade das pessoas envolvidas nas situações submetidas a julgamento.

Não obstante o avanço que representa o reconhecimento explícito das especificidades das mulheres trans e travestis no Plano Nacional, ao se analisar o seu inteiro teor, constata-se que as mulheres trans e travestis em situação de cárcere não foram indicadas como grupo prioritário com ações específicas voltadas à implementação de direitos, com indicadores de monitoramento e metas mensuráveis. O Plano Nacional apresenta uma abordagem predominantemente descritiva, sem estruturar obrigações concretas, com prazos e instrumentos de acompanhamento e avaliação a serem realizados pelo DMF/CNJ e pelo STF.

Embora o Plano Nacional reconheça que as mulheres trans e travestis em situação de cárcere estão expostas a uma realidade de maior vulnerabilidade e violências decorrentes dos atravessamentos interseccionais de gênero, raça e classe, esse reconhecimento não alcança a indicação de um planejamento operacional concreto.

Essa lacuna dialoga diretamente com o ponto central dessa pesquisa. Isso porque, enquanto prosseguir a omissão estatal em não implementar políticas públicas para a proteção das mulheres trans e travestis em situação de cárcere, com ações concretas, metas e indicadores de acompanhamento específicos, a decisão judicial individualizada sobre o local da prisão permanece como o principal e, muitas vezes, único mecanismo efetivo de proteção dessas pessoas.

Na Bahia, em 2025, com atuação do Tribunal de Justiça e do Comitê Estadual de Políticas Penais, foi instituído o Plano Estadual de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, apontando como finalidade geral: “promover a reestruturação e qualificação do sistema penal baiano, de modo a erradicar as violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais que configuram o estado de coisas inconstitucional, mediante ações coordenadas, progressivas e mensuráveis”.

O plano estadual destaca como objetivos específicos:

Reduzir as deficiências estruturais, procedimentais e de gestão que atentam contra a dignidade das pessoas privadas de liberdade, assegurando condições mínimas de existência compatíveis com o ordenamento constitucional.

Implementar políticas que envolvam o controle racional do ingresso e da lotação carcerária, o aperfeiçoamento da ambiência e dos serviços oferecidos nas unidades prisionais, o fortalecimento das saídas qualificadas e da reintegração social, bem como iniciativas de não repetição do quadro inconstitucional reconhecido.

Consolidar um modelo de governança multi-institucional e participativa, que compreenda o Comitê Estadual de Políticas Penais, sua Secretaria Executiva e as Câmaras Temáticas, com efetiva incidência do controle social.

Garantir o cumprimento rigoroso dos prazos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o estabelecimento de mecanismos de monitoramento, avaliação de resultados e reporte aos órgãos de controle competentes. (Bahia, 2025)

Ocorre que, apesar da sua importância, o Plano Estadual da Bahia apresenta objetivos de ordem estrutural voltados a enfrentar as questões gerais apontadas pelo STF em relação ao reconhecimento do sistema carcerário como estado de coisas inconstitucional, mas as especificidades relacionadas às mulheres trans e travestis em situação de cárcere ainda carecem de melhor estruturação de medidas concretas e eficazes voltadas à efetivação de seus direitos fundamentais (Bahia, 2025).

Enquanto não houver a elaboração de leis específicas e a implementação de políticas públicas que reconheçam as particularidades das mulheres trans e travestis em situação de cárcere, a decisão judicial individualizada sobre o local da prisão permanece como um dos poucos mecanismos de proteção e tutela de seus direitos.

Atente-se que essa omissão não pode ser considerada como juridicamente neutra. Já tendo o Plano Nacional reconhecido expressamente a necessidade de atenção diferenciada à população LGBTQIA+, bem como às pessoas trans e travestis, a ausência de medidas específicas a nível estadual revela certa resistência do legislador em implementar políticas públicas efetivamente transformadoras da realidade do sistema prisional qualificado pelo STF, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, como estado de coisas inconstitucional.

A ADPF nº 347 e seus desdobramentos evidenciam a possibilidade de transformação da realidade prisional brasileira por meio da atuação do Poder Judiciário, do compromisso institucional das outras esferas de Poder e da sociedade civil na efetivação dos direitos fundamentais.

O Min. Marco Aurélio, em seu voto, destacou o papel contramajoritário do STF na proteção de minorias e grupos vulnerabilizados, afirmando que o tema, embora sensível e eventualmente desagradável à opinião pública, envolve a tutela de direitos de sujeitos estigmatizados e repudiados pela sociedade, cuja dignidade é frequentemente maculada e cujos direitos nem sempre são adequadamente protegidos pelos poderes públicos.

Em paralelo à ADPF nº 347, ressaltam-se alguns outros julgados do STF relativos ao tema. No Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, cujo relator foi o Min. Ricardo Lewandowski, o STF decidiu que cabe ao Judiciário impor obrigação à Administração Pública de promover medidas para assegurar a dignidade, a integridade física e moral das pessoas encarceradas, realizando, quando necessárias, obras emergenciais nos estabelecimentos prisionais.

No Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, a Corte fixou a tese de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

Já no Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, o STF firmou a tese da existência de responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º, da CF) por danos morais comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Isso porque o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas às prisões e, portanto, é seu dever proporcionar condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade.

O CNJ, em parceria com o Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, realizou o programa Justiça Presente, cujas atividades ocorreram entre fevereiro de 2019 e agosto de 2020. Foram realizadas diversas ações em diferentes unidades penais, estabelecendo dinâmicas de gestão, tecnologia e fomento às boas práticas. As iniciativas promoveram a qualificação e a efetividade na responsabilização e na gestão informatizada da execução penal, bem como buscaram estabelecer uma atenção especializada aos egressos e a sua inserção socioeconômica.

Esse debate sobre a melhoria do sistema prisional adquire ainda maior relevo quando se volta o foco para as mulheres trans e travestis. A adoção de políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas no sistema prisional é urgente. E mais, tais reflexões contribuem para evidenciar as fragilidades desse sistema que não acolhe adequadamente a diversidade humana e gera um ambiente no qual ocorrem inúmeras violências.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional representa um marco extremamente importante na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais de todas as pessoas, inclusive, daquelas encarceradas. Entretanto, sua efetividade depende de ações que escapam aos limites da decisão judicial em si e demanda cooperação estratégica entre diferentes agentes públicos e privados, investimentos significativos e a transformação de práticas institucionais consolidadas historicamente, além de, oportunamente, a necessária ponderação sobre as próprias finalidades do sistema penal.

O próximo capítulo aprofunda a análise dos impactos da realidade carcerária sobre as mulheres trans e travestis, examinando especificamente a questão do local de sua prisão, notadamente em face da Resolução nº 348/2020 do CNJ, da ADPF nº 527 e da tensão entre a reserva de jurisdição e o respeito à alteridade.

4 MULHERES TRANS E TRAVESTIS E O LOCAL DE SUA PRISÃO

4.1 MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO CÁRCERE

Conforme apontado anteriormente, a sociedade brasileira foi estruturada com base no racismo, no colonialismo, na cisheteronormatividade e no binarismo de gênero. Esses e outros marcadores incidem sobre o sistema carcerário e agravam ainda mais as condições de vulnerabilidade das pessoas LGBTQIA+ a ele submetidas.

Especialistas em Direitos Humanos da ONU registraram que as pessoas LGBTQIA+ encarceradas são vítimas de inúmeras formas de tortura. Várias autoridades, dentre elas, o Presidente da Comissão das Nações Unidas contra a Tortura, solicitaram dos Estados-Membros que aumentassem os esforços no combate aos maus-tratos e aos atos de tortura praticados contra a população LGBTQIA+ nas prisões (Nações Unidas Brasil, 2016).

A Constituição dispõe, em seu art. 5º, inciso XLVIII: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Dados do DEPEN, relativos ao período de janeiro a junho de 2019, indicaram que apenas 3% das prisões brasileiras possuem alas específicas direcionadas a pessoas LGBTQIA+, explicitando que a maioria das unidades carcerárias não está adequadamente preparada para acolher esses indivíduos em suas particularidades (Barbiéri; Palma, 2020).

A SENAPPEN divulgou, em 2023, uma Nota Técnica com o número de pessoas LGBTI encarceradas no Brasil. No total, foram identificadas 12.356 pessoas encarceradas que se autodeclararam LGBTI, das quais 680 se afirmaram como travestis e 919 como mulheres trans. Em relação ao recorte racial, 3.755 seriam pessoas LGBTI brancas e 7.899 pessoas LGBTI negras.

Os atravessamentos entre identidade de gênero, raça e classe aprofundam a vulnerabilidade das mulheres trans e travestis encarceradas, muitas com trajetórias de vida já marcadas por exclusão familiar, evasão escolar, trabalho sexual, entre outras mazelas.

Segundo Kimberlé Crenshaw (2002), o conceito de interseccionalidade descreve a forma como diferentes sistemas de opressão, como raça, gênero e classe, atuam conjuntamente e produzem experiências específicas de discriminação que não podem ser compreendidas pela verificação isolada de cada um desses marcadores.

Carla Akotirene (2022), contextualizando esse conceito à realidade brasileira, demonstra que as experiências de mulheres negras, lésbicas, travestis e de outras pessoas do sul global, não encontram acolhimento na categoria universal de “mulher”, historicamente desenvolvida a partir das experiências de mulheres brancas, cis, de classe média.

A compreensão adequada da interseccionalidade exige compromisso epistemológico com a complexidade das vidas concretas, haja vista que os mecanismos de exclusão e negação de direitos que atingem os grupos vulnerabilizados operam pela sobreposição e pelo reforço mútuo dessas múltiplas dimensões de opressão (Carneiro, 2011).

A interseccionalidade representa mais do que a soma aritmética de opressões, produzindo, na prática, um maior agravamento das experiências de violações de direitos (Crenshaw, 2002).

A análise interseccional não se limita a um simples reconhecimento dos variados marcadores de vulnerabilização, exige, verdadeiramente, a compreensão adequada de como essas opressões se entrelaçam e produzem experiências específicas para cada sujeito. A mulher trans, negra e pobre não sofre uma simples soma aritmética da discriminação de gênero e de raça, mas uma forma própria e específica de subordinação que envolve todos esses marcadores conjuntamente (Crenshaw, 2002).

Os dados estatísticos sobre a realidade das mulheres trans e travestis permitem a realização de uma análise interseccional sobre o tema. O Dossiê da ANTRA aponta que 78% das mulheres trans e travestis assassinadas no Brasil são negras (Benevides, 2025). Em paralelo, a Nota Técnica da SENAPPEN (2023) revela que, das 12.356 pessoas autodeclaradas LGBTI no sistema prisional, 7.899 são negras e 3.755 brancas, o que reflete a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro (Flauzina, 2006).

Esses dados revelam que a mulher trans negra em situação de cárcere vivencia uma forma específica de opressão que não pode ser compreendida pela simples soma entre gênero, raça e classe, mas que emerge do atravessamento simultâneo desses marcadores que produzem vulnerabilidades específicas, denominadas de interseccionalidade estrutural (Crenshaw, 2002).

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) expõe que o racismo opera como um dos pilares estruturantes do sistema penal, demonstrando que tal sistema revela um projeto de controle e eliminação da população negra, mantendo os corpos negros sob constante vigilância, criminalização e, em último grau, eliminação.

Os estudos de Flauzina (2006) alinham-se aos dados estatísticos levantados pelo SENAPPEN e pela ANTRA, confirmando que a maioria das mulheres trans e travestis em situação de cárcere é negra e que, tal realidade, não decorre de mera coincidência, mas é consequência do modelo de atuação do sistema penal que foi estruturado, desde o período colonial e escravocrata, para incidir prioritariamente sobre os corpos negros.

Para as mulheres trans e travestis negras, essa realidade se agrava pela sobreposição de mais uma camada de vulnerabilidade relativa à identidade de gênero dissidente em face de um sistema prisional estruturado no binarismo e na genitália (Flauzina, 2006).

Ao decidir sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis, o magistrado deve estar atento aos impactos dos atravessamentos interseccionais, prevenindo que sejam proferidas decisões seletivas que beneficiem mulheres trans brancas e com maior poder aquisitivo, reproduzindo hierarquias raciais e as dinâmicas de subalternização que se busca combater (Carneiro, 2011).

A vida das mulheres negras, por exemplo, é fortemente marcada pelas dinâmicas raciais e pelo sexismo (Gonzalez, 2020).

A opressão que atinge os grupos vulnerabilizados, seja por gênero, raça, classe, etc., é similar e se perpetua por pactos implícitos entre aqueles que ocupam os espaços de poder. Esses grupos atuam, com maior ou menor consciência, buscando manter os privilégios para si e seus semelhantes de modo a permanecer ocupando os espaços de destaque na sociedade. Não necessariamente percebem, ou não querem perceber, a perpetuação das dinâmicas raciais que lhes favorece e compele as pessoas negras para condições de subalternidade (Bento, 2022).

Descortina-se, assim, um pacto narcísico transmitido de geração a geração e que atua de forma implícita e silenciosa nas relações sociais. A supremacia da branquitude se movimenta para manter e sustentar outras pessoas brancas nos ambientes sociais, culturais e econômicos de destaque, garantindo-lhes maior respeito social, tanto nos espaços públicos quanto nos privados, sob o véu do discurso meritocrático (Bento, 2022).

Os brancos, em sua maioria, ao não se reconhecerem como parte essencial nas desigualdades raciais, não as associam à história branca vivida no país e ao racismo. Além disso, a ausência de compromisso moral e o distanciamento psicológico em relação aos excluídos são características do pacto narcísico. Os pactos narcísicos exigem a cumplicidade silenciosa do conjunto dos membros do grupo racial dominante e que sejam apagados e esquecidos os atos anti-humanitários que seus antepassados praticaram. Devem reconstruir a história positivamente e assim usufruir da herança, aumentar os ativos dela e transmiti-los para as próximas gerações (Bento, 2022, p. 121).

Na obra *Pele Negra, Máscaras Brancas*, Frantz Fanon (2020) analisa como o racismo colonial produz traumas profundos na subjetividade das pessoas negras, criando o que ele chamou de “complexo de inferioridade”. O colonialismo desenvolveu e consolidou dinâmicas racistas que destituem o corpo negro de humanidade, tratando-o como inferior e menos merecedor de respeito e proteção social e jurídica.

Os mecanismos estruturados por essas dinâmicas são complexos e operam não apenas por meio da dominação político-econômica, mas também sobre a produção e reprodução de

subjetividades colonizadas e alienadas pela imposição do olhar do colonizador como supostamente superior (Fanon, 2020).

A colonialidade do poder não apenas organizou historicamente as relações sociais sob o signo da raça, como continua operando como matriz de hierarquização das diferenças, legitimando a superioridade de determinados grupos e perpetuando dinâmicas de dominação e subalternização (Quijano, 2005).

O ambiente prisional não escapa às influências da colonialidade do poder. A situação das mulheres trans e travestis negras explicita essa realidade, estando expostas às vulnerabilidades decorrentes das questões raciais e de gênero.

As relações de gênero também derivam e são impactadas pelas questões raciais e pela colonialidade do poder, operando, na sociedade, dinâmicas referentes à colonialidade de gênero em face das complexas relações que atingem de forma particular e ainda mais gravosa as mulheres subalternizadas, a exemplo, das negras e indígenas (Lugones, 2008).

Não se pode ignorar que as sociedades pré-coloniais da América Latina e da África possuíam uma lógica de gênero diversa da estrutura binária e hierarquizada nos moldes impostos pelo colonizador europeu. Tal concepção binária de gênero, atualmente dominante e tida como natural e decorrente da biologia, foi violentamente imposta pelo colonizador (Lugones, 2008).

A colonialidade do poder e a colonialidade do gênero não operam apenas nas relações econômicas e sociais, estruturando, também, as categorias jurídicas e as práticas institucionais. O sujeito de direito que o sistema jurídico colonial construiu e consolidou no imaginário coletivo e nas dinâmicas interpessoais é branco, cis e hetero. É a partir desse perfil que as normas jurídicas costumam ser elaboradas, interpretadas e aplicadas (Lugones, 2008; Quijano, 2005).

Nesse contexto, as mulheres trans e travestis apresentam-se como a figura do “outro”. Todavia, a sua existência e as lutas individuais e coletivas por elas realizadas expõem a fragilidade do modelo hegemônico eurocentrado, sendo urgente a mudança dos paradigmas dominantes do sistema social e jurídico. Em paralelo, os agentes públicos, os atores do sistema de justiça (magistrados, defensores, promotores, advogados, etc.) e a sociedade civil, precisam compreender que os direitos fundamentais são titularizados por todas as pessoas, especialmente pelos sujeitos vulnerabilizados, como as mulheres trans e travestis, sendo ilegítimas as ações de resistência de determinados setores da sociedade à conquista de direitos dos grupos historicamente marginalizados.

Não se pode ignorar, como já colocado, a ausência de lei específica sobre o tema. Logo, quando um juiz recebe um caso envolvendo uma mulher trans ou travesti no sistema prisional, o sistema jurídico, longe de ser neutro, apresenta ao magistrado categorias binárias decorrentes do modelo cisheteronormativo com procedimentos delineados para incidir sobre os corpos que a norma reconhece como legítimos.

Com isso, eventual decisão sobre o local do encarceramento de mulheres trans e travestis, em geral, envolve uma decisão sobre o reconhecimento delas enquanto pessoas efetivamente titulares de direitos fundamentais a serem resguardados, em cada situação concreta submetida a julgamento, mesmo na ausência de lei.

A linguagem jurídica não é neutra, mas legítima e reproduz as hierarquias de poder que atuam na sociedade. Dentre outros pontos, as formas, os procedimentos e as categorias do Direito foram historicamente produzidos como instrumentos de gestão dos corpos, conforme os interesses do poder dominante. A linguagem e as formas jurídicas não apenas descrevem a realidade, mas a constroem, produzindo discursos que moldam a percepção social dos sujeitos e os classificam segundo hierarquias que naturalizam uns e marginalizam outros (Foucault, 2002).

Michel Foucault (2002) demonstrou que o discurso jurídico não apenas regula condutas, como também produz subjetividades, sendo que o poder não reside apenas nas grandes instituições estatais, mas se manifesta em todos os níveis da sociedade por meio de discursos sobre a verdade e que definem o que é normal e o que é desviante, bem como estabelecem quem será reconhecido como sujeito de direitos e aqueles que serão marginalizados.

Nessa perspectiva, Judith Butler (2003) argumenta que o gênero não é um mero atributo natural anterior ao discurso, mas um produto decorrente de uma reiteração compulsória de normas que produzem e reproduzem uma aparência de identidade estável e natural. Além disso, a referida autora ressalta que o próprio conceito de sexo biológico, supostamente exterior e anterior ao gênero, é também uma construção discursiva sustentada pelas concepções dominantes de determinada cultura e época.

Através da linguagem jurídica, as dinâmicas de poder e disciplina penetram nos corpos e direcionam os comportamentos das pessoas, moldando as instituições e os discursos que se apresentam como supostamente neutros, objetivos e naturais. No sistema penitenciário, a linguagem do sexo biológico como critério de classificação e direcionamento do local da prisão de cada detento para unidade masculina ou feminina opera exatamente por esse parâmetro, tomando como puramente naturais questões que essencialmente envolvem contextos significativamente mais complexos com atravessamentos políticos, culturais, históricos,

coloniais, etc. Com isso, subtrai-se da mulher trans e travesti a possibilidade de disputar a própria identidade perante as instituições que as privam de liberdade (Foucault, 2002).

A compreensão dos modos pelos quais a colonialidade (do poder e de gênero) operou, e permanece operando, bem como de seus impactos, representa etapa indispensável para a elaboração e implementação de medidas concretas de transformação da sociedade, capazes de assegurar o reconhecimento e a proteção das pessoas historicamente subalternizadas.

Essas complexas dinâmicas produzidas pelo colonialismo operam intensamente por meio da negação da humanidade dos povos colonizados. Enquanto os corpos brancos, cis e heterossexuais são amplamente reconhecidos e protegidos como sujeitos plenos de direitos, aqueles que se afastam desse padrão eurocentrado passam a ser considerados como menos humanos e, por conseguinte, tornam-se mais vulneráveis à violência, ao apagamento de suas histórias, vínculos e culturas ancestrais, sem que tais violações provoquem significativa comoção social (Krenak, 2020).

Nessa perspectiva, Spivak (2010) demonstra que o sujeito subalterno é silenciado pelo discurso hegemônico que reconhece apenas determinados sujeitos como efetivamente titulares de direitos. Compreender tais dinâmicas é essencial para a adequada análise da situação das mulheres trans e travestis em situação de cárcere, haja vista que as categorias jurídicas binárias classicamente disponíveis ao magistrado não foram estruturadas para reconhecer a diversidade de gênero.

Desse modo, é essencial a adoção de práticas voltadas a descolonizar as estruturas políticas, econômicas, culturais e sociais, possibilitando uma nova forma de perceber e de agir no mundo, reconstruindo as relações sociais com base na diversidade, no pluralismo, na dignidade, na valorização dos povos originários e comunidades tradicionais, na proteção ambiental e no respeito aos direitos fundamentais para todas as pessoas.

Os estudos sobre as relações raciais contribuem para a compreensão da realidade vivenciada pelas pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, evidenciando os entrelaçamentos interseccionais na produção de vulnerabilidades. Em especial, das mulheres trans e travestis negras que se encontram mais expostas às práticas violentas decorrentes da transfobia, da misoginia e do racismo estruturantes da sociedade brasileira.

O cárcere foi historicamente arquitetado sob o paradigma do binarismo de gênero, estruturando-se na separação entre estabelecimentos masculinos e femininos com base exclusivamente no sexo biológico. Nesse contexto, a presença de mulheres trans e travestis revela a incompletude dessa racionalidade binária tradicional que organiza o sistema prisional e ignora a diversidade sexual e de gênero em suas múltiplas manifestações.

Ao se reconhecer a existência de mulheres trans e travestis e a amplitude da diversidade sexual e de gênero (LGBTQIA+), fragiliza-se o modelo colonial binário que oprime e limita as inúmeras possibilidades de vivências humanas.

Os marcadores de gênero, raça, classe e sexualidade atuam no sistema prisional e impactam sobre a vida das mulheres trans e travestis que enfrentam, desde a infância, o preconceito, a discriminação e as consequências da colonialidade do poder e da colonialidade de gênero.

As mulheres trans e travestis encarceradas são submetidas às violações comuns a todas as pessoas em situação de cárcere (superlotação, pouca assistência, etc.) acrescidas de violações específicas decorrentes da transfobia estrutural vigente na sociedade, a exemplo: negação do uso do nome social; impedimento de manter características de gênero femininas (cabelos, roupas, unhas, etc.); dificuldade ou impossibilidade de acesso a tratamento hormonal; revistas íntimas vexatórias realizadas por agentes do sexo masculino; alocação em presídios masculinos incompatíveis com sua identidade de gênero; etc.

O Diagnóstico Nacional do Tratamento Penal de Pessoas LGBTQIA+ nas Prisões do Brasil, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em 2020, confirmou a realidade de violação sistemática de direitos fundamentais desses indivíduos, especialmente das mulheres trans e travestis (Passos; Reidel, 2020).

Os dados revelaram que menos da metade das pessoas LGBTQIA+ encarceradas tinha visitas cadastradas nos registros das instituições, o que agrava o contexto de isolamento familiar estrutural que incide sobre tais indivíduos e que antecede o próprio encarceramento (Passos; Reidel, 2020).

A pesquisa evidencia, ainda, a profunda desigualdade regional na implementação das garantias mínimas. Em Rondônia, por exemplo, uma travesti encarcerada relatou que foi coagida por outros detentos a esconder drogas no seu corpo. No Maranhão, travestis noticiaram que o procedimento de revista íntima era realizado com todas as detentas nuas diante dos demais apenados do pavilhão, violando a sua intimidade e tornando-as alvo de chacota coletiva (Passos; Reidel, 2020).

A fragilidade jurídica decorrente da ausência de lei específica sobre o tema revela um fator agravante no tratamento das pessoas LGBTQIA+ encarceradas, que é a sua dependência do perfil do gestor público de ser mais ou menos refratário às questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero. Medidas de implementação de direitos como nome social, acesso a tratamento, roupas femininas, entre outras, podem ser simplesmente desfeitas numa eventual mudança de gestão administrativa (Passos; Reidel, 2020).

Tal situação ocorreu numa unidade prisional do Pará, na qual era assegurado o acesso ao tratamento hormonal, que foi posteriormente suspenso após a mudança de direção do presídio (Passos; Reidel, 2020).

Esse caráter discricionário das práticas protetivas dos direitos fundamentais, que expõe os grupos vulneráveis, como as mulheres trans e travestis, a uma realidade massiva de violação de direitos, é exatamente um dos pontos que o STF buscou combater quando reconheceu o sistema prisional brasileiro como estado de coisas inconstitucional no julgamento da ADPF nº 347.

Ao analisar as prisões nos Estados Unidos, Angela Davis (2018) argumenta que o sistema carcerário constitui uma atualização histórica das lógicas escravocratas, operando como instrumento de controle e confinamento da população negra. Para além de seu aspecto punitivo e/ou pedagógico, o cárcere atua como mecanismo de ocultação dos problemas estruturais geradores das desigualdades sociais, criando, na coletividade, a falsa sensação de que estaria havendo um adequado enfrentamento dos conflitos e dos crimes, enquanto, por outro lado, são preservadas as estruturas socioeconômicas e culturais que os produzem e reproduzem.

Costuma-se conceber a prisão como um destino reservado ao “outro”, aos “bandidos”, “criminosos” ou “meliantes”, os quais, no imaginário coletivo, são racializados como sujeitos negros. O cárcere passa a funcionar como espaço de confinamento dos socialmente indesejados, sem que se promova reflexões sérias acerca dos impactos do capitalismo global e da responsabilidade de todas as pessoas na construção de respostas efetivas às questões estruturais e históricas que afetam a sociedade (Davis, 2018).

O sistema penal latino-americano herdou essas estruturas coloniais e opera seletivamente, direcionando sua atuação sobre determinados corpos, incidindo principalmente sobre os sujeitos vulnerabilizados: indígenas, negros, pobres, dissidentes sexuais e de gênero (Zaffaroni, 2001).

Pesquisa realizada no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, entre março e maio de 2022, identificou a presença de 04 mulheres trans e travestis, todas com menos de 30 anos e que não tinham realizado a cirurgia para alteração da genitália. Verificou-se que, antes de serem encarceradas, exerciam diferentes ocupações, como serviços gerais, ajudante de cozinha e trabalho sexual (Alves; Silva, 2023).

Algumas delas demonstraram interesse na cirurgia de redesignação sexual, mas expressaram medo da rejeição social e familiar. Uma das entrevistadas informou que não queria fazer a cirurgia porque o seu órgão sexual seria essencial para o trabalho na prostituição (Alves; Silva, 2023).

Segundo levantamento da ANTRA, as mulheres trans e travestis, em razão do contexto estrutural de preconceito e violência, enfrentam inúmeras dificuldades de acesso à educação e ao trabalho formal, sendo frequentemente empurradas à prostituição como estratégia de sobrevivência (Benevides, 2025).

Na realidade prisional de Juazeiro/BA, identificou-se que, quando a mulher trans ou travesti adentra ao cárcere, os agentes perguntam sobre o seu nome social e o interesse no encaminhamento para espaços separados dos presos comuns. Apesar de não haver alas exclusivas para mulheres trans e travestis, elas eram direcionadas à unidade masculina, mas em ambiente no qual ficavam os detentos com nível superior (Alves; Silva, 2023).

Elas informaram que são autorizadas a se expressar de acordo com sua identidade de gênero feminina, podendo utilizar maquiagem, cabelo comprido, roupas femininas e peças íntimas como calcinha e sutiã (Alves; Silva, 2023).

Ao serem indagadas sobre o local que apresentaria menor risco de violação de direitos, foram unânimes em afirmar que as unidades femininas seriam mais seguras para o seu encarceramento (Alves; Silva, 2023).

Por outro lado, narraram episódio no qual 02 mulheres trans foram compulsoriamente transferidas para cela comum com 08 homens, supostamente em decorrência de conflito com um dos presos da ala destinada a detentos com ensino superior (Alves; Silva, 2023).

Noticiaram, também, atos de violência psicológica e moral praticados pelos agentes prisionais em relação à sua identidade de gênero, como o desrespeito ao uso do nome social e a utilização de termos pejorativos, como “traveco” e “viadinho” (Alves; Silva, 2023).

Uma das entrevistadas contou que foi humilhada ao ser submetida a revista íntima realizada por agentes masculinos da Polícia Militar (“baculejo”), ocasião em que foi obrigada a despir-se e a permanecer completamente nua diante de detentos homens, em situação nitidamente atentatória à sua dignidade e à sua integridade (Alves; Silva, 2023).

Esse episódio explicita a ausência de protocolos sensíveis à diversidade sexual e de gênero no sistema prisional e a reprodução institucional de práticas violadoras da dignidade das mulheres trans e travestis encarceradas, assim como a urgência na elaboração e implementação de políticas públicas e medidas concretas para transformação dessa realidade.

Nessa pesquisa realizada em Juazeiro/BA, percebeu-se a relevância da atuação dos profissionais de psicologia e de serviço social no contexto prisional, especialmente no cuidado com a saúde mental, na promoção da autoaceitação e na prevenção do suicídio, contribuindo para que as mulheres trans e travestis estejam fortalecidas para enfrentarem as adversidades do cárcere e se prepararem para o retorno ao convívio social (Alves; Silva, 2023).

Identificou-se, ainda, que muitas mulheres trans e travestis mantêm pouco ou nenhum contato com suas famílias e o encarceramento tende a intensificar a sensação de isolamento e solidão, havendo relato de uma das entrevistadas que afirmou estar há quase um ano sem receber qualquer visita, situação que a levou ao desenvolvimento de pensamentos suicidas e a praticar atos de automutilação (Alves; Silva, 2023).

Estudo realizado na Cadeia Pública de Salvador/BA apontou que as mulheres trans e travestis eram direcionadas para a unidade masculina, mas em celas separadas dos homens. Entretanto, durante o dia, os detentos possuíam livre acesso a todos os demais pavilhões e celas, inclusive, nos espaços destinados às mulheres trans e travestis. Ao serem questionados, os agentes de segurança e as mulheres trans e travestis ouvidas declararam que, naquele momento, não havia risco para elas (Passos; Reidel, 2020).

Segundo os agentes entrevistados, as mulheres trans e travestis da unidade recebiam tratamento considerado positivamente diferenciado e mais cuidadoso por parte dos demais detentos, sobretudo em razão de estarem disponíveis para relações afetivo-sexuais e de serem parceiras de muitos deles. Algumas das entrevistadas, por sua vez, manifestaram preferência por permanecer no presídio masculino, desde que continuassem em celas separadas (Passos; Reidel, 2020).

A etnografia realizada por Vanessa Sander (2021), na Ala LGBTQIA+ da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, evidenciou que a criação de espaços específicos pode, simultaneamente, contribuir para o fortalecimento da garantia de direitos, mas também legitimar a expansão da lógica carcerária. Isso porque, o discurso e a preocupação com as pessoas vulneráveis podem ser capturados pelas dinâmicas institucionais dominantes, de modo que as denúncias de violações se tornam fundamento para mais controle, e não para menos prisão.

A referida pesquisa identificou, ainda, a produção de hierarquias internas à própria ala. As travestis com corpos tidos como mais femininos eram consideradas pelas demais internas e pelos agentes como mais merecedoras da proteção, enquanto aquelas que, por diversas razões, ainda não tinham conseguido realizar as alterações corporais e mantinham características masculinas mais expressas, tinham sua identidade questionada (Sander, 2021).

Revelou-se a existência de um processo de verificação externa da identidade de gênero que reproduz, dentro do espaço que deveria ser de proteção, a mesma lógica cisheteronormativa que produziu a vulnerabilidade original. Essa pesquisa realizada em Minas Gerais demonstrou que a mera criação de espaços separados não é suficiente para assegurar a plena garantia de

direitos, sendo necessário enfrentar e modificar as estruturas de poder que atravessam os corpos (Sander, 2021).

Importante destacar a experiência da primeira unidade prisional de referência para o atendimento da população LGBTQIA+ no Brasil, inaugurada no Espírito Santo em 2021 e objeto de pesquisa etnográfica de Samira Medeiros Cerqueira (2023). A autora acompanhou o cotidiano daquela penitenciária e obteve resultados que convergem com as fragilidades estruturais identificadas por Sander (2021) em Minas Gerais: a criação de espaços específicos sem a realização de prévio e estruturado planejamento de seu funcionamento poderá produzir novos ambientes de violações de direitos pela atuação das forças e dinâmicas de poder estruturais da sociedade.

O próprio diretor da unidade descreveu a situação com precisão: “é como trocar o pneu com o carro em movimento” (Cerqueira, 2023, p. 27). Os dados coletados revelaram que a ausência de capacitação específica dos agentes penitenciários para lidar com as questões específicas da população LGBTQIA+, a insuficiência de suporte psicossocial e a reprodução de discursos patologizantes e estigmatizantes advindos dos próprios agentes, comprometeram a efetividade da unidade como espaço de proteção (Cerqueira, 2023).

Além disso, a pesquisa apontou que a autodeclaração de identidade de gênero, adotada como critério de ingresso na unidade, era sistematicamente desconsiderada na alocação interna das pessoas, o que permitia a reprodução, dentro do espaço que deveria ser inclusivo, da mesma lógica de vulnerabilização que a unidade pretendia superar. Essa pesquisa demonstrou que políticas prisionais que não enfrentem as estruturas de poder hegemônicas que estão enraizadas nas instituições e não promovam a capacitação adequada de seus agentes, e nem assegurem a garantia da continuidade de cuidados em saúde física e mental, tendem a reproduzir, mesmo nos espaços diferenciados, as violências que buscam combater (Cerqueira, 2023).

No âmbito das estratégias de sobrevivência adotadas pelas mulheres trans e travestis nos estabelecimentos prisionais, merece destaque a conversão evangélica como mecanismo de proteção.

A presença religiosa nos presídios brasileiros produziu uma dinâmica específica: as celas e alas evangélicas operam, na prática, como espaços de relativa proteção em relação às violências ocorridas nos demais ambientes do cárcere, oferecendo identidade coletiva e distanciamento das facções criminosas (Dias, 2006).

Por outro lado, essa proteção advinda da conversão religiosa cobra um custo elevado às mulheres trans e travestis. Isso porque, preponderantemente, as religiões evangélicas atuantes nos presídios brasileiros são institucionalmente refratárias às identidades LGBTQIA+.

concebendo a homossexualidade e a transexualidade como pecado a ser enfrentado e superado. Desse modo, a conversão, como estratégia de sobrevivência, exige, com frequência, a supressão da identidade de gênero como preço da proteção (Dias, 2006).

Em pesquisas realizadas em unidades prisionais brasileiras, registraram-se casos de mulheres trans que estavam em alas evangélicas e foram pressionadas a adotarem posturas e comportamentos masculinos e a não usar adereços femininos como condição de permanência no grupo, sob pena de exclusão e, conseqüentemente, exposição à violência (Passos; Reidel, 2020).

A liberdade religiosa é um direito assegurado constitucionalmente e merecedor da devida tutela do Estado (art. 5º, VI, da CF), cabendo a cada um decidir qual crença adotar. Por outro lado, o contexto de violências consolidado nas unidades prisionais exige dos agentes estatais e de todos aqueles atuantes no sistema de justiça, especialmente os magistrados, atenção plena na análise desses casos para evitar que a adesão religiosa não seja instrumentalizada apenas como forma de proteção, sujeitando essas pessoas a outras formas de violência pela negação da sua identidade e subjetividade.

A partir das pesquisas etnográficas realizadas em unidades prisionais brasileiras, identificou-se outro fenômeno merecedor de destaque: a autodeclaração estratégica da identidade LGBTQIA+ por pessoas que, fora do cárcere, não se identificam ou não se apresentam como tal. Foram apontados vários fatores que podem justificar esse comportamento, tais como: acesso a alas ou espaços com menor incidência de violência física; maior proteção em conflitos de facções criminosas; celas com menor número de presos; ou, em alguns casos, apenas a percepção imaginária que não necessariamente é a real naquela unidade, de que o espaço para as pessoas LGBTQIA+ seria mais seguro em relação ao dos demais detentos (Sander, 2021; Cerqueira, 2023).

Esse fenômeno evidencia que as condições do sistema prisional são tão degradantes que homens que não se identificam como LGBTQIA+ preferem assim se autodeclarar e conviver nos espaços destinados a essa população em busca de segurança e melhores condições carcerárias (Sander, 2021; Cerqueira, 2023).

Ocorre que, esse dado pode ser utilizado como argumento contra a autodeclaração como critério suficiente de ingresso nas alas específicas para as pessoas LGBTQIA+, revelando a complexidade da situação e os dilemas envolvidos quando da criação e implementação de soluções protetivas que podem gerar novos problemas de gestão a serem enfrentados (Sander, 2021; Cerqueira, 2023).

Nesse debate sobre a verificação da autodeclaração de identidade de gênero, vale traçar um paralelo com as questões raciais no sistema de cotas. Ao realizar uma análise das comissões de heteroidentificação de diferentes universidades nordestinas, Pedrosa (2021) aponta que a legitimidade da heteroidentificação racial sustenta-se no conceito sociológico e jurídico de racismo de marca. O racismo opera a partir do fenótipo, de modo que a discriminação e as violências incidirão, em maior ou menor grau, sobre aquelas pessoas que possuírem uma maior ou menor intensidade de características físicas percebidas como negras, independentemente de sua ascendência parental ou de sua autodeclaração.

A heteroidentificação racial é possível porque o critério verificador é o fenótipo, além de que o racismo opera pela percepção do outro: a pessoa negra é discriminada pela forma como é socialmente tratada pelas características físicas negras (cabelo, cor da pele, nariz, olhos, etc.), independentemente de como ela se autoidentifica (Pedrosa, 2021).

Por envolver características externas ao indivíduo (fenótipo) e visualizáveis por terceiros, torna-se possível a verificação por comissão externa, sendo, inclusive, essencial para prevenir tentativas de fraude e assegurar maior efetividade à política de cotas (Pedrosa, 2021).

Em relação às pessoas LGBTQIA+, a lógica não é a mesma, notadamente porque a identidade de gênero em si não é fenotípica. O fundamento da heteroidentificação racial é a correspondência entre o critério de discriminação e o critério de verificação por terceiros, qual seja, o fenótipo. Nas questões de gênero, essa correspondência não acontece. Uma mulher trans ou travesti que ainda não tenha realizado alterações corporais, ainda assim será alvo de transfobia por sua identidade e não necessariamente pelo fenótipo (Pedrosa, 2021).

A sexualidade encontra-se no domínio irreduzível da subjetividade: ninguém pode ser heteroidentificado como gay, lésbica, trans ou travesti por terceiros. Essas identidades são constitutivas do indivíduo e envolvem a percepção de si mesmo, bem como das relações afetivo-sexuais que cada um busca para desenvolver seus projetos de vida e felicidade.

A raça opera, no contexto brasileiro, por meio de marcadores visuais legíveis, ainda que socialmente construídos (Schucman, 2012). A identidade de gênero, por sua vez, está relacionada à intimidade e subjetividade e não existe marcador visual externo que seja objetivamente verificável e que permita a terceiros determinarem se uma pessoa é ou não trans ou travesti. A tentativa de instituir critérios para tal verificação externa da identidade de gênero de uma pessoa irá delegar ao Estado, por meio de uma comissão, do diretor do presídio ou de um juiz, a prerrogativa de indicar algo que é extremamente individual e íntimo de cada pessoa.

Frise-se, portanto, que a sexualidade e a identidade de gênero, para além dos reflexos no corpo e no comportamento, envolvem características subjetivas e particulares atinentes à

intimidade e subjetividade de cada pessoa. Logo, a atuação de uma comissão para tal conferência poderia consolidar a estrutura cisheteronormativa e exigir da mulher trans e travesti um específico caminho para performance de gênero alinhado ao modelo binário hegemônico, em nítida violação à sistemática constitucional antidiscriminatória e o dever de respeito ao autorreconhecimento individual, restando inviabilizada, portanto, eventual tentativa de realizar heteroidentificação de gênero no cárcere.

A inviabilidade da heteroidentificação de gênero também se confirmou nos estudos sobre cotas para ingresso de pessoas trans em universidades públicas. Constatou-se que a autodeclaração deve ser considerada como o único mecanismo compatível com a sistemática constitucional de tutela dos direitos fundamentais. Isso porque, como explicado acima, a identidade de gênero não é fenotipicamente verificável por terceiros, envolvendo a dimensão interior e subjetiva da pessoa (Lages, 2024).

Eventual tentativa de verificação por uma banca externa da autenticidade dessa autodeclaração irá reproduzir as dinâmicas da cisheteronormatividade que se pretende combater. Quais características uma banca ou uma comissão de heteroidentificação de gênero iria procurar identificar numa mulher trans ou travesti a ela apresentada? Iria exigir a demonstração de uma performance mais feminina à luz do binarismo de gênero? E se essa pessoa ainda não teve condições de realizar os tratamentos médicos e as alterações corporais ou de comprar roupas que poderiam ser lidas como mais femininas, como ficaria? Qual o limite que seria utilizado para considerar uma pessoa “suficientemente trans ou travesti”? Evidencia-se, pois, que tal comissão iria reafirmar o corpo binário cisgênero como padrão de referência e excluiria outras existências que se distanciassem desse padrão (Lages, 2024).

Não há fenótipo da transexualidade que um avaliador externo possa observar. O que existe é a vivência e a experiência subjetiva de cada pessoa dissidente de possuir uma identidade de gênero que não corresponde àquela que lhe foi atribuída quando de seu nascimento, de acordo com sua genitália.

Mesmo na questão racial que envolve o fenótipo e a análise por comissão externa, Rosa (2023), ao estudar a comissão de heteroidentificação do curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) entre 2013 e 2020, constatou que o uso indevido de autodeclarações raciais chegou a impactar cerca de 22% das vagas reservadas às pessoas negras. Situação que foi coibida com a atuação da comissão, que vai verificar atributos fenotípicos socialmente percebidos: cor da pele, textura do cabelo, traços faciais, entre outros. Embora a raça seja uma construção social e não um dado biológico, suas características são visivelmente percebidas pelo olhar do outro antes mesmo de qualquer autodeclaração (Rosa, 2023).

Outro ponto que merece atenção é que o uso indevido de autodeclarações raciais, apontado por Rosa (2023), ocorre na disputa por vagas em universidades, busca-se uma vantagem competitiva em um certame público para acessar uma vaga reservada a pessoas negras. No sistema prisional, inexistente disputa em si, mas a vantagem que se estaria a buscar com a autodeclaração enquanto LGBTQIA+ seria a de conseguir melhores condições carcerárias e com menos violência. Tal realidade indica a fragilidade do sistema prisional em concretizar as determinações constitucionais e da legislação em garantir o aprisionamento em condições dignas para todos.

Eventuais declarações estratégicas apresentadas por pessoas cisgêneras e heterossexuais dentro dos presídios como sendo LGBTQIA+, não são suficientes para invalidar a autodeclaração como critério para fins de identificação da sexualidade ou da identidade de gênero. Como dito, revela o problema das condições do sistema prisional em geral. O desafio que se apresenta ao Estado é a melhoria das condições carcerárias para todos, e não a supressão de medidas protetivas desse grupo social já tão vulnerabilizado desde antes da prisão (Sander, 2021; Cerqueira, 2023).

Sabe-se que a prisão restringe a liberdade de locomoção, mas não é um salvo-conduto para o Estado anular o indivíduo, cabendo ao Poder Público assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Ferrajoli, 2002).

O art. 1º da CF elenca a dignidade como um dos fundamentos da República. A dignidade pode ser compreendida como valor inerente à pessoa e que envolve o reconhecimento do direito à autonomia de cada um fazer as suas escolhas de vida (Sarmiento, 2024).

Também pode ser compreendida como uma qualidade intrínseca de cada ser humano que o torna titular de direitos e merecedor de respeito pelos demais membros da sociedade. A dignidade impõe limites e deveres ao Estado, impedindo-o de adotar medidas violadoras de tal direito e, simultaneamente, impõe-lhe o dever de realizar prestações positivas para garantir o mínimo existencial aos seus cidadãos (Sarlet, 2024).

É usual a utilização de argumentos que advogam pela execução de medidas voltadas a assegurar o mínimo existencial, sendo que, muitas vezes, nem isso é alcançado. Todavia, especialmente à luz da Constituição e das normativas nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, é urgente superar esse limite. A dignidade humana, compreendida como valor que impõe ao Estado obrigações positivas contínuas e progressivas (Sarmiento, 2024), convida à expansão desse discurso para que a luta pelo direito, na contemporaneidade, volte-se à elaboração e implementação de políticas públicas, instrumentos e mecanismos direcionados

à realização do máximo existencial, do máximo de direitos e do máximo de dignidade para todas as pessoas.

A análise da realidade das mulheres trans e travestis encarceradas revela aspectos da necropolítica, nos termos ensinados por Achille Mbembe (2011), na medida em que o poder dominante exerce a prerrogativa de decidir quais vidas merecem proteção e quais podem ser abandonadas à precarização, hierarquizando os corpos dos sujeitos sociais. Nesse contexto, determinadas existências são reconhecidas como dignas de tutela e outras são expostas à violência e à morte, cotidianamente naturalizadas pela sociedade.

A partir da noção foucaultiana de biopoder, Mbembe (2011) destaca que o poder soberano não se expressa pela ação direta de matar um indivíduo, mas atua de modo a indicar quais sujeitos irão receber proteção para viver e quais serão expostos à violência e à morte. Nesse panorama, o racismo atua como tecnologia de regulação da distribuição da morte, cumprindo uma função estrutural enquanto mecanismo que permite ao Estado decidir quais grupos sociais estarão ou não expostos à violência.

Esses marcadores sociais, como o racismo, a transfobia e a cisheteronormatividade, estruturam o sistema carcerário brasileiro e regulam a distribuição dos corpos no espaço prisional de modo a invisibilizar ou tornar aceitável a exposição de determinados grupos à violência, à negação de direitos e à morte.

Mbembe (2011) identifica um ponto fundamental da soberania moderna que é a percepção imaginária da existência do Outro como uma ameaça mortal ou um perigo absoluto e cuja eliminação reforçaria o potencial de vida e de segurança do grupo dominante. Esse imaginário não exige, necessariamente, a execução desse Outro, sendo suficiente o seu isolamento ou sua exposição calculada a condições de risco e negação de direitos que o Estado nega como intencionais.

Ao aplicar essas contribuições à realidade das mulheres trans e travestis em situação de cárcere, percebe-se que a diversidade de gênero se apresenta, nos limites do modelo hegemônico, como uma perturbação da ordem binária e cisheteronormativa estruturante do sistema prisional. Logo, a decisão de mantê-las em ambiente masculino e expostas a violências é expressão de uma escolha soberana sobre quais vidas serão ou não merecedoras da tutela estatal.

O direcionamento de mulheres trans e travestis para presídios masculinos, contrariamente à sua vontade, a depender do caso, revela a influência dessa necropolítica sobre a decisão judicial. Isso porque, encaminhar uma pessoa já exposta a inúmeras vulnerabilidades para um ambiente estruturalmente hostil à sua identidade de gênero, demonstra que o Estado,

seja por ação ou por omissão, admite que aquele corpo pode ser exposto à violência física, sexual e psicológica, bem como à supressão de sua identidade e, em último caso, até à morte.

Nesse contexto, Mbembe (2011) trabalha com o conceito de morte social, como um estado de exposição permanente à violência, ao abandono e à precarização extrema, ocorrendo uma tripla perda: i) perda do lar; ii) perda dos direitos sobre o próprio corpo; e, iii) perda do status político e negação da condição humana.

O Estado não mata diretamente, mas organiza as condições de recusa à proteção e de exposição de determinados sujeitos a ambientes sem condições dignas de sobrevivência, expressando o poder de expor à morte como dimensão do poder soberano que opera no espectro do abandono (Mbembe, 2011).

A mulher trans ou travesti direcionada a um presídio masculino contrariamente à sua vontade experimenta uma forma contemporânea dessa morte social, haja vista que perde o direito a estar num espaço condizente com sua identidade, perde o controle sobre o que acontece com seu corpo, bem como perde o seu reconhecimento como sujeito de direitos, tendo sua identidade reduzida à genitália.

Cabe, portanto, ao magistrado, estar atento para não reproduzir essa lógica de abandono e exercer a função garantidora que a Constituição, as normativas nacionais e internacionais de direitos humanos, assim como a Resolução nº 348/2020 do CNJ, lhe atribuem, agindo com responsabilidade ética e reconhecendo a mulher trans ou travesti como um sujeito de direitos e cuja alteridade deve ser adequadamente considerada.

É importante observar que a exclusão e a pobreza não decorrem apenas da escassez de recursos materiais, mas também da privação de capacidades que impedem a pessoa de se desenvolver plenamente, suprimindo ou limitando a sua liberdade de ser e de fazer aquilo que considera essencial (Sen, 2011).

Essa realidade de privação de capacidades e possibilidades de vida incide de forma contundente sobre mulheres trans e travestis, que nem sempre são reconhecidas integralmente como sujeito de direito e enfrentam inúmeros obstáculos no acesso a recursos materiais e na busca por condições mínimas de dignidade.

O reconhecimento, conforme Paul Ricoeur (2006), envolve a dimensão de reconhecer a si mesmo, de ser reconhecido pelos outros, e do reconhecimento mútuo, possibilitando que cada um possa reconhecer a si mesmo e se reconhecer no outro, abraçando as diferenças e a alteridade de cada pessoa.

Assim, é imprescindível o reconhecimento das mulheres trans e travestis encarceradas como titulares de todos os direitos fundamentais não atingidos pela prisão, assegurando-se o

respeito às suas subjetividades e especificidades. Incumbe ao Estado implementar políticas públicas e adotar medidas concretas para adequar o sistema prisional à diversidade sexual e de gênero.

4.2 ADPF N° 527 E A RESOLUÇÃO N° 348 DO CNJ

A ADPF n° 527 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e envolveu a interpretação de dispositivos da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação n° 1/2014, que estabelecia parâmetros sobre o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro.

O julgamento da ADPF n° 527 insere-se no contexto de judicialização dos direitos relativos às questões de sexualidade e gênero, tendo como paradigma o julgamento conjunto, em 2011, da ADI n° 4277/ADPF n° 132. A participação dos movimentos sociais, inclusive na condição de *amici curiae*, como a ANTRA, a ABGLT, entre outros, foi decisiva para reiterar, perante o STF, a necessidade de tutela dos direitos da população LGBTQIA+ e a importância de não haver retrocesso em relação aos avanços humanitários já alcançados (Pereira, 2021).

Nessa perspectiva, a ADPF n° 527 não pode ser analisada como uma decisão judicial isolada, mas sim, como resultado das lutas históricas dos movimentos sociais pelos direitos das pessoas LGBTQIA+, notadamente pelo reconhecimento jurídico da identidade de gênero autodeclarada como critério para definição do local da prisão de mulheres trans e travestis.

Em sua petição inicial, a referida Associação destacou a importância dessa Resolução para a tutela de direitos das pessoas LGBTQIA+, mas apontou que alguns juízes estariam utilizando-a para inviabilizar a transferência de mulheres trans e travestis a presídios femininos com base, por exemplo, nos seguintes argumentos: i) a Resolução estabelecia a possibilidade de espaços de convivência específicos para mulheres trans e travestis, mas não o direito ao encarceramento em presídio feminino; ii) a realização da cirurgia de transgenitalização como exigência indispensável para eventual transferência ao presídio feminino; iii) risco de violência física e sexual às mulheres cis encarceradas ao conviverem com mulheres trans e travestis.

Diante dessa situação, a ABGLT requereu ao STF que realizasse uma interpretação conforme a Constituição para assegurar o direito de escolha às mulheres trans e travestis sobre o local de sua prisão: em unidades femininas ou masculinas.

Ao analisar as decisões proferidas na ADPF nº 527, merece destaque a abertura interpretativa realizada pelo Min. Luís Roberto Barroso (relator da ação) no que toca à legitimidade da ABGLT para o ajuizamento da referida ação constitucional.

O art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99 e o art. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/99 indicam que é parte legítima para propor a ADPF uma entidade de classe de âmbito nacional. Todavia, a ABGLT não seria estritamente uma entidade de classe de âmbito profissional ou econômico, haja vista que o vínculo que une seus membros está relacionado à busca pela superação da discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Em seu voto, o Min. Barroso sustentou a importância de o STF revisitar sua jurisprudência e promover uma interpretação menos restritiva ao termo “classe” e possibilitar a grupos vulneráveis e minoritários, que lutam cotidianamente pela efetividade de seus direitos, o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade.

O Min. Barroso destacou que a interpretação historicamente conferida pelo STF à expressão “entidade de classe de âmbito nacional” poderia, na prática, impor maior ônus às entidades defensoras de direitos fundamentais de grupos minoritários, cujos membros se unem em torno da proteção de valores existenciais constitucionalmente tutelados.

Compreendeu-se que tal entendimento produziria impacto desproporcional sobre tais grupos, dificultando o acesso à justiça e contrariando a finalidade constitucional de ampliação da tutela jurisdicional. Expandiu, então, a interpretação da referida expressão para albergar os indivíduos ligados por vínculos econômicos, profissionais ou de defesa de direitos fundamentais.

O Min. Barroso, em decisão monocrática, concedeu a medida cautelar pleiteada e reconheceu a existência de decisões judiciais contraditórias que vinham frustrando o adequado tratamento das mulheres trans e travestis privadas de liberdade. Destacou que tal cenário as expunha a um contexto de violação de direitos ainda mais gravoso que aquele incidente sobre os detentos em geral, haja vista as vulnerabilidades decorrentes de sua identidade de gênero.

A referida decisão monocrática distinguiu as mulheres trans das travestis. Considerou-se como mulheres trans aquelas pessoas que teriam nascido com o sexo biológico masculino e perceberiam seu corpo como inadequado, buscando ajustá-lo à identidade de gênero feminina. Já as travestis, pelo quanto constou na decisão, seriam aquelas pessoas que se apresentariam socialmente com características femininas, mas não perceberiam seu corpo como inadequado e nem desejariam modificá-lo.

A partir dessa diferenciação, foi concedida a liminar que assegurou, inicialmente, apenas às mulheres trans o direito à transferência para presídios femininos, negando-se este direito às travestis.

Conforme destacado no item 2.1 deste trabalho, não há consenso teórico sobre essa diferença entre mulheres trans e travestis. O critério de distinção apresentado pelo Min. Barroso, com base no desejo de modificação corporal, iria vincular o reconhecimento jurídico da identidade de gênero de uma pessoa à realização de procedimentos médicos e alterações corporais, reforçando estereótipos binários de gênero e as dinâmicas cisheteronormativas.

As mulheres trans e travestis manifestam identidades femininas, independentemente de qualquer desejo de alteração do corpo ou da realização de procedimentos médicos. A identidade, como já afirmado neste trabalho, é uma questão individual, interna e subjetiva de cada indivíduo, sem qualquer relação com eventual vontade de realizar ou não procedimentos médicos de alteração corporal (Indonésia, 2017; Bento, 2011; Nascimento, 2023).

Ao diferenciar mulheres trans de travestis com base numa suposta vontade de modificação do corpo, opera-se a reprodução da lógica cisheteronormativa que se pretendia combater na referida decisão. A travestilidade, notadamente por sua afirmação histórica e cultural no Brasil, não implica ausência ou menor intensidade de identidade feminina e nem maior ou menor desejo de realizar alterações corporais. A identidade travesti expressa uma forma específica de existência e resistência que independe de qualquer interpelação sobre transformação corporal para incidência de proteção jurídica (Butler, 2003; Bento, 2011; Nascimento, 2023).

Após a apresentação de novos argumentos pelas entidades defensoras dos direitos das pessoas LGBTQIA+, o Min. Barroso complementou a sua decisão inicial e outorgou tanto às mulheres trans quanto às travestis o direito de escolha sobre o local de sua prisão: i) em estabelecimento feminino; ou, ii) em estabelecimento masculino em área reservada que garanta a sua segurança.

No julgamento do mérito, o Min. Barroso reiterou os argumentos já apresentados e votou pela procedência da ADPF para assegurar às mulheres trans e travestis o direito de opção em relação ao local da prisão, se em unidade feminina ou numa masculina em espaço separado.

Ocorre que, o Min. Ricardo Lewandowski apresentou voto divergente pelo não conhecimento da ação em razão da alteração substancial do panorama normativo. Isso porque, posteriormente ao ajuizamento da ação, o CNJ publicou a Resolução nº 348/2020, que estabeleceu diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade.

O voto divergente foi seguido pelos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes, culminando no não conhecimento da ADPF e na perda da eficácia da medida cautelar que assegurava às mulheres trans e travestis o direito de escolha do local de sua prisão.

Ainda que o mérito da ADPF nº 527 não tenha sido apreciado, durante sua tramitação, promoveram-se importantes debates sobre o tema, proporcionando uma maior reflexão sobre as políticas públicas dirigidas às mulheres trans e travestis privadas de liberdade no Brasil.

Atente-se que a atuação do Judiciário vai além da mera aplicação objetiva da lei ao caso concreto, sendo um espaço de efetivação de direitos fundamentais, especialmente dos sujeitos vulnerabilizados. Cabe ao julgador proferir decisões que, à luz do caso concreto, rejeitem interpretações preconceituosas e discriminatórias historicamente opressoras, promovam uma aplicação do direito voltada à implementação da dignidade e seus corolários, contribuindo para a formação de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

Por outro lado, a atuação do Poder Judiciário na efetivação de direitos não o converte em empreendedor ou protagonista da implementação de políticas públicas. Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2006), políticas públicas são programas de ação governamental que articulam múltiplos atores públicos em torno de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Nesse contexto, o Judiciário pode agir como agente provocador, identificando problemas e determinando a atuação dos demais poderes públicos a agir para solucionar as demandas sociais à luz dos parâmetros fixados pela Constituição (Kingdon, 2014).

A Resolução nº 348/2020 do CNJ implementou regramento específico, no âmbito criminal, com base nas normativas constitucional e internacional, focando na tutela dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

Na sua elaboração, foram observadas decisões de Cortes Internacionais, relatórios, notas técnicas, julgados do STF e atos normativos do CNJ, entre outras fontes, explicitando a relevância do tema e a preocupação do Poder Judiciário em atuar com foco na concretização de direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

Nos termos da Resolução nº 348/2020, após a prévia oitiva da mulher trans ou travesti, caberá ao juiz definir o local de sua custódia. Entretanto, apesar da previsão formal do direito de manifestação, a decisão final acerca do encaminhamento para unidade masculina ou feminina caberá ao magistrado e não à pessoa diretamente afetada pela medida.

Cabe registrar que a redação original da Resolução nº 348/2020 do CNJ foi posteriormente alterada pela Resolução nº 366/2021, a qual explicitou, com maior precisão, a

importância da prévia manifestação de vontade da pessoa LGBTQIA+ como um direito e não como uma mera questão formal do procedimento.

Essa alteração reflete o reconhecimento pelo próprio CNJ da importância central da autodeclaração no que toca à decisão do local da prisão de mulheres trans e travestis. Transcrevem-se abaixo, os dispositivos da Resolução que abordam a temática:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver;

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Pelas particularidades vivenciadas pelas mulheres trans e travestis, emerge a relevância da Resolução nº 348/2020 do CNJ, que lhes conferiu o direito à prévia oitiva antes da decisão judicial sobre a indicação do local de sua prisão. Contudo, é importante ponderar se apenas essa oitiva é suficiente para assegurar o respeito à sua alteridade e aos seus direitos fundamentais, notadamente o de vedação ao tratamento desumano e degradante nas prisões.

Eventual argumento de que as mulheres trans e travestis colocariam em risco a segurança e a integridade das mulheres cis dos presídios femininos não encontra respaldo na prática, revelando, em verdade, estereótipos transfóbicos que associam automaticamente mulheres trans e travestis à criminalidade, à violência e a distúrbios sexuais.

Essa figura divulgada no imaginário popular da “mulher trans” e da “travesti” como pessoa perigosa e agressiva contribui para que lhes seja negado o devido reconhecimento enquanto pessoas igualmente titulares de direitos fundamentais e merecedoras da tutela estatal.

Assim, verifica-se que as mulheres trans e travestis em situação de cárcere encaram um contexto de maior vulnerabilidade decorrente de sua identidade de gênero e da realidade prisional, a qual, por si só, já foi reconhecida pelo próprio STF como um ambiente de violação

massiva de direitos fundamentais e que demanda atuação de vários atores sociais para modificação dessa realidade.

4.3 ALTERIDADE E A DECISÃO SOBRE O LOCAL DA PRISÃO DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS

A realidade do sistema prisional é bastante complexa. São inúmeros os desafios para promover o adequado cumprimento das determinações constitucionais, da Lei de Execução Penal e das demais normativas nacionais e internacionais de tutela dos direitos humanos.

O desenvolvimento de um país pode ser medido pela forma como é tratada a liberdade das pessoas em seu território, verificando se a liberdade é ou não valorizada ou proporcionada, seja pelo aspecto dos processos do dia a dia (processos de escolha) ou pelas oportunidades conferidas a cada pessoa de melhorar a si próprio (Cavalcanti; Trevisam, 2019).

A vida das mulheres trans e travestis é permeada por constante enfrentamento de atos preconceituosos e atentatórios à sua existência. Para elas, a liberdade de se realizar enquanto sujeito de direitos e buscar a sua felicidade é negada ou bastante restringida.

Quando se analisa a questão à luz do princípio da subsidiariedade, percebe-se que o Estado deve atuar em favor da população, mas também deve respeitar a capacidade de cada um escolher os caminhos que deseja para si. Cabe ao Poder Público estimular a expansão das capacidades das pessoas e o exercício de suas liberdades: liberdade de ser, de fazer escolhas e de viver (Cavalcanti, 2015).

O encarceramento de uma pessoa retira a sua liberdade de locomoção e restringe outros direitos correlatos, mas não lhe subtrai a condição de ser humano titular de direitos fundamentais, cabendo ao Estado resguardá-los.

Por isso, mostra-se relevante o debate sobre a escolha do local da prisão das mulheres trans e travestis por envolver diretamente a efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas tão vulnerabilizadas socialmente.

A Resolução nº 348/2020 do CNJ, ao estabelecer que o local da prisão de mulheres trans e travestis será definido por decisão judicial fundamentada e após a sua prévia oitiva, reforça a importância da atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais.

O juiz, enquanto agente político que exerce parcela do poder estatal, não é mero executor robótico da lei. Deve interpretar e aplicar o direito com independência, imparcialidade e comprometimento com a justiça, atuando como guardião dos direitos fundamentais (Dallari, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro, a decisão judicial só pode ser proferida pelo órgão competente investido de jurisdição e o exercício da jurisdição cabe às autoridades independentes e imparciais previstas na Constituição. As decisões judiciais devem respeitar o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e seus corolários, como o contraditório e a ampla defesa. Em matéria de proteção dos direitos fundamentais, emerge, ainda, a importante função contramajoritária do Poder Judiciário na proteção dos grupos sociais vulnerabilizados (Barroso, 2018).

Segundo Robert Alexy (2008), as regras distinguem-se dos princípios. As regras operam pela técnica da subsunção da norma ao fato: se as circunstâncias previstas abstratamente no texto normativo acontecerem no mundo real, a consequência jurídica estabelecida irá incidir concretamente na situação em julgamento. Já os princípios, enquanto mandamentos de otimização, aplicam-se na maior medida possível de acordo com o caso em análise. Numa eventual colisão de princípios, deve ser realizada uma ponderação/sopesamento para determinar qual deles incidirá naquela situação específica.

Nesse contexto de ponderação, quanto maior for o grau de afetação de um princípio, tanto maior deverá ser a satisfação do outro, analisando-se: i) adequação da medida para o alcance da finalidade pretendida; ii) necessidade da prática do ato, não se vislumbrando, na situação concreta, opção menos gravosa para alcance do objetivo pretendido; iii) proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens com a prática do ato devem superar os impactos sobre o outro princípio (Alexy, 2008).

Por outro lado, os direitos fundamentais devem ser compreendidos não apenas como princípios ponderáveis em considerações utilitaristas, relativizando-os em prol de eventuais conveniências administrativas ou de preconceitos sociais. Nas situações de difícil decisão, a resposta deve ser buscada em cada caso mediante a melhor interpretação que promova a harmonização dos princípios ali aplicáveis (Dworkin, 2002).

Segundo Dworkin (2002), os direitos individuais não podem ser afastados pela simples invocação de argumentos de conveniência coletiva, de custo administrativo ou de preferência moral majoritária. O Estado não pode sacrificar injustificadamente o direito individual de uma pessoa tão somente com base numa abstrata defesa do bem-estar da maioria ou de incremento da eficiência institucional, especialmente nas situações de risco de violação de direitos de grupos historicamente vulnerabilizados (Dworkin, 2002).

Quando uma decisão judicial direciona uma mulher trans ou travesti para uma unidade masculina contrariamente à sua vontade sob a justificativa, por exemplo, de falta de vagas em unidades femininas, de limitação administrativa ou de preferência das detentas cis em não

conviverem com mulheres trans, revelam-se exatamente aqueles argumentos apontados por Dworkin como insuficientes para sacrificar direitos individuais.

Essas justificativas, em verdade, expõem o desrespeito de determinados grupos pelos outros modos de viver. A reserva de jurisdição, nesse contexto, cumpre função essencial: é o mecanismo pelo qual o Poder Judiciário atua para amparar os direitos fundamentais das minorias, afastando argumentos dissociados de base constitucional, rompendo com o ciclo de violências que historicamente as atinge (Dworkin, 2002).

Diante desse panorama, verifica-se um importante diálogo entre a alteridade e a reserva de jurisdição no que toca à escolha do local da prisão das mulheres trans e travestis.

Os dados apresentados nos tópicos anteriores sobre a realidade das mulheres trans e travestis revelam um contexto de intensa violação de direitos, inúmeras violências e vulnerabilização social. Diante disso, mostrou-se razoável o posicionamento do Min. Barroso que, ao conceder a medida cautelar na ADPF nº 527, garantiu às mulheres trans e travestis o direito de escolha sobre o local de sua prisão.

Forçar a entrada de um corpo feminino num ambiente masculinizado contrariamente à vontade da pessoa envolvida mostra-se, numa primeira análise, como um ato atentatório a toda normativa nacional e internacional de proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+.

A depender das circunstâncias, tal medida violaria a proporcionalidade em seus 03 aspectos: i) o encaminhamento à unidade masculina se revelaria como medida inadequada, por expor a mulher trans ou travesti a violências físicas, psicológicas e sexuais no ambiente prisional masculino; ii) seria uma medida desnecessária, caso haja possibilidade efetiva de direcionamento ao presídio feminino como medida menos gravosa; e, iii) seria uma medida desproporcional em sentido estrito, porque as inúmeras violações de direitos que a mulher trans ou travesti já vivencia cotidianamente justificariam o encaminhamento à unidade prisional feminina, caso assim optasse, de modo a prevenir os atos de violência comumente noticiados.

Um caminho possível de resposta a essa controvérsia seria a atuação judicial que reconhecesse a identidade de gênero como dimensão fundamental da dignidade humana e, simultaneamente, diante de cada caso concreto, buscasse localizar a unidade prisional em que haveria maior possibilidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher trans ou travesti envolvida, afastando-se interpretações em abstrato influenciadas pelo modelo binário cisheteronormativo hegemônico.

Propõe-se uma interpretação conforme à Constituição da Resolução nº 348/2020 do CNJ que assegure não apenas o mero ato formal da oitiva da mulher trans ou travesti, mas a sua escuta ativa e qualificada. Para tanto, é indispensável que a elas sejam apresentadas, em

linguagem simples e acessível, informações adequadas e completas sobre as unidades prisionais masculinas e femininas existentes na localidade, sobre a existência de alas ou celas específicas destinadas à população LGBTQIA+, sobre as consequências dessa escolha na convivência e no exercício de direitos, entre outras informações que sejam tidas como relevantes para que a mulher trans ou travesti possa se manifestar.

Num contexto de discursos e práticas violentas contra pessoas LGBTQIA+, o compromisso com a ética da alteridade é urgente. A decisão do magistrado sobre tema tão complexo não está imune aos impactos da cisheteronormatividade hegemônica, do racismo, do sexismo, da transfobia, do classismo e do colonialismo, estruturantes da sociedade brasileira.

Para Lévinas (1980), a relação com o Outro não é, em sua origem, uma relação de conhecimento ou de categorização, sendo, antes de tudo, uma relação de responsabilidade. O rosto do Outro (sua presença singular, vulnerável e irredutível) interpela o sujeito com uma exigência ética que não pode ser afastada por um sistema de regras. O rosto não é uma mera imagem ou representação, mas a manifestação daquilo que escapa a qualquer tentativa de redução ao Mesmo, ao que já é conhecido, catalogado ou controlado pelo sujeito que olha (Lévinas, 1980).

Esse encontro com o Outro é o fundamento de toda ética, não aquela derivada de princípios abstratos ou utilitaristas, mas uma ética que nasce da relação concreta entre sujeitos específicos e singulares (Lévinas, 1980).

O direcionamento de uma mulher trans ou travesti para um presídio masculino contrariamente à sua vontade demonstra essa dinâmica de redução do Outro ao Mesmo (Lévinas, 1980). O sistema prisional, estruturado com base na genitália, não se estruturou historicamente para acolher as mulheres trans e travestis, e, baseando-se no binarismo de gênero, nem sempre consegue acolher as suas particularidades e individualidades.

O magistrado precisa estar atento e vigilante para não reproduzir essa lógica historicamente dominante, atuando à luz da ética da alteridade para reconhecer a singularidade da pessoa individualmente considerada, especialmente em relação à identidade de gênero autodeclarada.

A partir dos estudos de Joaquín Herrera Flores (2009), são obtidas importantes contribuições na análise da questão da decisão judicial sobre o local de encarceramento de mulheres trans e travestis. Para o referido autor, os direitos humanos não são categorias prévias à ação política, nem privilégios concedidos pelo Estado aos grupos vulneráveis. São resultados de lutas sociais por dignidade, acesso igualitário e não hierarquizado aos bens materiais e imateriais, bem como a uma vida efetivamente válida de ser vivida.

A conquista de direitos, portanto, não precede as lutas sociais, mas delas emerge. A atuação da sociedade civil organizada pelo reconhecimento de direitos decorre, dentre outros fundamentos, da conscientização acerca das injustiças e das desigualdades, que fixam certos grupos em posições de maior ou menor facilidade no acesso a bens e direitos (Flores, 2009).

Logo, o reconhecimento do direito das mulheres trans e travestis à escuta qualificada e ao respeito à identidade de gênero na definição do local de sua prisão não pode ser compreendido como mera benesse estatal, mas sim, como fruto de décadas de lutas dos movimentos LGBTQIA+ que, conforme Herrera Flores (2009), exigiram que fosse assegurada a dignidade plena tanto socialmente quanto juridicamente.

Assim, ao decidir sobre o local de encarceramento de uma mulher trans ou travesti, o magistrado pode utilizar da reserva de jurisdição para reproduzir a estrutura colonial, binária, cisheteronormativa historicamente dominante e excludente ou pode exercer o seu múnus como instrumento de abertura à dignidade e seus corolários, jogando luzes de esperança para transformação da realidade de opressão e violências que atinge as mulheres trans e travestis.

O próprio modelo binário de gênero é fruto de imposição colonial e o reconhecimento das identidades trans e travestis implica num tensionamento dessas estruturas tradicionais (Lugones, 2008).

No entanto, quando o sistema jurídico possibilita o encaminhamento de mulheres trans e travestis para presídios masculinos contrariamente à sua vontade, nega-se a tais pessoas a condição feminina, desconsiderando a sua subjetividade e alteridade para validar a clássica estrutura binária fundamentada na genitália, invalidando a sua identidade de gênero.

Vale frisar que a existência de mulheres trans e travestis expõe a fragilidade da concepção binária que categoriza as pessoas unicamente com base na genitália. No âmbito carcerário, ignorar a diversidade humana pode configurar, na prática, desrespeito ao pluralismo constitucional e a toda produção científica e às pesquisas realizadas nas mais diferentes áreas do saber relativas à sexualidade e à identidade de gênero.

Como compatibilizar, portanto, a reserva de jurisdição com o respeito à alteridade das mulheres trans e travestis sobre o local de seu encarceramento?

Não se pode ignorar a importância da atuação do Poder Judiciário na implementação dos direitos das pessoas LGBTQIA+, conforme devidamente apontado no item 2.3 deste trabalho, assim como não se está a defender que cada pessoa possa arbitrariamente escolher o local em que será presa.

A reserva de jurisdição cumpre função essencial de proteção dos cidadãos contra arbitrariedades praticadas pelo Estado ou por outros particulares. A inafastabilidade da

jurisdição promove transparência e segurança ao sistema jurídico, assegurando que todos possam buscar o Poder Judiciário para obter uma decisão definitiva sobre determinada controvérsia jurídica.

Calmon de Passos (1957) apresenta o conceito de jurisdição como sendo a atividade pela qual o Estado assume, por seus órgãos próprios, o lugar de terceiro imparcial com a função de decidir os conflitos e integrar, preservar ou reintegrar a ordem jurídica.

Pela jurisdição, os juízes atuam substituindo a vontade das partes, que não mais podem realizar a justiça com as próprias mãos. Ao ocorrer um conflito, o interessado deve buscar o Estado que, por meio de seus órgãos próprios investidos de jurisdição, vai analisar e decidir o caso, eliminando a contenda e pacificando a controvérsia entre as pessoas envolvidas (Dinamarco *et al.*, 2020).

A jurisdição é, pois, uma expressão do poder estatal: a capacidade de o Estado decidir imperativamente uma questão que lhe é submetida e impor sua decisão aos envolvidos, sendo o escopo magno da jurisdição a pacificação social mediante a solução do conflito (Dinamarco *et al.*, 2020).

Caracteriza-se essa função jurisdicional do Estado como sendo de soberania, que é o poder de organizar os cidadãos para cumprirem fins de interesse geral. É um poder único que compreende a função legislativa, a função administrativa e a função jurisdicional (Brito, 2022).

Em conclusão, a *separação de poderes*, com essa nota brasileira de *independência e harmonia*, caldeada pelo sistema de *controle* no qual se insere, também, a *soberania popular*, tudo regido pela Constituição, tem a natureza jurídica de um *direito subjetivo público* de que é titular cada cidadão, à medida em que a proteção dos seus interesses individuais e sociais, estes, sejam coletivos ou difusos, tem garantia nessa fórmula de “freios e contrapesos” (Brito, 2020, p. 85).

Pelas lições de Montesquieu, a separação de poderes é de vital importância para a sociedade: “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares” (Montesquieu, 2000, p. 168).

No Brasil, a separação dos poderes está explicitamente indicada no artigo 2º da Constituição: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Giuseppe Chiovenda (1922) conceitua a jurisdição como o poder de aplicar a lei ao caso concreto, sendo uma função essencial própria do juiz. Um dos primeiros pressupostos processuais para apreciação de uma demanda judicial é que esta seja direcionada a um órgão

estatal revestido de jurisdição. Trata-se, pois, de um dever fundamental do juiz a resolução da demanda das partes.

A judicialização de questões relacionadas à políticas públicas pode gerar tensões com outros poderes da República. Contudo, em muitos casos, apresenta-se como o último caminho de socorro para os grupos vulnerabilizados que constantemente buscam a efetivação de seus direitos e são ignorados pelas demais esferas de poder. O Judiciário, então, assume sua função contramajoritária de tutela dos direitos dessas pessoas que enfrentam inúmeras dificuldades para conseguir acessar as mínimas condições para sobreviver dignamente (Sarmiento, 2024).

No caso das mulheres trans e travestis, a decisão judicial, nos moldes da Resolução nº 348/2020 do CNJ, pode concretizar-se como efetivo mecanismo de proteção diante de eventuais práticas administrativas discriminatórias, atuando o magistrado como guardião dos direitos fundamentais das pessoas vulnerabilizadas.

A proposta interpretativa que se apresenta neste trabalho não constitui inovação hermenêutica descolada do ordenamento constitucional. Encontra fundamento direto nas premissas já consolidadas pelo STF quando do julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, notadamente em relação à compreensão de que a Constituição veda a discriminação em função da sexualidade ou da identidade/expressão de gênero, inserindo-se tais características no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme indicado no referido julgado, o Judiciário deve atuar como instância contramajoritária, na proteção dos direitos fundamentais das minorias. Reconhece-se que a decisão judicial, por si só, é incapaz de extinguir os preconceitos enraizados na sociedade, mas pode contribuir ativamente para sua superação, determinando aos demais Poderes que atuem positivamente e adotem medidas para assegurar igualdade material e enfrentar as discriminações odiosas historicamente consolidadas.

Todavia, a depender do contexto do caso e do nível de permeabilidade do julgador às influências da cisheteronormatividade, da colonialidade do poder, da colonialidade de gênero, do racismo e da transfobia, a manifestação da mulher trans ou travesti pode ser afastada com base em preconceitos estruturais e ela ser direcionada, contrariamente à sua vontade, para um presídio masculino, em circunstâncias nas quais poderia ser possível o encaminhamento para uma unidade feminina ou para uma unidade masculina com ala específica para pessoas LGBTQIA+.

O Direito e as decisões judiciais nem sempre atuam como fonte de emancipação social, podendo, em não raros casos, agirem como instrumentos de manutenção das estruturas de poder e de opressão a indivíduos vulnerabilizados (Zaffaroni, 2001).

A igualdade substantiva recomendada pela Constituição exige que o Estado atue com medidas efetivas que promovam a superação de preconceitos, afastando os atos que possam legitimar medidas discriminatórias (Sarmiento, 2024).

Eventual dificuldade na convivência entre detentas cis e trans deve ser superada mediante a implementação de medidas que fomentem o respeito aos grupos minoritários, assegurando a construção de ambientes harmônicos entre as mulheres cis e as mulheres trans e travestis, assim como, nas unidades masculinas, o adequado convívio, em alas separadas, entre elas e os outros detentos.

É essencial, também, a realização de projetos educacionais com as mulheres e os homens cis encarcerados, bem como com o diretor ou a diretora da unidade, com os agentes penitenciários e as demais pessoas que trabalhem no presídio, desde a portaria até a gestão superior, mediante cursos, seminários e outras ações educativas, sem prejuízo da implementação de outros mecanismos que possibilitem a expansão do conhecimento sobre o tema e previnam atos de violência e fomentem o acolhimento e o respeito à diversidade (Cerqueira, 2023).

O ato de decidir não pode ser compreendido como mera aplicação mecânica e de subsunção de textos normativos. Trata-se de um ato complexo e que envolve a análise da sistemática constitucional, das normativas internacionais e nacionais, dos fatos submetidos à decisão e das interseccionalidades incidentes na situação em julgamento (sexismo, racismo, transfobia, etc.).

Além disso, deve o magistrado observar, também, as consequências de sua decisão. A depender do caso, poderá julgar com base na equidade, realizando, dentro do possível, a justiça no caso concreto. A equidade auxiliará no preenchimento da distância entre a situação abstratamente prevista no texto normativo e a realidade concreta apresentada à decisão (Dworkin, 2002).

O julgador deve vigiar os extremos: evitar que a equidade sirva de pretexto para posições casuísticas sem base legal, mas também não a descartar, proferindo decisões puramente formalistas sem considerar as especificidades de cada situação (Ferrajoli, 2002).

Nesse contexto, a decisão judicial sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis envolve uma decisão ética que vai além da mera aplicação do texto normativo. Cabe ao julgador apreciar o caso pela perspectiva da sistemática constitucional dos direitos fundamentais e da responsabilidade pela vida e dignidade do outro, considerando, ainda, as inúmeras violações de direitos que cotidianamente atingem as mulheres trans e travestis.

Essa decisão sobre o local da prisão em estabelecimento masculino ou feminino deve levar em consideração múltiplos fatores, tais como: unidade em que haja menor risco de violências; maior possibilidade de efetivação de direitos; proximidade familiar e comunitária; existência de estrutura adequada; facilidade no acesso aos tratamentos hormonais; uso do nome social; auxílio na alteração do registro civil; etc.

Mostra-se essencial assegurar às mulheres trans e travestis o direito de ter respeitada a sua escolha sobre o local de sua prisão, seja num estabelecimento feminino alinhado com sua identidade de gênero ou em um masculino com ala ou cela específica para pessoas LGBTQIA+. Apenas excepcionalmente, a depender da realidade local e do contexto específico do caso submetido a julgamento, a opção manifestada pode vir a ser afastada, mediante decisão adequadamente fundamentada, para fins de atender a interesses efetivamente superiores e não por incidência dos preconceitos socialmente dominantes.

A questão da decisão sobre o local do encarceramento das mulheres trans e travestis não ignora a necessária reflexão sobre a seletividade do sistema penal, que aprisiona majoritariamente pessoas negras e pobres, da própria legitimidade do direito penal e das finalidades da aplicação da pena.

A decisão sobre o local da prisão das mulheres trans e travestis deve ser compreendida a partir da ética da alteridade, não podendo ser reduzida à análise puramente objetiva e binária com base na genitália da pessoa. Trata-se de decisão que afeta as condições de existência e a subjetividade dos sujeitos envolvidos.

Conforme os dados apresentados acima, as mulheres trans e travestis encarceradas, em sua maioria, são negras e pobres. Os atravessamentos decorrentes das interseccionalidades entre diversidade sexual, identidade de gênero, raça, classe, colonialidade, entre outros, produzirão vulnerabilidades específicas que devem ser consideradas pelo magistrado quando da indicação do local de sua prisão.

Essa decisão judicial deve atentar para todos esses fatores. Não basta que o julgador respeite a escolha das mulheres trans e travestis à prisão em estabelecimentos femininos, se tal medida for aplicada somente às mulheres trans e travestis brancas, de classe média, mantendo-se as negras e pobres na subalternidade e em situação de negação de direitos.

A decisão que mantém mulheres trans e travestis em estabelecimentos prisionais masculinos contrariamente à sua vontade, sem que seja apresentada robusta fundamentação para tanto, promove a continuidade das estruturas de poder, reproduzindo e fortalecendo a lógica colonial de imposição de categorias binárias e de negação de humanidade a corpos dissidentes, racializados e generificados.

É premente que haja a conscientização, por meio de ações de educação em direitos, de todos os atores do sistema de justiça, em especial do juiz e daqueles que atuam direta ou indiretamente na execução penal, sobre esses atravessamentos, de modo a ser reconhecida a diversidade sexual e a identidade de gênero como condição inerente à humanidade e, com isso, sejam proferidas decisões que efetivamente concretizem os direitos fundamentais das mulheres trans e travestis submetidas ao sistema carcerário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação foi elaborada a partir do questionamento sobre como compatibilizar a reserva de jurisdição com o imperativo ético de respeito à alteridade das mulheres trans e travestis quanto à decisão sobre o local de sua prisão.

Ficou evidenciado que a sexualidade e a identidade de gênero são características inerentes à condição humana e envolvem complexas relações sociais de poder que hierarquizam as pessoas a partir de perspectivas dicotômicas (homem/mulher; hetero/homo; cis/trans).

Compreendeu-se que as mulheres trans e travestis enfrentam cotidianamente inúmeras situações de violências (verbais, psicológicas, físicas e sexuais) e de negação de direitos. Dados divulgados pela ANTRA revelaram que, entre 2017 e 2024, foram assassinadas cerca de 1.141 mulheres trans e travestis no Brasil, demonstrando que a expectativa de vida delas não ultrapassa os 35 anos.

O Dossiê da ANTRA apontou que a maior parte dos assassinatos foi cometida com extrema crueldade, atingindo principalmente o rosto, os seios e a genitália das vítimas, demonstrando concretamente o repúdio à identidade feminina manifestada em corpos que são socialmente percebidos como masculinos.

A SENAPPEN identificou, em 2023, 1.599 pessoas autodeclaradas mulheres trans e travestis em situação de cárcere (919 mulheres trans e 680 travestis). Não se ignora que esses números expressam apenas uma parte da realidade, haja vista que outras pessoas trans ou travestis não tenham se autodeclarado em razão dos riscos inerentes a essa manifestação no ambiente prisional que é hostil à diversidade de gênero.

Ao analisar conjuntamente os dados estatísticos, percebe-se que a maioria das mulheres trans e travestis em situação de cárcere é negra, empobrecida e sofre exclusão social anterior ao seu aprisionamento, evidenciando os impactos dos atravessamentos interseccionais de gênero, raça e classe na produção das vulnerabilidades (Crenshaw, 2002; Carneiro, 2011; Benevides, 2025).

A partir dos estudos de Aníbal Quijano e de María Lugones, sobre colonialidade do poder e colonialidade de gênero, foi possível compreender que o modelo binário de gênero, que se fundamenta na genitália e estrutura o sistema carcerário, decorre especialmente dessa imposição colonial e cisheteronormativa. Todavia, a existência das mulheres trans e travestis revela a fragilidade desse padrão cisheteronormativo estabelecido pelo colonialismo, que segue moldando as relações sociais e as instituições públicas e privadas, bem como subalternizando os sujeitos dissidentes.

Demonstrou-se que as mulheres trans e travestis constituem um dos grupos sociais mais vulnerabilizados da população brasileira, estando expostas a inúmeras violências desde a mais tenra idade, seja no ambiente familiar, comunitário, na escola, no trabalho, etc., violências estas que se agravam quando se adentra ao sistema prisional (Benevides, 2025; SENAPPEN, 2023).

Apesar da realidade de preconceito e violências, muitos direitos estão sendo conquistados, notadamente por meio de decisões judiciais e atos normativos do CNJ, como o reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo, retificação do nome no registro civil, criminalização da homotransfobia, entre outros.

Em relação ao sistema carcerário, verificou-se um contexto de desrespeito à Constituição e à legislação nacional e internacional de tutela dos direitos humanos. Há uma realidade de violação massiva de direitos fundamentais com omissão dos poderes públicos que perpetuam essas condições degradantes, tendo o STF, ao julgar a ADPF nº 347, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, declarado o sistema carcerário brasileiro como estado de coisas inconstitucional.

Nesse julgamento, foi reconhecida expressamente a situação de vulnerabilidade específica da população LGBTQIA+ no sistema prisional, determinando-se que o Plano Nacional a ser elaborado contenha medidas de tratamento diferenciado para esse grupo de modo a lhes assegurar o mínimo de dignidade na situação de cárcere.

Em paralelo, destacou-se o papel do juiz da execução penal, que não é mero cumpridor da sentença condenatória, mas agente garantidor de direitos fundamentais. Deve adotar as medidas necessárias para tutelar os direitos subjetivos das pessoas encarceradas, fiscalizando as condições prisionais à luz da dignidade humana e seus corolários.

Ao adentrar especificamente na análise da realidade das mulheres trans e travestis encarceradas no Brasil, restou evidenciada a incidência de múltiplos fatores de vulnerabilidade que vão além da própria situação prisional, envolvendo questões de identidade de gênero, raça e outros marcadores sociais.

Em algumas unidades prisionais, foram registradas situações de desrespeito flagrante à identidade de gênero das mulheres trans e travestis, as quais eram obrigadas a cortar o cabelo, a usar vestimentas masculinas e eram proibidas de usar maquiagem. Além disso, não era respeitado o nome social, o acesso ao tratamento hormonal era impossibilitado ou dificultado, entre outros atos de violência verbal, física e sexual.

A análise da ADPF nº 527 e da Resolução nº 348/2020 do CNJ demonstrou que, muito embora haja importantes avanços normativos no reconhecimento dos direitos das mulheres

trans e travestis, a normativa vigente apenas lhes garante o direito à prévia oitiva, mas a decisão final sobre o local de sua prisão cabe ao juiz.

Ocorre que, a depender do nível de permeabilidade do julgador à cisheteronormatividade, ao racismo, aos impactos da colonialidade do poder e de gênero e à homotransfobia, a manifestação de vontade da mulher trans ou travesti pode ser afastada com base em argumentos sustentados no binarismo de gênero definido pela genitália e na cisheteronormatividade hegemônica.

Direcionar mulheres trans e travestis para um presídio masculino, contrariamente à sua vontade, pode constituir, a depender da situação, verdadeira negação da alteridade e da identidade dessas pessoas, em favor da manutenção do binarismo reproduzido e reforçado pelo sistema carcerário.

Cabe ao magistrado, ao decidir sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis, considerar as premissas fixadas pelo STF, notadamente no julgamento da ADPF nº 132/ADI nº 4.277 e da ADPF nº 347, interpretar a Resolução nº 348/2020 do CNJ à luz dos direitos fundamentais e do constitucionalismo fraterno essenciais à promoção da dignidade humana para todas as pessoas.

As decisões judiciais sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis envolvem mais do que a mera subsunção do fato à norma, mas também o reconhecimento da pessoa enquanto sujeito merecedor da adequada tutela estatal em sua subjetividade e particularidades, bem como o direito a condições de encarceramento com o máximo de dignidade.

A reserva de jurisdição deve ser exercida pelos magistrados como meio para proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos vulneráveis e não para justificar decisões que reproduzem e consolidam estruturas históricas de opressão, emergindo, com especial relevância, a função contramajoritária do Poder Judiciário.

Uma interpretação conforme a Constituição da Resolução nº 348/2020 do CNJ possibilita que a prévia oitiva não seja tratada como mera formalidade procedimental, mas como medida efetiva voltada a harmonizar a reserva de jurisdição com o imperativo ético de respeito à alteridade das mulheres trans e travestis.

Sintetizam-se, a seguir, alguns parâmetros que podem ser observados quando da decisão sobre o local da prisão de mulheres trans e travestis: i) a manifestação de vontade deve ser considerada como critério central da decisão, não sendo mera formalidade procedimental, mas expressão da autodeterminação e alteridade, podendo ser excepcionalmente afastada mediante fundamentação específica e concreta; ii) a oitiva deve ser precedida de informação qualificada, em linguagem simples e acessível, sobre as condições das unidades prisionais disponíveis na

localidade; iii) maior ou menor risco de violências (físicas, psicológicas, sexuais); iv) disponibilidade de acesso aos tratamentos hormonais e cirúrgicos; v) proximidade familiar; vi) as interseccionalidades, como gênero, raça e classe.

A decisão que contrarie a manifestação da mulher trans ou travesti deve ser devidamente fundamentada, vedando-se justificativas genéricas baseadas em presunções ou conveniências administrativas estruturadas tão somente no modelo binário dominante.

Assim, o reconhecimento da identidade de gênero autodeclarada das mulheres trans e travestis e sua manifestação de vontade como critério central para a decisão sobre o local da prisão não afasta a necessária e importante intervenção judicial. Ao contrário, possibilita que o magistrado atue como garantidor de direitos, sensível às especificidades de cada caso e refratário às influências dos preconceitos socialmente dominantes.

A autodeclaração da identidade de gênero deve ser considerada como critério central da decisão judicial sobre o local de encarceramento de mulheres trans e travestis, notadamente pelo imperativo ético do reconhecimento da alteridade da pessoa que se apresenta perante o julgador.

A reserva de jurisdição e a alteridade não são polos opostos, mas se interpenetram de modo a possibilitar uma atuação judicial verdadeiramente comprometida com a dignidade de todas as pessoas, especialmente dos grupos vulnerabilizados que o sistema social e jurídico, muitas vezes, tende a ignorar.

Esta pesquisa espera contribuir para o aprimoramento das reflexões sobre as políticas públicas e as práticas judiciárias relativas às mulheres trans e travestis em situação de cárcere no Brasil, reforçando o compromisso com a construção de um sistema jurídico emancipatório que busque implementar medidas efetivas de transformação do atual cenário, voltando-se para um horizonte de respeito à diversidade com efetivação dos direitos fundamentais para todas as pessoas.

Finalizo o trabalho com uma paráfrase ao pensamento de Conceição Evaristo: “eles combinaram de nos matar, mas nós combinamos de não morrer”. Que o Direito e o Poder Judiciário sejam, também, espaços de amparo e acolhimento para que os sujeitos dissidentes e vulneráveis possam recorrer para assegurar a implementação dos seus direitos fundamentais em sua maior eficácia possível.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALFONSECA, Kiara. Utah official falsely suggests teen student is transgender, now faces calls to resign. **ABC News**. 9 fev. 2024. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/utah-school-board-official-falsely-suggested-teen-girl/story?id=107100300>. Acesso em: 13 out. 2025.

ALVES, Ana Carolina. Homem é preso após ameaçar dupla de amigos com arma por supor que eram casal gay. **Correio Braziliense**. 14 fev. 2026. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2026/02/7355410-homem-e-preso-apos-ameacar-dupla-de-amigos-com-arma-por-supor-que-eram-casal-gay.html>. Acesso em: 01 mar. 2026.

ALVES, Jaiza Sammara de Araújo; SILVA, Lucicleide Leni do Nascimento. Identidade de Gênero no Cárcere: Alocação e tratamento penitenciário destinado às mulheres transgênero no conjunto penal de Juazeiro-BA. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 11, n. 22, p. e14147, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.14147>. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/14147>. Acesso em: 13 out. 2025.

ARAUJO, Bruno. Personal confundida com trans é impedida de usar banheiro de academia em PE. **CNN Brasil**. 27 mai. 25. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/personal-confundida-com-trans-e-impedida-de-usar-banheiro-de-academia-em-pe/>. Acesso em: 13 out. 2025.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAHIA. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF/TJBA. **Plano Pena Justa (Bahia)**. 2025. Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/portal/gmftjba/>. Acesso em: 06 mar. 2026.

BANDEIRA, Regina; ZAMPIER, Débora. Pena Justa: STF valida plano para enfrentar situação inconstitucional nos presídios. **Notícias CNJ**. 19 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/pena-justa-stf-valida-plano-para-enfrentar-situacao-inconstitucional-nos-presidios/>. Acesso em: 13 out. 2025.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; PALMA, Gabriel. Levantamento indica que 3% das cadeias do país têm alas exclusivas para LGBTs. **G1**. 14 fev. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/14/so-3percent-das-cadeias-brasileiras-tem-alas-exclusivas-para-lgbts-diz-infopen.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas / Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary*

democracies. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 2171–2228, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. ANTRA. Brasília: Distrito Drag: ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 16 set. 2025.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 549, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000200016>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000200016>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BENTO, Berenice. Política da diferença: feminismos e transexualidades. In: COLLING, Leandro (org.). **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: EDUFBA, 2011, p. 79-110.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984** (Lei de Execução Penal). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997** (Lei dos Crimes de Tortura). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999** (Lei da ADPF). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** (Consolidação das Leis do Trabalho). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996** (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019** (anexo XXVIII – Convenção nº 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo28. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019** (anexo LXVIII – Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 da OIT sobre a Proibição das Piores formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019** (anexo LXXII – Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022** (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991** (Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969** (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992** (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990** (Convenção sobre os Direitos da Criança). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Plano pena justa**: Plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Conselho Nacional de Justiça. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Ministério da Saúde. Brasília, DF. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011**. Ministério da Saúde. Brasília, DF. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Regras de Mandela**: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403>. Acesso em: 13 out. 2025

BRASIL. **Relatório final: Justiça presente**. Conselho Nacional de Justiça. Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/referencias/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.427, de 8 de abril de 2025**. Conselho Federal de Medicina. Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2427>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Resolução CFP. nº 1, de 22 de março de 1999**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, DF. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-1999-estabelece-normas-de-atuacao-para-os-psicologos-em-relacao-a-questao-da-orientacao-sexual?origin=instituicao&q=01/1999>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 113 de 20/04/2010**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 175 de 14/05/2013**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 270 de 11/12/2018**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 348 de 13/10/2020**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 366 de 20/01/2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 391 de 10/05/2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 497 de 14/04/2023**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 582 de 20/09/2024**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5753>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Enunciados do Fonavid**: atualizados até o XVI Fonavid, realizado em Salvador/BA, de 2 e 6 de dezembro de 2024. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/> Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de informações penitenciárias: 18º ciclo, período de janeiro a junho de 2025**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. **SENAPPEN divulga nota técnica referente aos dados de pessoas presas LGBTI**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 01 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-referente-a-politica-de-atencao-as-mulheres-e-aos-grupos-especificos-e-divulgada-pela-senappen>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Distrito Federal. Requerente: Procuradoria Geral da República. Rel. Min. Ayres Britto. Publicação 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Rel. Min. Marco Aurélio. Publicação 07 mar 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7806**. Distrito Federal. Requerentes: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais e o IBRAT - Instituto Brasileiro de Transmasculinidades. Rel. Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7235041>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ**. Distrito Federal. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Ayres Britto. Publicação 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Pleno. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Relator do acórdão Min. Luiz Fux. Brasília, DF. 15 de ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. 04 out 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1221**. Distrito Federal. Requerentes: Aliança Nacional LGBT e outros. Rel. Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7238233>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 91.874/RS**. Distrito Federal. Impetrante: Gisela Antia de Almeida. Rel.: Ministro Ayres Britto. Publicado em: 10 set. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2535041>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4733/DF**. Impetrante: Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros - ABGLT. Rel. Min. Edson Fachin. Publicação 29 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 7452**. Distrito Federal. Impetrantes: Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – ABRAFH; Aliança Nacional LGBTI. Rel.: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 84653/AC**. Distrito Federal. Reclamante: Conselho Federal de Medicina. Rel. Min. Flávio Dino. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7372086>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.252/MS**. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Rel. Min. Teori Zavascki. Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes. Publicação 11 set. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.581/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Publicação 01 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Distrito Federal. Recorrente: Giovane Pasqualito Fialho. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2662983>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Gilmar Mendes. Publicação 01 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.977.124/SP**. Distrito Federal. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp1977124&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RRAg 0000790-37.2020.5.10.0015**. Distrito Federal. Recorrente: Defensoria Pública da União. Rel.: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. 2024. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000790-37.2020.5.10.0015/3#dc127cb>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Acre. **Ação Civil Pública 1008098-36.2025.4.01.3000**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=be3da00e15a42a178d4425b165cca661e98ef8bdcd5e5cf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRITO, Edvaldo. Direitos fundamentais na pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali *et al.* **Direitos e deveres fundamentais em tempo de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp. 2020, v. 4, p. 58-93. Disponível em: <https://colegiodepresidentes.org.br/livros/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis, *et al.* (Coord.) **Democracia e poderes em crise**. São Paulo: Editora Iasp, 2022, p. 175-194. Disponível em: <https://www.iasp.org.br/produto/ebook-democracia-poderes-em-crise/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSIN, Valéria Melki. Religião, gênero e diversidade sexual: refletindo sobre violência simbólica e exclusão. In: COSTA, Heracio *et al.* (orgs.). **Retratos do Brasil homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos**. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 2010.

BUTLER, Judith. **Problema de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Jess. Como acessar o processo transexualizador pelo SUS. **Diadorim**. 29 jan. 2025. Disponível em: <https://adiadorim.org/noticias/2025/01/como-acessar-o-processo-transexualizador-pelo-sus/>. Acesso em: 12 out. 2025.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A “Abordagem das Capacidades” na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 173 - 192, mar. 2019. ISSN 0103-3506. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i54.3305>. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3305>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **Direitos Fundamentais e o princípio da subsidiariedade: por uma teoria sobre o desenvolvimento humano**. Osasco: Edifício, 2015.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea, FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 16 set. 2025.

CERQUEIRA, Samira Medeiros. **'Pão, pau e doce': relato etnográfico sobre a primeira unidade prisional de referência para o atendimento da população LGBTQIA+ do Brasil**. 2023. Dissertação de Mestrado Profissional em Segurança Pública – Universidade de Vila Velha. Vila Velha, 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. Madrid: Reus, 1922. t. 1.

CIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución de 22 de noviembre de 2018 da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

CLARO, Larissa. Defensoria Pública amplia política de cotas e passa a reservar vagas também para pessoas trans. **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**. 25 set. 2025. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoria-publica-amplia-politica-de-cotas-e-passa-a-reservar-vagas-tambem-para-pessoas-trans/> Acesso em: 16 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 171, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 16 set. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIAS, Alfrancio Ferreira; ZOBOLI, Fabio; DOS SANTOS, Adriana Lohanna. O banheiro como espaço político de gênero. **Reflexão e Ação**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 165–181, 2018. DOI: 10.17058/rea.v26i2.11734. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/reflex/article/view/11734>. Acesso em: 07 mar. 2026.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Conversão evangélica na prisão: sobre ambiguidade, tensão e dominação. **Plural – Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**. v. 13, 2006, p. 85-110. Disponível em: https://revistas.usp.br/plural/pt_BR/article/view/75162. Acesso em: 07 mar. 2026.

DIEHL, Alessandra; VIEIRA, Denise Leite; MARI, Jair de Jesus. A CID-11 não reconhecerá possibilidades de patologização da homossexualidade. **Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 5, p. 20–25, 2014. DOI: <https://doi.org/10.25118/2236-918X-4-5-3>. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/256>. Acesso em: 16 set. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32 ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACCHINI, Regina. De homossexuais a LGBTQIAP+: sujeitos políticos, saberes, mudanças e enquadramentos. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (orgs.). **Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2020, p. 31-69.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu, 2020.

FERES JR., João; DAFLON, Verônica Toste. Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica. **Sociologias**, [S. l.], v. 17, n. 40, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/60955>. Acesso: 17 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIUZA, Letícia. Mulher trans queimada viva: pedreiro é condenado a 67 anos de prisão por assassinato. **Portal G1**. 03 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/10/03/mulher-trans-queimada-viva-pedreiro-e-condenado-a-67-anos-de-prisao-por-assassinato.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 29 mar. 2026.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 21. ed. São Paulo: Graal, 2011.

GALLI, Rafael Alves; GIAMI, Alain; VIEIRA, Elisabeth Meloni; SANTOS, Manoel Antônio dos. Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [S. l.], v. 29, n. 4, p. 447–457, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/article/view/18155>. Acesso em: 16 set. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo de execução e direito de defesa. **Revista de informação legislativa**. v. 15, nº 59, p. 53-62, jul./set. 1978. Revista interamericana de direito

processual penal, v. 3, nº 12, p. 7-18, out./dez. 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181144>. Acesso em: 20 fev. 2026.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Centauro, 2002.

INDONÉSIA. **Yogyakarta principles**. Yogyakarta, Indonésia, 2017. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 19 fev. 2026.

KAFFER, Karen Ketlin, RAMOS, Felipe Gerais, ALVES, Álvaro Luís, TONON, Leonardo. A transexualidade e o mercado formal de trabalho: principais dificuldades para a inserção profissional. **IV Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais**. Porto Alegre, RS, 19 a 21 de outubro de 2016, p. 5. Disponível em: <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/viewFile/52/44>. Acesso: 17 set. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KINGDON, John W. **Agendas, alternatives and public policies**. 2. ed. Londres: Pearson, 2014.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAGES, Vitor Nunes. **Universidade pública, cisnormatividade e justiça social: uma análise das políticas afirmativas e as demandas de pessoas trans universitárias**. 2024. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista. Marília, 2024. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/7bc98673-b042-4c78-966e-a3804339b226>. Acesso em: 08 mar. 2026.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980.

LISBOA, Vinícius. Pesquisa descreve barreiras para acesso de pessoas trans ao emprego. **Agência Brasil**. 31 dez. 2022. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-12/pesquisa-descreve-barreiras-para-acesso-de-pessoas-trans-ao-emprego>. Acesso em: 17 set. 2025.

LOURENÇO, Tainá. Além da discriminação e violência, população trans sobrevive aos transtornos psicológicos. **Jornal da USP**. 02 mar 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/alem-da-discriminacao-e-violencia-populacao-trans-sobrevive-aos-transtornos-psicologicos/>. Acesso em: 13 out. 2025.

LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. **Género y Descolonialidad**. Buenos Aires: Del Siglo, 2008, p. 13-54.

MARKMAN, Luna. Certeza é que foi transfobia, apesar de eu ser cis, diz mulher agredida ao ser confundida com trans em restaurante. **Portal G1**. 25 dez. 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/paranaguacu/noticia/2023/12/25/certeza-e-que-foi-transfobia-apesar->

de-eu-ser-cis-diz-mulher-agredida-ao-ser-confundida-com-trans-em-restaurante.ghtml. Acesso em: 13 out. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 2011.

MELO, Milena Petters. Direitos Humanos e Cidadania. In: LUNARDI, Giovani; SECCO, Márcio (orgs.). **Fundamentação filosófica dos direitos humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010, p. 175-217.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/Projetos globais: Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução: Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal: parte general**. 8 ed. Barcelona: Reppertor, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Pedro. Cotas para pessoas trans em processos seletivos de estágio são aprovadas na Bahia. **Bnews**. 09 dez. 2023. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/crime-e-justica-bahia/cotas-para-pessoas-trans-em-processos-seletivos-de-estagio-sao-aprovadas-na-bahia.html>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MOREIRA, Geraldo Eustáquio. Por trás do monograma do movimento LGBTQIAPN+: vidas, representatividade e esclarecimentos. **Revista Temporis[ação]**. [S. l.], v. 22, n. 02, p. 20, 2022. DOI: 10.31668/rta.v22i02.13262. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/article/view/13262>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Especialistas da ONU defendem proteção de pessoas LGBTI em prisões**. 24 jun. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73472-especialistas-da-onu-defendem-protecao-de-pessoas-lgbti-em-prisoes>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

ODARA, Thiffany. **Pedagogia da Desobediência: Travestilizando a educação**. Salvador: Devires, 2020.

OLIVEIRA, Lucas. Após polêmica, boxeadora argelina é campeã olímpica em Paris 2024. **CNN Brasil**. 09 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/olimpiadas/apos-polemica-boxeadora-argelina-e-campea-olimpica-em-paris-2024/>. Acesso em: 13 out. 2025.

OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no direito internacional dos direitos humanos**. Genebra: ONU, 2012. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **A desigualdade racial no Brasil nas últimas três décadas**. p. 1-27, 11 jun. 2021. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - IPEA.

<http://dx.doi.org/10.38116/td2657>. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/9176>. Acesso em: 25 set. 2025.

PARAÍBA. **Resolução nº 150.2025 – prevê reservas de vagas para concursos e seleções**.

Defensoria Pública da Paraíba. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/resolucoes/>.

Acesso em: 13 out. 2025.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva; REIDEL, Marina. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: Secretaria Nacional de Proteção Global: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1216?mode=full>. Acesso em: 13 out. 2025.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Da jurisdição**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1957.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT: a lgbtfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro**. Curitiba: Appris, 2020.

PEDROSA, Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale. **O controle das comissões administrativas sobre o critério da autodeclaração dos pretos nas políticas públicas de cotas raciais de acesso ao ensino superior no Nordeste**. 2021. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal Rural do Semiárido. Mossoró, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufersa.edu.br/items/d1897e9a-bc6a-45c1-b873-4e2b55e8efcc>. Acesso em: 08 mar. 2026.

PEREIRA, Luiz Ismael. Participação e direitos de sexualidade no Brasil: 10 anos de luta nos Tribunais... e ainda muitos à frente. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura – REBEH**. v. 4, nº 14, p. 264-283, mai./ago. 2021. Disponível em:

<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/index>. Acesso em: 01 abr. 2026.

PINTO, Rhanielly Pereira do Nascimento; PEDRO, Joana Maria. Políticas de aliança: o movimento homossexual e o movimento negro no Brasil (1981). **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**. v. 74, p. 95-121, mai./ago. 2022.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/57354>. Acesso em: 02. abr. 2026.

PINTO, Walber. Mercado de trabalho ainda é principal desafio para travestis e transexuais.

CUT – Central Única do Trabalhadores. 17 mai 2024. Disponível em:

<https://www.cut.org.br/noticias/mercado-de-trabalho-ainda-e-principal-desafio-para-travestis-e-transexuais-0b9d>. Acesso em: 13 out. 2025.

PIRES, Ezequiel Nunes; DE MOURA, Bruna Navarrina. LGBTQQICAPF2K+ entre a transparência e a opacidade: as restritivas na determinação das identidades. **Revista Letras**. [S. l.], v. 105, n. 1, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5380/rel.v105i1.85298>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/letras/article/view/85298>. Acesso em: 13 out. 2025.

POE, Watufani M. Homens negros amando homens negros: militância gay negra dos anos 1980 no Brasil e nos EUA. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, [S. l.], v. 5, n. 18, p. 252–283, 2023. DOI: 10.31560/2595-3206.2022.18.14682. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/14682>. Acesso em: 02 abr. 2026.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 51-71.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 117-142.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias**. 1 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

REZENDE, Ana Flávia; ANDRADE, Luís Fernando Silva. Racismo, sexismo e resquícios do escravismo em anúncios de empregos. **Cadernos EBAPE.BR**. Rio de Janeiro, RJ, v. 21, n. 3, p. e2022–0036, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395120220036>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/88363>. Acesso em: 17 nov. 2025.

RICOEUR, Paul. **Percorso do reconhecimento**. São Paulo: Loyola, 2006.

ROSA, Aline Anjos da. **As políticas de ações afirmativas e a atuação da Comissão de Heteroidentificação como instrumento de garantia para o acesso de negros e negras no curso de Medicina da UFGD (2013-2020)**. 2023. Tese de Doutorado em Educação. Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/6052>. Acesso em: 08 mar. 2026.

ROSAS, Paula. Os países que punem a homossexualidade com pena de morte. **BBC News Brasil**. 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64252532>. Acesso em: 19 set. 2025.

ROXIN, Claus. **Derecho penal. Parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito**. Madrid: Civitas, 1997.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. Transexualidade e intersexualidade: trans-inter-seções. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p. 65-77.

SANDER, Vanessa. **Pavilhão das Sereias: uma etnografia dos circuitos de criminalização e encarceramento de travestis e transexuais**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalle/1237786>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTOS, Manoel Antônio dos; BANUTH, Raquel de Freitas; OLIVEIRA-CARDOSO, Érika Arantes de. O corpo modelado e generificado como espelho da contemporaneidade: considerações a partir da teoria queer. **DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 511–520, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/demetra.2016.22525>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/demetra/article/view/22525>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. 2012. Tese de Doutorado em Psicologia. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21052012-154521/pt-br.php>. Acesso em: 08 mar. 2026.

SEFFNER, Fernando. Identidade de gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social: pensando algumas situações brasileiras. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 39-50.

SEGALLA, Vinícius. Mulher trans é queimada viva no centro de Recife; codeputada denuncia transfobia. **Brasil de Fato**. 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/25/mulher-trans-e-queimada-viva-no-centro-de-recife-codeputada-denuncia-transfobia/>. Acesso em: 19 set. 2025.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Camila da. Justiça determina que trainee só para negros, como o do Magazine Luiza, não é discriminatório. **Carta Capital**. 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/justica-determina-que-trainee-so-para-negros-como-o-do-magazine-luiza-nao-e-discriminatorio/>. Acesso em: 13 out. 2025.

SILVA, Letícia. **Prefeitura inaugura primeiro Ambulatório Municipal Especializado em Saúde LGBT+ de Salvador**. 01 set. 2023. Disponível em: <https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/prefeitura-inaugura-primeiro-ambulatorio-municipal-especializado-em-saude-lgbt-de-salvador/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**. Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 1, p. 22–56, 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a17>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17>. Acesso em: 23 fev. 2026.

SKINNER, Anna. Man Stops Track Meet to Accuse 9-Year-Old Girl of Being Transgender. **Newsweek**. 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.newsweek.com/man-accuses-9-year-old-girl-transgender-1806369>. Acesso em: 13 out. 2025.

SOARES, Vitor. Conheça 10 universidades que aprovaram cotas para pessoas trans. **CNN Brasil**. 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/conheca-10-universidades-que-aprovaram-cotas-para-pessoas-trans/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SOUSA, Keila Simpson. **E assim nasceu o movimento nacional de Travestis e Transexuais**. 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.org/historia/>. Acesso em: 16 set. 2025.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TATSCH, Constança. Homem trans conta história da sua gravidez e nascimento do filho. **O Globo**. 19 mai 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2022/05/estou-gravido-nao-sou-um-homem-barrigudo-diz-trans-sobre-sua-gestacao-de-9-meses.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAMBRANO, Elizabeth. Transexuais: identidade e cidadania. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 97-107.